



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSO DE VISTA***LINS**Nº de
Ordem* **Processo/Interessado**

1	F-3615/2015 MOROSHIMA & CIA LTDA - ME
Relator	PAULO PENELUPPI / VISTOR: FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-716/2013 ALGE GRUPOS GERADORES LTDA
	Relator VICENTE HIDEO OYAMA / VISTOR: ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta

O presente processo trata-se da solicitação de registro neste Conselho.

Em 05/09/2012 a interessada solicita o registro através do protocolo 139492 (RAE fl 01), apresentando o contrato social. Fls. 02 a 06.

Consta a fl 07, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal.

Em 21/09/2012 apresenta ART de Cargo e Função nº92221220121177185 indicando como responsável técnico, o Técnico em Eletrônica Mauri Rodrigues de Moraes. Fl.08.

Em 04/03/2013 apresenta ART de Cargo e Função nº92221220130239733 do Técnico em Eletrotécnica Juliano Caíres de Souza Camini, fls. 12 a 14 e Declaração de Quadro Técnico do profissional Renato Dias Lourenço da Silva CREA-SP nº 5069002013.fl 15.

Consta a fl. 18 as exigências/pendências para o registro definitivo.

Consta a fl.19 o Resumo de Profissional do Técnico em Eletrônica Mauri Rodrigues de Moraes e na fl.21 o Resumo de Profissional do Técnico em Eletrotécnica Juliano Caíres de Souza Camini.

Consta em Anexo a Sistematização das Atividades Profissionais da Resolução 1010 de 22/08/2005.fl.22 a 24.

Consta a fl. 25 despacho da UGI informando o deferimento do registro em caráter provisório por noventa dias, encaminhando o presente processo a CEEE para análise.

Em 15/04/2013 fl.26, consta a tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro da interessada.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em reunião realizada em 21/03/2014, Reunião Ordinária 528, Decisão CEEE/SP nº 141/2014, aprovou o registro dos profissionais, o Técnico em Eletrônica Mauri Rodrigues de Moraes e o Técnico em Eletrotécnica Juliano Caíres de Souza Carmine, como responsáveis técnicos da empresa Alge Grupos Geradores Ltda. Solicitando que o processo seja encaminhado para a CEEMM para análise. (fls 35 e 36).

Em 17/11/2015 a interessada apresentou declaração das atividades em atendimento a notificação datada de 29/09/2015. fl. 39.

Em 19/11/2015 a Agente Fiscal apresentou informação referente a fiscalização em loco na empresa. Fl.39.

PARECER E VOTO

Lei federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do Crea-SP:

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução 2321 do Crea-SP:

2. Quando o(s) responsável(is) técnico(s) não suprir(em) a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a qual o Responsável Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ão) habilitado(s), quando excetuando-se aquela(s) atividade(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

Considerando o objetivo social da empresa, informações apuradas pela fiscalização em diligência realizada, declaração da empresa detalhando as atividades desenvolvidas, decisão CEEE nº 141/2014. Somos de entendimento que no âmbito da CEEMM não requer outras providências no presente momento.

****RELATO DE VISTAS:**

Processo encaminhado à esta Câmara em razão da determinação da CEEE, em sua decisão nº 141/2014, para análise quanto à necessidade de profissional da área da mecânica em face das atividades desenvolvidas pela interessada.

A interessada possui o seguinte objetivo social: "Reparação e manutenção em grupos geradores e motores elétricos e comércio varejista de material elétrico e eletrônico". Consta em seu cadastro junto ao CNPJ como atividade econômica principal: Comércio varejista de material elétrico.

A empresa indicou como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Mauri Rodrigues de Moraes e o Técnico em Eletrotécnica Juliano Caires de Souza Camini.

A CEEE manifestou-se pelo deferimento da anotação dos profissionais indicados, pela realização de diligência em face das atividades de "manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos" e que o processo seja encaminhado à CEEMM para pronunciar-se sobre a necessidade de anotação de responsável técnico na área de atuação.

A interessada apresentou declaração das atividades desenvolvidas, composta basicamente de instalação de grupos geradores, manutenção preventiva e corretiva de grupos geradores, mecânica básica em motores estacionários, treinamento e assistência técnica.

A UGI de origem encaminhou o processo à CEEMM conforme solicitado pela CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresenta-se à fl. 42, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 08/01/2016, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 44/45 o relato de conselheiro datado de 03/03/2016, o qual compreende que “...no âmbito da CEEMM não requer outras providências no presente momento”.

Solicitado e concedido vista do processo em 14/04/2016 (fl. 46), em razão de fazer parte do grupo gerador além de equipamentos elétricos os mecânicos como, acoplamento do conjunto, motor de combustão e base para suportar o conjunto.

Às fls. 47/54 encontram-se informações retiradas do site da empresa em 21/04/2016, aonde destacamos:

-fl. 48: cita que a empresa conta “com um setor específico para projeto, instalação e manutenção de grupos geradores de 12KVA a 3200KVA distribuídos em equipamentos singelos, usinas (paralelos) e plantas de cogeração de energia”.

Também cita que “Com o objetivo de introduzir uma nova metodologia de atendimento introduzimos na capacitação técnica específica em geração de energia abrangendo as áreas de mecânica, elétrica e eletrônica....”.

-fl. 49:

.”Montagem de semi-reboques para grupos geradores – Fabricamos sob medidas semi reboques c/ grupo gerador acoplado”

.”Reforma de grupos geradores – Reformamos grupos geradores de várias marcas e potências”

.”Manutenção Preventiva”

.”Manutenção Corretiva”

-fl. 50:

.”Montagem de cabines e instalação de grupos geradores – Temos toda a estrutura para construção, montagem e instalação de cabines e instalação básicas de grupos geradores, também executamos projeto e serviços somente de Startup final”

-fl. 51: Citadas várias obras aonde constam “projeto e instalação de cabine” de várias potências.

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

e) Elaborar as normas para fiscalização das respectivas especializações profissionais;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do Crea-SP:

2.1- Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução 2321:

2. Quando o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para qual o Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) atividade(s) suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973:

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Parecer e Voto

Considerando os dispositivos legais acima destacados; considerando objeto social da interessada e a anotação dos profissionais da modalidade da elétrica; considerando o constatado pela fiscalização deste Conselho e a declaração da empresa detalhando as atividades desenvolvidas; considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL; considerando o relato do Conselheiro; considerando as informações obtidas no site da empresa;

Considerando que os grupos geradores são compostos também por equipamentos mecânicos como,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

acoplamento, motor de combustão e base metálica para o conjunto, que requerem cálculos, dimensionamento, especificações e montagem especializada;

Considerando que conforme informação do site a empresa conta com um setor específico para projeto, instalação e manutenção, que tem capacitação técnica na área de mecânica, que realiza serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, que faz montagem de cabines e instalação de grupos geradores;

Considerando o Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – 2012, que as seguintes atividades fazem parte deste Conselho, dentre outras:

3.7-RETÍFICA, MANUTENÇÃO, REPAROS, E REGULAGEM DE MOTORES DE COMBUSTÃO EM GERAL E BOMBAS INJETORAS DE COMBUSTÍVEL.**a) Onde fiscalizar**

Empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviços de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

b) O que fiscalizar

*Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização:
As empresas que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível, deverão estar regularmente registradas no CREA, inclusive apresentando um Profissional habilitado na área Mecânica como seu Responsável Técnico, respeitando o limite de suas atribuições.*

c) Como fiscalizar

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima citadas;

Notificar por FALTA DE REGISTRO (PESSOA JURÍDICA), quando constatar, de fato, que uma empresa sem registro no CREA da jurisdição está executando quaisquer das atividades acima descritas;

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Observação:

Caberá à CEEMM jogar quais profissionais habilitados poderão responsabilizar pelas atividades citadas, conforme as legislações vigentes no sistema CONFEA-CREA, bem como nos casos omissos.

3.25-EMPRESA RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS.**a) Onde fiscalizar**

Empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluídos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânicos utilizados em processo de fabricação.

b) O que fiscalizar

Atividades referentes aos serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas.

(...)

Considerando que conforme informação do site a empresa fabrica sob medida semi-reboques com grupo gerador acoplado, que requerem um projeto mecânico completo envolvendo dimensionamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

especificação de materiais e de fabricação, que envolve a utilização de estrutura metálica para apoio do conjunto, suspensão, eixo, engate, rolamentos, rodas e pneus, chapas de aço que sofrem processo de corte e dobra, fixações através de parafusos e soldas, enfim, partes sujeitas à esforços mecânicos e o conjunto como um todo às Normas Técnicas.

Somos do entendimento:

1-Da necessidade de indicação por parte da empresa de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2-Pelo encaminhamento do processo à CEEE em face das informações obtidas no site da empresa relativas às referências de projetos realizados na área de elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

3	C-28/1981 V3 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “JOÃO BELARMINO”
Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual João Belarmino”.

Apresenta-se às fls. 519/520 o relato de Conselheiro referente às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/06/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP 518/2015 (fl. 521) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 519 e 520 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo quanto à concessão aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 528 o Ofício nº 07/2015 – DAS da instituição de ensino datado de 05/08/2015, o qual consigna:

1. Que não houve modificação na grade curricular do curso para os concluintes da turma 2015/1º semestre.
2. Que houve modificação na grade curricular do curso para os concluintes da turma 2015/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 529/596.

Apresentam-se à fl. 599 a informação e o despacho datados de 18/09/2015 e 25/09/2015, respectivamente, os quais compreendem as seguintes determinações:

1. A extensão aos formandos da turma 2015/1º semestre das mesmas atribuições concedidas para a turma 2014/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
2. A concessão aos formandos da turma 2015/2º semestre das seguintes atribuições provisórias: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 600/601-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/10/2015.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino com referência à existência de alterações com referência à turma 2015/2º semestre.

Considerando que a análise das alterações procedidas com referência à turma 2015/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

- 1. Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*
 - 2. Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*
 - 3. Pela notificação da instituição de ensino para fins de informação quanto às turmas no ano letivo de 2016.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-245/1976 V4 CI FATEC – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO V3 Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecânica – Modalidade Processos de Produção ministrado pela instituição de ensino “Fatec – Faculdade de Tecnologia de São Paulo”.

Apresenta-se às fls. 828/829 o relato de Conselheiro relativo à turma do ano letivo de 2013 apreciado na reunião procedida em 27/06/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 340/2013 (fl. 830) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 828 e 829 quanto a: 1.) Que aos egressos da turma de 2013 com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013, sejam concedidas as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção do título de Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais (Código 132-08-06 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 842 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/12/2015, a qual consigna:

- 1.A informação quanto à existência das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.
- 2.A informação de que não houve alteração na grade curricular e conteúdo programático do curso para os concluintes nos anos letivos de 2014 e 2015, com referência aos documentos apresentados em 2013.

Apresentam-se às fls. 888/888-verso a informação (datada de 22/03/2016) e despacho, os quais compreendem:

- 1.A informação de que foram estendidas para os anos letivos de 2014 e 2015 as atribuições anteriormente concedidas para o ano letivo de 2013.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas para as turmas de concluintes de 2014 e 2015.

Apresenta-se às fls. 889/890 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.As Decisões de números CEEMM/SP 1091/2012 e CEEMM/SP 340/2013.
 - 1.2.A ausência de alterações com referência aos anos letivos de 2014 e 2015.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Resoluções de números 1.072/15, 473/02 e 313/86, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
- 4.O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das atribuições das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turmas enquadradas na Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações quanto aos anos letivos de 204 e 2015.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2014/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais (Código 132-08-06 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-254/1987 V3 CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONAL DE INDAIATUBA – CEPIN
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Educacional Profissional de Indaiatuba – CEPIN”.

Apresenta-se às fls. 277/279 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado em reunião procedida em 24/06/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 558/2014 (fl. 280) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 277 a 279 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais aos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições concedidas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 282 o Ofício CEPIN/AS nº 7/2016 da instituição de ensino datado de 23/02/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos 2015/2016 em relação ao informado para os concluintes de 2014/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 290/290-verso a informação e o despacho datados de 03/03/2016, os quais compreendem:

- 1.A determinação quanto à extensão para aos diplomados nos anos letivos de 2015 e 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2014, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 291/292-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.As Decisões de números CEEMM/SP 1537/2011 e CEEMM/SP 613/2013.
 - 1.2.A ausência de alterações.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei Federal nº 5.524/68;
 - 2.2.Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;
 - 2.3.Resoluções de números 1.010/05, 1.072/15 e 473/02, todas do Confea;
 - 2.4.Decisão PL-0057/2010 e PL-0087/2004, ambas do Confea.
 - 2.5.Deliberação CEAP/SP nº 164/2013.
- 3.Considerações acerca das atribuições e título profissional.
- 4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.
Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”
(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1073/16, ambas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino com referência à ausência de alterações curriculares para as turmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições dos egressos da(s) turma(s) nos anos letivo de 2015 e 2016:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-298/2000 V7 CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia”.

Apresenta-se às fls. 2107/2107-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1262/2015 (fl. 2108) que consigna:

“...considerando que as últimas atribuições fixadas pela CEEMM, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 24/2015, referem-se aos egressos do ano letivo de 2014; considerando que o processo não contempla informações acerca da existência ou não de alterações na grade curricular dos egressos do ano letivo de 2015, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº2107/2107-verso quanto a: 1.) Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM; 2.) Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações na grade curricular dos egressos do ano letivo de 2015.”

Apresenta-se à fl. 2112 o Ofício CEUN/E/040/15 da instituição de ensino datado de 08/10/2015, o qual consigna que o currículo em 2015 não sofreu alteração em relação ao currículo de 2014.

Apresentam-se às fls. 2210/2211 a informação (datada de 29/03/2016) e despacho, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015.

Apresenta-se às fls. 2212/2213-verso a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 26/04/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.As Decisões de números CEEMM/SP 1285/2011, CEEMM/SP 893/2014, CEEMM/SP 1268/2014 e CEEMM/SP 24/2015.

1.2.A ausência de alterações com referência ao ano letivo de 2015.

2.Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:

2.1.Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/13 e 1.072/14, todas do Confea.

3.Considerações acerca das atribuições e título profissional.

4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-500/2009 <i>CENTRO DE TREINAMENTO SENAI MOGI-GUAÇU</i>
	Relator JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro de Treinamento SENAI Mogi-Guaçu".

Apresenta-se às fls. 157/158 o relato de Conselheiro referente às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/03/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP 160/2015 (fl. 159) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 157 e 158 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Máquinas e Motores (Código 133-12-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 165 o Ofício nº 563-039/2015 da instituição de ensino datado de 14/05/2015, o qual consigna que houve modificação na grade curricular do curso para os concluintes da turma 2015/2º semestre em relação à turma 2014/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 166/240.

Apresenta-se à fl. 245 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/07/2015, o qual consigna que não houve concluintes do curso no primeiro semestre de 2015.

Apresentam-se à fl. 255 a informação e o despacho datados de 06/08/2016 e 13/08/2015, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 256/257-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/09/2015.

Apresenta-se à fl. 258 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/09/2015, o qual consigna destaque para a turma 2015/1º semestre.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

e as

*atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que**solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes**de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que**solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes**de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:**“(…)**c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”**(…)**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei**nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”**Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.**Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando a informação da instituição de ensino com referência à existência de alterações com referência à turma 2015/2º semestre.

Considerando que a análise das alterações procedidas com referência à turma 2015/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, envolvendo principalmente o aumento de carga horária de disciplinas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Máquinas e Motores (Código 133-12-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3.Pela notificação da instituição de ensino para fins de informação quanto às turmas no ano letivo de 2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-92/2012 V2 ESCOLA SENAI “JOÃO MARTINS COUBE” – BAURU
Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção Automotiva ministrado pela instituição de ensino “Escola SENAI João Martins Coube – Bauru”.

Apresenta-se às fls. 114/115 o relato de Conselheiro referente às turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre aprovado na reunião procedida em 27/09/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 856/2012 (fls. 116/117) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 114 e 115 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino Escola SENAI “João Martins Coube” – Bauru, conforme os dados informados no Formulário “A”; 2.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Manutenção Automotiva, conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais: 3.1.) Aos egressos das turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 3.1.1.) Pelas atribuições da lei específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; ou 3.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.05.00 (Veículos Automotivos), 1.3.4.9.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos), 1.3.4.9.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos), 1.3.4.9.03 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Magnéticos), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção) e 1.3.25.02.03 (Gestão da Informação de Produção); 3.2.) Aos egressos das turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012: As atribuições da lei específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 4.) Pelo enquadramento aos egressos do título profissional Técnico em Automobilística (Código 133-04-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 121/124 o relato de Conselheiro referente à turma 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 31/10/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP 611/2013 (fl. 125) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 121 a 124 quanto a: 1.) Pelo referendo da extensão aos egressos da turma de 2013/2º semestre das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal 5.524/68, artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela concessão aos egressos do título Técnico em Manutenção Automotiva (Código 133-30-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

comunicação à instituição de ensino quanto à alteração do título profissional dos egressos em face da Decisão PL-0712/2013 do Plenário do Confea.”

Apresenta-se à fl. 126 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 09/12/2013, o qual consigna que houve uma turma 2012/2º semestre (início em 20/01/2011 e término em 17/12/2012).

Obs.: A turma em questão não foi contemplada nas Decisões de números CEEMM/SP 856/2012 e CEEMM/SP 611/2013.

Apresenta-se à fl. 128 o e-mail transmitido pelo Conselho em 30/07/2015, o qual consigna a comunicação da instituição de ensino acerca da alteração do título profissional dos egressos em face da Decisão OL-0712/2013 do Confea.

Apresenta-se às fls. 133/134 o Ofício nº 7.01 – 36/2015 da instituição de ensino datado de 22/07/2015, o qual consigna:

- 1. Que não houve alteração na grade curricular da turma 2014/1º semestre em relação à turma 2013/1º semestre.*
- 2. Que não houve alteração na grade curricular da turma 2014/2º semestre em relação à turma 2012/2º semestre.*
- 3. Que não houve a oferta de turma para os ingressantes no segundo semestre de 2013.*
- 4. Que houve alteração na grade curricular da turma 2015/2º semestre em relação à turma 2013/2º semestre.*
- 5. Que não houve alteração na grade curricular da turma 2016/1º semestre em relação à turma 2014/1º semestre.*
- 6. Que não houve alteração na grade curricular da turma 2016/2º semestre em relação à turma 2014/2º semestre.*
- 7. A apresentação da documentação de fls. 135/199 e fls. 202/223.*

Apresenta-se às fls. 224/225 o despacho datado de 06/08/2015, o qual compreende as seguintes determinações:

- 1. A concessão aos formandos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre das atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*
- 2. O encaminhamento do processo à CEEMM para:*
 - 2.1. O referendo das atribuições concedidas aos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre.*
 - 2.2. A fixação das atribuições e título profissional aos formandos de 2015/2º semestre a 2016/2º semestre.*

Apresenta-se às fls. 226/228 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/08/2015.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União –

DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

(...)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino com referência à existência da turma 2012/2º semestre.

Considerando a informação da instituição de ensino com referência à existência de alterações com referência à turma 2015/2º semestre.

Considerando que a análise das alterações procedidas com referência à turma 2015/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições dos egressos da turma 2012/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3.Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Manutenção Automotiva (Código 133-30-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-229/2011 COLÉGIO MONTESSORI
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Montessori”.

Apresenta-se às fls. 133/134 o relato de Conselheiro relativo às turmas no ano letivo de 2014 aprovado em reunião procedida em 31/07/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 722/2014 (fl. 135) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 133 a 134 quanto a: 1.) Quanto aos egressos das turmas do ano letivo de 2014 com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00).”

Apresenta-se à fl. 138 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 15/03/2016, o qual consigna que não houveram alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2015.

Apresentam-se às fls. 140/141 a informação e o despacho datados de 01/04/2016, os quais compreendem:

- 1.A determinação quanto à extensão para aos diplomados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2014, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 142/143-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.As Decisões de números CEEMM/SP 1292/2011, CEEMM/SP 753/2013 e CEEMM/SP 722/2014.
 - 1.2.A ausência de alterações.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei Federal nº 5.524/68;
 - 2.2.Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;
 - 2.3.Resoluções de números 1.010/05, 473/02 e 1.072/15, todas do Confea;
 - 2.4.Decisão PL-0057/2010 e PL-0087/2004, ambas do Confea.
 - 2.5.Deliberação CEAP/SP nº 164/2013.
- 3.Considerações acerca das atribuições e título profissional.
- 4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”
(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da

Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

*1.062/14 do Confea.**Considerando a informação da instituição de ensino com referência à ausência de alterações curriculares para as turmas em questão.**Somos de entendimento:**1.Com referência às atribuições dos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015:**Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**2.Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-246/1976 V3 FATEC DE SÃO PAULO DO CEET PAULA SOUZA DA UNESP
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecânica – Modalidade Projetos ministrado pela instituição de ensino “FATEC de São Paulo do CEET Paula Souza da UNESP”.

Apresenta-se às fls. 924/925 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre apreciado na reunião procedida em 25/09/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1025/2014 (fl. 926) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 924 e 925 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência ao título profissional: Pela manutenção aos egressos do título Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista (Código 132-08-02 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 932 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/12/2015, a qual consigna que não houve alteração curricular e conteúdo programático no curso com referência às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 976/976-verso o despacho datado de 03/03/2016, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação sobre as atribuições das turmas em questão.

Apresenta-se às fls. 977/979 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões de números CEEMM/SP nº 317/2014 e CEEMM/SP nº 1025/2014.
 - 1.2. A ausência de alterações.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 1.010/05, 1.072/15, 473/02 e 313/86, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas enquadradas na Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações quanto às turmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista (Código 132-08-02 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-178/2012	FACULDADE DE TECNOLOGIA ENIAC – FAPI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia ENIAC – FAPI".

Apresenta-se à fl. 86 a Deliberação CEAP/SP nº 218/2012 (fl. 86) que consigna:

"...1 – Proceda-se ao enquadramento do Título Profissional aos egressos deste curso como Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, com código 132-18-00. 2 – Da análise do Formulário C (fls 77 a 79) as atribuições, segundo os critérios da Resolução 1010/05, serão compostas pelo desempenho das atividades:

A.6.1/2/3/4/5/6, A.7.1/2, A.8.2/3/4/5/6/7/8, A.9, A.10.1/2/3, A.11.1/2, A.12.1/2, A.13, A.14, A.15.1/2/3/4/5, A.16.1/2/3/4/5, A.17.1/2, nos campos de atuação: Informação e Sistemas da Informação:

1.2.8.01.01 Gestão Financeira Empreendimento: .3.26.01.02 Gestão Inovação Tecnológica: 1.3.25.02.02 Gestão Financeira Projetos: 1.3.26.01.01 Sistemas Contínuos: 1.3.5.1.01.02 Processos Físicos de Produção Mecânica: 1.3.20.01.00 Componentes Elétricos da Engenharia Mecatrônica: 1.3.17.04.03 Processos Mecatrônicos de Controle: 1.3.17.03.01 Projeto Assistido por Computador: 1.2.6.01.02 Sistema Eletrônico Analógico: 1.2.3.01.01 Sistemas Contínuos: 1.3.17.01.02 Sistemas Eletrônicos Digitais: 1.2.3.01.02 Sistemas Discretos: 1.3.17.01.01 Componentes Magnéticos da Engenharia Mecatrônica: 1.3.17.04.04 Componentes Ópticos da Engenharia Mecatrônica: 1.3.17.04.05 Componentes de Engenharia Mecatrônica: 1.3.4.9.00 Projeto Assistido por Computador: 1.2.6.01.02 Métodos de Controle Eletrônico: 1.2.1.11.02 Instalações Elétricas em Média Tensão: 1.2.2.03.02 Componente Eletromecânico da Eng. Mecatrônica: 1.3.4.9.02 Processos Computacionais para Desenv. De Produtos da Eng. Mecatrônica: 1.3.19.01.05 Processos Produtivos de Instal. Industriais: 1.3.20.02.00 Sistema Eletrônico de Potência: 1.2.3.01.03 Métodos para Controle e Automação: 1.3.17.02.00 Processos Mecatrônicos para Controle e Automação: 1.3.17.03.00 Controle Lógico Programável: 1.2.5.04.00 Redes e Protocolos de Comunicação Industrial: 1.3.18.03.00 Sistemas de Micro Controle: 1.3.19.06.01 Processos Computacionais para Controle da Produção: 1.3.19.01.04 Manufatura Moderna Orientada por FMS: 1.3.18.01.01 Manufatura Moderna Orientada por CIM: 1.3.18.01.02 Processos de Usinagem: 1.3.4.01.01 Processos de Conformação: 1.3.4.01.02 Processos Mecatrônicos de Automação: 1.3.17.03.02 Comando Numérico: 1.3.18.04.01 Robótica: 1.2.5.09.00 Máquinas de Operação Autônoma: 1.2.6.02.02 Sistemas de Manutenção: 1.3.21.08.01 Integração do Processo de Projeto e Manufatura: 1.3.18.02.00 Integração do Processo de Projeto e Manufatura: 1.2.6.01.04 A carga horária, as atividades e os campos de atuação podem ser verificados no Formulário C fls. 45 a 66."

Apresenta-se às fls. 87/89 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre e 2012/2º semestre apreciado na reunião procedida em 07/02/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 7/2013 (fls. 90/91) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 87 a 89 quanto a: 1.) Que seja procedido o cadastramento da instituição de ensino Faculdade de Tecnologia ENIAC – FAPI, conforme os dados informados no Formulário "A"; 2.) Que seja procedido o cadastramento do Curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas de 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre e 2012/2º semestre: 3.1.) Aos egressos que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012: As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, razão pela qual, com a fixação neste caso das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

(Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 – Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de

Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.2.8.01.01 (Sistemas da Informação), 1.3.26.01.02 (Gestão Financeira de Empreendimentos), 1.3.25.02.02 (Gestão da Inovação Tecnológica), 1.3.26.01.01 (Gestão Financeira de Projetos), 1.2.5.01.02 (Sistemas Contínuos), 1.3.20.01.00 (Produção Mecânica), 1.3.17.04.03 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Eletrônicos), 1.3.17.03.01 (Processos Mecatrônicos de Controle), 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador), 1.2.3.01.01 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Analógica), 1.2.3.01.02 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Digital), 1.3.17.01.01 (Sistemas Discretos), 1.3.17.04.04 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Magnéticos), 1.3.17.04.05 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Ópticos), 1.3.4.9.00 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica), 1.2.1.11.02 (Métodos de Controle Eletrônico), 1.2.2.03.02 (Instalações Elétricas em Média Tensão), 1.3.4.9.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos), 1.3.19.01.05 (Sistemas, Métodos e Processos Computacionais da Engenharia Mecatrônica para Desenvolvimento de Produtos), 1.3.20.02.00 (Processos Produtivos de Instalações Industriais), 1.2.3.01.03 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica de Potência), 1.3.17.02.00 (Controle e Automação - Métodos), 1.3.17.03.00 (Controle e Automação - Processos Mecatrônicos), 1.2.5.04.00 (Controle Lógico-programável), 1.3.18.03.00 (Redes e Protocolos de Comunicação Industrial), 1.3.19.06.01 (Sistemas de Microcontrole), 1.3.19.01.04 (Sistemas, Métodos e Processos Computacionais da Engenharia Mecatrônica para Controle da Produção), 1.3.18.01.01 (Manufatura Moderna orientada por FMS), 1.3.18.01.02 (Manufatura Moderna orientada pelo Sistema CIM), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.17.03.02 (Processos Mecatrônicos de Automação), 1.3.18.04.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Comando Numérico), 1.2.5.09.00 (Robótica), 1.2.6.02.02 (Máquinas de Operação Autônoma), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção), 1.3.18.02.00 (Informática Industrial - Integração do Processo de Projeto e Manufatura) e 1.2.6.01.04 (Sistemas de Manufatura - Integração do Processo de Projeto e Manufatura); 3.2.) Aos egressos que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012: As atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) Pelo cadastramento aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se às fls. 92/93 as correspondências encaminhadas pelo Conselho à instituição de ensino, as quais consignam:

1. Ofício nº 1394/2012-UGI Guarulhos (datado de 11/03/2013): comunicação acerca da decisão da CEEMM.

2. Ofício nº 643/2014-UGI Guarulhos (datado de 30/01/2014): consulta acerca da existência de alterações nas grades curriculares de 2014 em relação ao ano letivo de 2013.

Obs.: Os ofícios não fazem menção ao ano letivo de 2013.

Apresenta-se à fl. 94 o Ofício nº 1/2014 da instituição de ensino datado de 27/02/2014, o qual consigna que não houve alterações nas suas respectivas grades 2014 em relação às grades 2013, “cujas atribuições já foram analisadas” pelo Conselho.

Apresenta-se à fl. 99 o Ofício nº 3/2014 da instituição de ensino datado de 04/02/2016, o qual consigna que não houve alteração na grade 2015 em relação a 2014, “cuja atribuição já foi analisada” pelo Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresentam-se à fl. 100 a informação (datado de 03/03/2016) e despacho, os quais consignam:

1. Que na última análise da câmara “houve o referendo para as turmas de 2014”.
2. O destaque para a correspondência da instituição de ensino (fl. 99) acerca da turma 2015/2º semestre.
3. O encaminhamento do processo para “ad referendum”.

Apresenta-se às fls. 101/102 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 07/2013.
 - 1.2. As correspondências da instituição de ensino.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Resoluções de números 1.072/15, 473/02 e 313/86, todas do Confea.
3. O destaque para a ausência de indicação acerca do ano letivo de 2013.
4. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
5. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações quanto às turmas nos anos letivos de 2014 e 2015.

Considerando a não localização no processo de consulta por parte do Conselho e resposta por parte da instituição de ensino, acerca da existência ou não de alterações nas grades curriculares do ano letivo de 2013.

Considerando a informação de fl. 100 de que na última análise da câmara “houve o referendo para as turmas de 2014”.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre:

1.1.A realização de consulta à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações com referência à turma anterior (2012/2º semestre).

1.2.O retorno do processo à CEEMM para análise e decisão.

2.Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-207/2013	FACULDADE ENIAC
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ENIAC”.

Apresenta-se às fls. 137/139 o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 742/2014 (fl. 140) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 137 a 139 quanto a: 1.) O cadastramento do curso de Engenharia de Produção; 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2014/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Em relação às turmas de formandos a partir de 2015/1º semestre, o processo deve retornar a CEEMM para análise; 4.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 145 o Ofício nº 004/2016 da instituição de ensino datado de 04/02/2016, o qual consigna que não houve alteração na grade 2015 em relação à 2014.

Apresentam-se à fl. 146 a informação (datada de 03/03/2016) e despacho, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM “para ad referendum quanto às atribuições”.

Apresenta-se às fls. 147/148 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 27/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões de números CEEMM/SP 770/2013 e CEEMM/SP 742/2014.
 - 1.2. A ausência de alterações com referência ao ano letivo de 2015.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/13 e 1.072/14, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-208/2013	FACULDADE ENIAC
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade ENIAC".

Apresenta-se às fls. 118/119 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre apreciado na reunião procedida em 31/10/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 625/2013 (fl. 120) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 118 e 119 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso Tecnologia em Gestão da Produção Industrial conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 2.) Pela fixação aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 127 o Ofício nº 007/2016 da instituição de ensino datado de 04/02/2016, o qual consigna que não houve alteração na grade 2015 em relação a 2014 cuja atribuição já foi analisada por este Crea.

Obs.: a) A consulta formulada pelo Conselho (fl. 125) refere-se às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

b) A não localização no processo da fl. 122.

Apresentam-se à fl. 128 a informação (datada de 17/03/2016) e despacho, os quais compreendem:

1. O destaque para a última análise procedida pela CEEMM: turma 2013/2º semestre.
2. A comunicação da instituição de ensino acerca do ano letivo de 2015.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM "para ad referendum quanto às atribuições".

Apresenta-se às fls. 129/130-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 625/2013.
- 1.2. A ausência de alterações com referência ao ano letivo de 2015.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Resoluções de números 1.072/15, 473/02 e 313/86, todas do Confea.
3. O destaque para a ausência da fl. 122.
4. O destaque para a ausência de informação quanto ao ano letivo de 2014.
5. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
6. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das atribuições das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

*constantes**de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que**solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes**de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que**solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes**de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando que a análise em questão compreende turmas enquadradas na Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.**Considerando a informação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações quanto ao ano letivo de 2015.**Somos de entendimento:**1.Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre:**A realização por parte da uniddae de nova consulta junto à instituição de ensino.**2.Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:**Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.**3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial**(Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-317/2008 V2 C/ UNIVERSIDADE DE GUARULHOS ORIG. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Guarulhos”.

Apresenta-se às fls. 109/111 o relato de Conselheiro relativo aos egressos do ano letivo de 2011 e das turmas 2012/2º semestre e 2013/2º semestre apreciado na reunião procedida em 12/19/12/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 755/2013 (fl. 112) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 109 a 111 quanto a: 1.) Pelo referendo da concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea aos egressos das turmas do ano letivo de 2011 e da turma 2012/2º semestre; 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2013/2º semestre das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pelo retorno do processo à CEEMM para a análise das turmas posteriores; 4.) Pela concessão aos egressos deste curso, do título de Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 118 a correspondência da instituição de ensino datada de 06/05/2014, a qual consigna que não houve alteração na turma 2014/1º semestre em relação àquela apresentada em 2013.

Apresenta-se à fl. 122 a correspondência da instituição de ensino datada de 26/01/2014, a qual consigna que não houve alteração na turma 2015/2º semestre em relação àquela matriz de 2009.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 120) refere-se à turmas do ano letivo de 2015 com relação à grade de 2014.

Apresentam-se às fl. 123 (não numerada) a informação e o despacho datados (não datados), os quais consignam:

1. Que a instituição de ensino apresentou o “pedido de revisão anual para 2013 a 2015-2”, apresentando declarações de que não houve alteração curricular para os anos informados acima.

Obs.: As informações prestadas referem-se às turmas 2014/1º semestre e 2015/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para “ad referendum quanto as atribuições”.

Apresenta-se às fls. 124/125-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As Decisões de números CEEMM/SP nº 242/2012 e CEEMM/SP nº 755/2013.

1.2. A ausência de alterações quanto às turmas 2014/1º semestre e 2015/2º semestre.

2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:

2.1. Resoluções de números 218/73 e 1.072/15, ambas do Confea;

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 (2014/1º semestre) e da Resolução nº 1.062/14 (turma 2015/2º semestre), ambas do Confea.

Considerando as correspondências da instituição de ensino acerca da questão da ausência de alterações nas turmas 2014/1º semestre e 2015/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre:

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação sobre a sua existência, devendo em caso afirmativo, ser informada a ocorrência ou não de alterações em relação às turmas anteriores às mesmas.

3. Com referência às atribuições dos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2016:

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação sobre a sua existência, consignando ano letivo/semestre, bem como a informação sobre a ocorrência ou não de alterações em relação à turma 2015/2º semestre.

4. Pela manutenção aos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2015/2º semestre do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

5. Que a unidade de origem por ocasião do encaminhamento de correspondência à instituição de ensino, bem como do processo à CEEMM, proceda à identificação das turmas objeto da análise, consignando a redação ano letivo/semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-945/2015 V2 C/ ORIG. Relator JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JUNDIAÍ
-----------	---	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí”.

Apresenta-se à fls. 02/03 a correspondência da instituição de ensino datada de 24/08/2015, a qual requer o cadastramento do curso, bem como a fixação das atribuições da primeira turma que colará grau em dezembro de 2015 – 2015/2º semestre, que encontra-se acompanhada da documentação de fls. 05/200 e fls. 202/333 que contempla:

1. Matriz Curricular (fls. 33/36) com carga horária total do curso de 4.270 horas.
2. Planos de Ensino (fls. 137/200 e fls. 202/333).

Apresenta-se às fls. 334/334 -verso o despacho datado de 04/11/2015, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de concessão de atribuições e título profissional aos formandos da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 335/336 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos das Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições profissionais e título profissional.

Apresenta-se à fl. 337 a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” emitida em 08/01/2016 a qual verifica-se o não cadastramento do curso por parte da unidade de origem.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando as atribuições fixadas aos egressos do mesmo curso relativos à outros campi da instituição de ensino.

Considerando a Portaria Normativa nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007, art. 63, no qual o curso é considerado reconhecido para efeitos de expedição de diploma enquanto não houver o parecer final do pedido de reconhecimento.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

1.1Pelo cadastramento do curso;

1.2Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.3Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

2.Pela solicitação a Instituição de Ensino quanto ao envio de documento comprobatório de Reconhecimento de Curso junto ao MEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-852/2012	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GARÇA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Garça".

Apresenta-se às fls. 145/145-verso o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre apreciado na reunião procedida em 27/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 718/2015 (fl. 146) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 145 e 145-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais aos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições concedidas nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 148 o Ofício nº 32/2016 da instituição de ensino datado de 02/03/2016, o qual que não houve alteração curricular desde o início do curso, bem como informa as datas de colação de grau das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fls. 147/148) refere-se aos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 165/166 o despacho datado de 17/03/2016, o qual compreende:

- 1.A informação de que foram estendidas as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão.
- 2.O encaminhamento do processo à UCP para fins de envio à CEEMM para referendo das atribuições para as turmas de concluintes de 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 167/168-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/04/2016, a qual compreende:

- 1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.As Decisões de números CEEMM/SP 389/2014, CEEMM/SP 17/2015 e CEEMM/SP 718/2015.
 - 1.2.A ausência de alterações com referência aos anos letivos de 2015.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 1.072/15, 473/02 e 313/86, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
- 4.O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das atribuições das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turmas enquadradas na Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações desde o início do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

O envio de correspondência à instituição de ensino solicitando informar sobre a existência de alterações.

2.Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-872/2015	ESCOLA SENAI "NADIR DIAS DE FIGUEIREDO"
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Soldagem ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Nadir Dias de Figueiredo".

Apresenta-se às fls. 03/04 o Memo UFP-1.19 – Nº 671/2015 da instituição de ensino datado de 21/09/2015, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso de Técnico em Soldagem.
2. A informação de que a primeira turma foi formada em 2014.
3. A apresentação da documentação de fls. 05/49, a qual contempla:
 - 3.1. O Comunicado CO – 60/12 (fl. 07) que consigna a autorização do curso com matriz curricular de 1.200 horas.
 - 3.2. O Plano de Curso (fls. 08/40) que consigna:
 - 3.2.1. O itinerário do curso (fl. 18-verso) que consigna a existência do Módulo Básico (750 horas) e do Módulo Específico (750 horas) totalizando 1.500 horas.
 - 3.2.2. A apresentação da organização curricular em quatro semestres (fl. 19) e cinco semestres (fl. 19-verso).
 - 3.3. O Formulário B que consigna a integralização do curso em dois anos (fl. 43).

Apresentam-se às fls. 56/57 a informação e o despacho datados de 07/10/2015, os quais consignam:

1. O destaque para a existência das turmas 2014/2º semestre e 2015/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formados nos anos letivos de 2014 e 2015.

Apresenta-se às fls. 58/59 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para a existência das turmas 2014/2º semestre e 2015/2º semestre.
2. Considerações acerca das atribuições e do título profissional (Técnico em Soldagem – Código 133-21-00)

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

(...)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para

registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando que em princípio, verifica-se uma divergência entre a carga horária do curso em face do documento de fl. 07 (1.200 horas) e o Plano de Curso (1.500 horas), o qual por sua vez apresenta a possibilidade de duas matrizes curriculares distintas.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento de ofício à instituição de ensino, solicitando a apresentação das seguintes informações:

- 1.A confirmação da carga horária do curso com a apresentação da(s) matriz(es) curricular(es) das turmas nos anos letivos de 2014 e 2015.*
 - 2.A confirmação quanto às turmas existentes no anos letivos de 2014 e 2015 consignando ano letivo/semestre.*
 - 3.A informação com referência à existência de alterações curriculares com referência à(s) turma(s) no ano letivo de 2016.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-847/2011	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS PIRACICABA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Piracicaba”.

Apresenta-se às fls. 142/144 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre e 2013/2º semestre aprovado em reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 38/2014 (fls. 145/146) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 142 a 144 quanto a: 1.) Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 1097/2012 (fls. 109/110), com a exclusão do item “5.”, em face da situação descrita: egressos da turma 2012/2º semestre com requerimento de registro em data anterior à vigência da Resolução nº 1.040/12 do Confea (09/07/2012); 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2013/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014, das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela adoção por parte da unidade de origem, das anotações cabíveis com referência à revisão do item “5.” da Decisão CEEMM/SP nº 1097/2012.”

Apresenta-se à fl. 153 o Ofício nº 020/2015/PRC/IFSP da instituição de ensino datado de 27/03/2015, o qual consigna que não ocorreram alterações curriculares no projeto pedagógico do curso com referência aos formandos do primeiro e segundo semestres de 2014 e 2015.

Apresenta-se às fls. 201/202 o despacho datado de 23/02/2016, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que já foram prorrogadas no sistema CREAMET as atribuições para as turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM “para análise e fixação/referendo de atribuições das turmas ingressantes após 01/07/07”.

Apresenta-se às fls. 203/205 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL 07/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões de números CEEMM/SP nº 774/2012, CEEMM/SP nº 1097/2012 e CEEMM/SP nº 38/2014.
 - 1.2. A ausência de alterações.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.524/68;
 - 2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;
 - 2.3. Resoluções de números 1.010/05, 473/02 e 1.072/15, todas do Confea;
 - 2.4. Decisão PL-0057/2010 e PL-0087/2004, ambas do Confea.
3. O destaque para o fato de que o processo contempla a análise das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre 2015/2º semestre.
4. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
5. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

“(...)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”
(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino com referência à ausência de alterações curriculares para as turmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1.Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
 - 2.Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SANTA CRUZ DO RIO PARDONº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-966/2015 V2 C/ ORIG. Relator JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ASSIS
-----------	---	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Assis”.

Apresenta-se à fls. 02/03 a correspondência da instituição de ensino datada de 31/08/2015, a qual requer o cadastramento do curso, bem como a fixação das atribuições da primeira turma que colará grau em dezembro de 2015 – 2015/2º semestre, que encontra-se acompanhada da documentação de fls. 04/216 e fls. 219/265 que contempla:

1. Matriz Curricular (fls. 31/33) com carga horária total do curso de 4.270 horas.
2. Planos de Ensino (fls. 34/216).

Apresenta-se às fls. 266/267 o despacho datado de 10/11/2015, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de concessão de atribuições e título profissional aos formandos da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 268/269 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos das Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições profissionais e título profissional.

Apresenta-se à fl. 270 a informação “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” emitida em 08/01/2016 na qual verifica-se a não fixação de atribuições por parte da unidade de origem.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando as atribuições fixadas aos egressos do mesmo curso relativos à outros campi da instituição de ensino.

Considerando a Portaria Normativa nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007, art. 63, no qual o curso é considerado reconhecido para efeitos de expedição de diploma enquanto não houver o parecer final do pedido de reconhecimento.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

1.1Pelo cadastramento do curso;

1.2Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.3Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

2.Pela solicitação a Instituição de Ensino quanto ao envio de documento comprobatório de Reconhecimento de Curso junto ao MEC.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-527/2011 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Central Paulista”.

Apresenta-se às fls. 400/401 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre apreciado na reunião procedida em 03/12/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1278/2015 (fls. 402/403) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº400 a 401 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2012/1º semestre: 1.1.) Com requerimento de registro antes de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea: as atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos de atuação: 1.3.13.01.01 (Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves), 1.3.14.17.00 (Motores), 1.3.14.14.00 (Aviônica) e 1.3.16.06.00 (Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); 1.2.) Com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

Apresenta-se à fl. 405 o Ofício DG-UNICEP-015/2016 da instituição de ensino datado de 26/02/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para as turmas dos primeiro e segundo semestres dos anos letivos de 2014, 2015 e 2016.

Apresentam-se à fl. 410 a informação e o despacho datados de 02/03/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo das atribuições para os concluintes do ano letivo de 2014, 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 411/413 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 1278/2015.
 - 1.2. A ausência de alterações.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 1.010/05, 1.072/15, 473/02 e 313/86, todas do Confea.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas enquadradas na Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e daquela que virá a suceder a Resolução nº 1.072/15, todas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações quanto às turmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

2.1. No caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.2. No caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término das turmas (junho/2016 e dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

Pelo retorno do processo à CEEMM.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

21	C-349/2012	FATEC – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Manufatura Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "FATEC – São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 113/114 o relato de Conselheiro referente à turma 2011/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP 348/2013 (fls. 115/116) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 100 e 101 quanto a: 1.) Pelo título profissional de Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da TTP); 2.) Pela solicitação de regularização com carimbo e rubrica em cada uma das folhas dos formulários A, B e C, emitidos pela Instituição de Ensino; 3.) Que após a regularização dos formulários A, B e C, sejam concedidas: 3.1.) Aos egressos da turma 2/2011 que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: As atribuições segundo os critérios da Resolução nº 1.010/05, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13.1 (Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), sendo estas aplicáveis nos seguintes campos de atuação: 1.3.13.01.01 (Sistemas mecânicos, estruturais metálicos/outros, térmicos, fluidomecânicos referentes a aeronaves), 1.3.13.02.01 (Sistemas Eletroeletrônicos referentes a aeronaves), 1.3.13.03.01 (Tecnologia dos materiais de construção aeronáutica), 1.3.14.02.00 (Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes referentes a aeronaves), 1.3.14.14.00 (Tecnologia Aeroespacial - Aviônica), 1.3.14.15.00 (Tecnologia Aeroespacial - Redes referentes a sistemas de bordo), 1.3.14.16.00 (Tecnologia Aeroespacial - Máquinas), 1.3.14.17.00 (Tecnologia Aeroespacial - Motores), 1.3.14.18.00 (Tecnologia Aeroespacial - Propulsores), 1.3.15.02.00 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes à Indústria Aeronáutica), 1.3.16.06.00 (Aeronavegabilidade – Prevenção de acidentes aeronáuticos); 3.2.) Aos egressos da turma 2/2011 que requerem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: As atribuições conforme os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade."

Apresenta-se à fl. 122 o Ofício FATEC SJC nº 033/2014 da instituição de ensino datado de 30/01/2014, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso nos anos letivos de 2012 e 2013.

Apresentam-se às fls. 124/125 a informação e o despacho datados de 14/02/2014, os quais consignam as seguintes determinações:

- 1.A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2012 e 2013 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2011.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se à fl. 128 a informação da UCP/DAC/SUPCOL datada de 24/02/2014 que originou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

os despachos de fl. 129, da Sra. Chefe da UCP/DAC/SUPCOL (datado de 05/05/2014) e do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL (datado de 26/07/2014).

Apresenta-se à fl. 155 o Ofício FATEC SJC nº 210/2015 da instituição de ensino datado de 23/09/2015, o qual consigna que houveram alterações curriculares no curso nos anos letivos de 2014 e 2015, com a apresentação da documentação de fls. 156/184.

Apresentam-se às fls. 185/185-verso a informação e o despacho datados de 14/02/2014, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições nos anos letivos de 2014 e 2015.

Apresenta-se às fls. 186/187 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/10/2015.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino com referência à existência de alterações quanto às turmas nos anos letivos de 2014 e 2015.

Considerando que a análise das alterações procedidas com referência às turmas nos anos letivos de 2014 e 2015 permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições dos egressos da turma 2012/1º semestre:

1.1.No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13.1 (Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), sendo estas aplicáveis nos seguintes campos de atuação: 1.3.13.01.01 (Sistemas mecânicos, estruturais metálicos/outros, térmicos, fluidomecânicos referentes a aeronaves), 1.3.13.02.01 (Sistemas Eletroeletrônicos referentes a aeronaves), 1.3.13.03.01 (Tecnologia dos materiais de construção aeronáutica), 1.3.14.02.00 (Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes referentes a aeronaves), 1.3.14.14.00 (Tecnologia Aeroespacial - Aviônica), 1.3.14.15.00 (Tecnologia Aeroespacial - Redes referentes a sistemas de bordo), 1.3.14.16.00 (Tecnologia Aeroespacial - Máquinas), 1.3.14.17.00 (Tecnologia Aeroespacial - Motores), 1.3.14.18.00 (Tecnologia Aeroespacial - Propulsores), 1.3.15.02.00 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes à Indústria Aeronáutica) e 1.3.16.06.00 (Aeronavegabilidade – Prevenção de acidentes aeronáuticos).

1.2.No caso dos egressos que requererem o seu registro a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional *Tecnólogo em Aeronaves* (Código 132-01-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

4. Pela adoção das providências com referência às alterações no sistema CREANET e providências decorrentes em face da turma 2012/1º semestre.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

22	C-470/2007 V2 ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – ETEP
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Tecnologia e Educação Profissional – ETEP”.

Apresenta-se às fls. 238/239 o relato de Conselheiro relativo às turmas no ano letivo de 2014 aprovado em reunião procedida em 25/09/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1040/2014 (fl. 240) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 238 e 239 quanto a: 1.) Quanto aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2014, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo da fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 243 o Ofício – 04/2016 da instituição de ensino datado de 26/01/2016, o qual consigna que não houve alteração curricular para as turmas de formandos de 2015 em relação a turma de formandos de 2014.

Apresentam-se às fls. 250/250-verso a informação e o despacho datados de 03/03/2016, os quais compreendem:

- 1.A determinação quanto à extensão para aos diplomados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2014, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 251/252-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 1040/2014.
 - 1.2.A ausência de alterações.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei Federal nº 5.524/68;
 - 2.2.Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;
 - 2.3.Resoluções de números 1.010/05, 1.051/13 e 473/02, todas do Confea;
 - 2.4.Decisão PL-0057/2010 e PL-0087/2004, ambas do Confea.
 - 2.5.Deliberação CEAP/SP nº 164/2013.
- 3.Considerações acerca das atribuições e título profissional.
- 4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para

registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino com referência à ausência de alterações curriculares para as turmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições dos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-547/2008	INSTITUTO DINÂMICO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Histórico:

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Dinâmico”.

Apresenta-se às fls. 139/142 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado em reunião procedida em 11/12/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1376/2014 (fls. 143/144) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 139 a 142 quanto a: 1.) Pela revisão do item “3.2” da Decisão CEEMM/SP nº 446/2012 com a exclusão da possibilidade de concessão aos egressos da turma 2012/2º semestre, das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05, em face da vigência da Resolução nº 1.040/12 do Confea a partir de 09/07/2012; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02).”

Apresenta-se à fl. 153 o Ofício nº 035/2016 da instituição de ensino datado de 28/03/2016, o qual consigna que não houve alteração na carga horária e nem na matriz curricular do ano letivo de 2014 para os formandos dos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresentam-se às fls. 156/156-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 12/04/2016, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM “para referendar” atribuições aos formandos nos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 157/159 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões de números CEEMM/SP 446/2012 e CEEMM/SP 1376/2014.
 - 1.2. A ausência de alterações.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.524/68;
 - 2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;
 - 2.3. Resoluções de números 1.010/05, 1.072/15 e 473/02, todas do Confea;
 - 2.4. Decisão PL-0057/2010 e PL-0087/2004, ambas do Confea.
 - 2.5. Deliberação CEAP/SP nº 164/2013.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

“(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino com referência à ausência de alterações curriculares para as turmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1.Com referência às atribuições dos egressos da(s) turma(s) nos anos letivos de 2015 e 2016: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*
 - 2.Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

II . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-674/2015	CLAUDINEI ROMÃO DIAS
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O interessado, Sr. Claudinei Romão Dias, possui o título de Engenheiro de Produção Mecânica, com atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, com registro neste CREA-SP sob nº 50696411151 (fl. 05).

Histórico

Esta consulta refere-se sobre a possibilidade do interessado emitir laudo de calibração em máquina detectora de agulha por esteira.

Parecer e Voto

O Sr. Claudinei Romão Dias é Engenheiro de Produção Mecânica e possuidor das atribuições dadas pelo Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, o qual consigna o desempenho das atividades de nº 01 a 18 da resolução 218/73 aplicadas aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.

Resolução 218/73 do CONFEA

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

No escopo das atribuições concedidas ao interessado, embora faça parte o exercício da atividade de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, e parecer técnico (atividade 06 da Resolução 218/73 do CONFEA), o objeto do trabalho declarado, calibração de equipamento fabril, feito fora do processo produtivo, como está implícito na presente consulta, não contempla o que consigna o caput do Artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Resolução 235/75 do CONFEA.

Por conseguinte, no estrito da legislação profissional vigente, somos de entendimento que o Engenheiro de Produção, Sr. Claudinei Ramão Dias, não pode emitir laudo de calibração do equipamento em questão, em situação fora de um sistema produtivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-743/2015 C2 <i>HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA</i>
Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de consulta técnica, protocolo no 70326, feita pela empresa Hersa Engenharia e Serviços Ltda. A empresa faz as seguintes consultas: "Quais atribuições deverão possuir os engenheiros que serão responsáveis técnicos pelo seguintes serviços: - Sistema de sprinkler – Tubulação de aço carbono – tubulação de PEAD (polietileno de alta densidade) – Sistema de hidrantes – Sistemas de alarme de incêndio...", conf. fl.02.

Faz parte do processo a documentação conforme segue: Para sua solicitação o interessado apresenta a documentação conforme segue:

Solicitação protocolada, fl. 02 (frente e verso);
Cópia do Diploma, fl. 04;
Informação elaborada por Assistente Técnico, fls. 09 a 11 (frente e verso);
Documento de encaminhamento à CEEMM . 12 (frente e verso) e,
Resumo da empresa.

Parecer e Voto:

Considerando a Lei 5.194/66: regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, fl. 05.;

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, fls. 05 e 06, com destaque para:

Artigo 1o - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Artigo 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

*AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Considerando a Resolução 359/91 do CONFEA, fl. 07, com destaque para:**Artigo 4o - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:**(...)**9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;**(...).**Considerando o Decreto no 56.819, de 10 de março de 2011: que “Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.”, em seu CAPÍTULO II; Das Definições: Artigo 3, inciso XXXI – Responsável Técnico: é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;**Considerando que a competência legal para o desempenho das atividades consultada, no campo de atuação profissional, não decorre do título profissional, mas sim, das atribuições iniciais concedidas pelo Sistema CONFEA/CREA e,**Considerando que as atribuições profissionais são de correntes do currículo escolar e do conteúdo programático das disciplinas nele constantes, em cursos regulares.**Com base no exposto, somos de entendimento que um profissional detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, poderá ser responsável técnico pelas atividades de serviços de Sistemas sprinkler, Tubulações de aço carbono e Tubulações de PEAD (polietileno de alta densidade).**Para as atividades de Sistemas de hidrantes e sistemas de alarme de incêndio o profissional deverá ter as atribuições do Artigo 4o da Resolução no 359/91 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-942/2015	MARINA CAMARGO PERES
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O Sr(a) Marina Camargo Peres possui o título de Engenheira de Produção, egressa da turma 2013/1º do curso de Engenharia de Produção do Centro Universitário da Fundação Educacional Padre Saboia, e possui atribuições do artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrições em projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado.

Histórico

A Interessada solicita esclarecimento no que concerne a possibilidade de ser responsável técnica nas atividades em projetos, cálculo, fabricação, inspeção e montagem de estruturas metálicas na área industrial. O processo foi devidamente documentado pela Assistência Técnica quanto aos dispositivos legais pertinentes à análise, e na fase de emissão de parecer e voto foi juntada a Decisão da CEEMM nº 736/2014, em que houve deliberação definitiva quanto às atribuições dos egressos da turma 2013/1º do curso de Engenharia de Produção do Centro Universitário da Fundação Educacional Padre Saboia (fls. 10 a 12).

Parecer e Voto

O assunto estrutura metálica é sempre objeto de intensa discussão quando relacionado à atividade profissional da área de Engenharia Mecânica.

No presente caso trata-se de uma profissional Engenheira de Produção que possui atribuições do Artigo 12 da Resolução com restrições a projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado.

Nessas condições, no entendimento deste relator, a questão primordial posta à análise solicitada concerne ao fato de se considerar ou não se um projeto de estrutura metálica como um projeto mecânico. Sem dúvida, o projeto de uma estrutura metálica contempla, em princípio, cálculos de cargas/reações, dimensionamento de seções e especificação de materiais, requerendo também sólidos conhecimentos aplicados de conformação e usinagem (corte, dobra, furação, etc.), da condição microestrutural do material como recebido (laminado a quente/a frio), dos processos de união a serem empregados (soldagem, aparafusamento, rebiteagem, etc.).

Considerando um engenheiro da área de mecânica com atribuições dadas pelo Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sem restrições, certamente, concebe-se que tal profissional detém todos os conhecimentos apontados acima e, por conseguinte, está apto a realizar um projeto de estrutura metálica. Isto significa, em tese, que a atividade projeto propriamente dita, ou seja, vista como o conjunto da representação gráfica, agregada com memorial de cálculo e especificação de materiais, em tese, pode ser realizada pelo referido profissional.

Pois bem, em contrário, isto é, se o profissional tem restrições na atividade de projeto mecânico, não está apto a realizar qualquer atividade relacionada a projeto de estrutura metálica.

Diante do exposto, somos do entendimento que a profissional Engenheira de Produção Sr(a) Marina Camargo Peres não pode realizar atividades de projeto de estrutura metálica de qualquer natureza e tamanho. Em complemento a solicitação feita, registra-se que não há impedimentos para que possa participar das atividades de fabricação, montagem e inspeção em estrutura desse tipo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-957/2015	GUILHERME AMARAL
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O interessado, Sr. Guilherme Amaral, possui o título de Engenheiro de Produção Mecânica, com atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, com registro neste CREA-SP sob nº 5069651655 (fl. 06).

Histórico

Esta consulta refere-se sobre a possibilidade do interessado responsabilizar-se tecnicamente pela “montagem de divisórias para ambientes, fabricação de portas, e equipamentos relacionados”.

Parecer e Voto

Conforme informado, o Sr. Guilherme Amaral é Engenheiro de Produção Mecânica e detentor das atribuições dadas pelo Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, o qual consigna o desempenho das atividades de nº 01 a 18 da resolução 218/73 aplicadas aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.

Resolução 218/73 do CONFEA

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

Considerando que o objeto de trabalho declarado na consulta está contemplado no caput do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, e encontra conformidade com a atividade 15 da Resolução 218/73 do CONFEA, qual seja “condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

temos o entendimento de que o Engenheiro de Produção Mecânica, Sr. Guilherme Amaral, pode responsabilizar-se tecnicamente pela montagem de divisórias para ambientes, fabricação de portas, e equipamentos relacionados.

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-998/2015 C1 ANDRÉ BRAJÃO
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Em 13/11/2015 o eng de produção André Brajão efetuou consulta via internet indagando se: “para projetos de tubulação de entrada telefônica aérea ou subterrânea poderei emitir ART” (fl 02).

Para a consulta em questão foi analisado a lei no. 5194/66 do CONFEA, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências e a Resolução no. 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

PARECER E VOTO

Em consulta no sistema de dados do Conselho verificou-se que o profissional André Brajão se encontra registrado no CREA-SP sob no. 5061192941, com o título “de Engenheiro de Produção” com atribuições do artigo 12 da Resolução no. 218/73 do CONFEA, com restrições em projetos mecânicos, ar condicionado e refrigeração (fl 04).

O profissional possui ainda o título de “Técnico em eletrônica” do artigo 4º. Do Decreto Federal nº. 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido Decreto, que não é objeto de análise pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM (fl 04).

Voto para que seja informado ao profissional Eng. de Produção André Brajão que as atividades descritas em sua consulta não está afeto as atividades da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM. Por o processo já estar encaminhado a Câmara de Engenharia Elétrica – CEEE e a Câmara de Engenharia Civil – CEEC, entendo que o processo se encontra corretamente direcionado para responder ao interessado se o mesmo possui atribuições para execução de projetos de tubulação telefônica aérea ou subterrânea e emitir ART.

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-1098/2015 JEAN RAFAEL ARRUDA MARTINS
	Relator ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SUPCOL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

30	C-1107/2015 VITOR HUGO FERRAGUT LEITE
	Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

VIDE ANEXO

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****CENTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	E-12/2014 C. E. C. A.
	Relator GILMAR GODOY

Proposta**OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

32	E-39/2014 V2 H. A.
	Relator DALTON MESSA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO****SANTOS**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

33	F-2188/2015	VISTORIA FINAL EM GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. - ME
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

A interessada tem como objetivo social “Serviços de instalação, manutenção e reparação de ar condicionado com aplicação de material por conta própria ou por conta do contratante” (fl. 05).

Requer registro e indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação Modalidade Mecânica Opção Mecânica Automobilística Amandio Gomes das Neves Monteiro, cujas atribuições profissionais estão descritas no artigo 5º da Resolução 178/69 do CONFEA (fl. 31).

Conforme Decisão Normativa 042/92 do CONFEA, “as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado”.

2. Parecer

O profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro é detentor de atribuições mais que suficientes para exercer a responsabilidade técnica perante a empresa interessada, tendo em vista o objetivo social da mesma.

3. Votos

Pela aceitação do registro da interessada.

Pela aceitação do Engenheiro Amandio Gomes das Neves Monteiro como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO MANUEL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-4670/2015	BOTUCATU MOTORES LTDA -EPP
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

Em 11/12/2015 foi protocolado a RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA da interessada na qual indica como Responsável Técnico o Eng de Produção – Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno, registro 5063574304, portador das atribuições da Resolução 235/75, do CONFEA. (fl 02 e 17).

No contrato social consta que o objeto social da interessada é: A) Retifica de Motores Automotivos em geral; B) Comércio Varejista Peças Automotivas, graxas e lubrificantes; C) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; E) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (fl 07).

O contrato de prestação de serviços técnicos profissionais entre as partes consta prazo determinado com inicio 10/12/2015, com horário de trabalho de segunda a sábado, das 6:00 h às 08:00 h (fl 12).

PARECER E VOTO

A Resolução no. 235/75 do CONFEA:

Artigo 1º. Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º. da Resolução no. 218/73 do CONFEA, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

A Resolução no. 336/89 do CONFEA:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução no. 2097 do CREA-SP:

(...)

2.1 Caso constem do objeto social outras atividades, a certidão do registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Voto por referendar a anotação do profissional Eng de Produção – Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno, registro 5063574304, portador das atribuições da Resolução 235/75, do CONFEA como Responsável Técnico da interessada restrita as atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado, ou seja, todas as descritas no objeto social da interessada exceto para o item: “D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores”

Encaminhe-se este processo para o parecer da Câmara de Engenharia Elétrica – CEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-3376/2015 <i>FROST AR CONDICIONADO LTDA ME</i>
Relator	JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta*Histórico*

A empresa interessada requer registro neste Conselho, o indica o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Técnico em Mecânica Nivaldo Nunes de Miranda, que possui atribuições do Art. 22 da Res. 218/73 do Confea, Art. 2ª da lei 5.524/68, Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, todas circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

A empresa tem por objetivo social a “Instalação e Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação”.

Parecer

- Considerando o Art. 59º - § 3º da Lei 5.194/66
- Considerando o Art. 22º da Res. 218/73 do Confea
- Considerando o Art. 2º da Res. 5.524/68 do Confea
- Considerando o Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 conjugado com o Decreto Federal 4.560/02.
- Considerando a DN 042/92 do Confea
- Considerando os Art. 9º e 13º da Res. 336/89 do Confea

Entendo que Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Técnico em Mecânica Nivaldo Nunes de Miranda esta apto, no que condiz com suas atribuições, a assumir a função de Responsável Técnico pela empresa interessada.

Voto

- Pelo deferimento do registro da empresa interessada, tendo como seu Responsável Técnico o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Técnico em Mecânica Nivaldo Nunes de Miranda

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV . II - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-30049/2004 V2 IBAR SERVICE LTDA
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

Processo já analisado por esta CEEMM, através da Decisão nº 0943/2015, que decidiu quanto à necessidade da anotação de profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, como responsável técnico.

A interessada tem como objeto social: a exploração de serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de projetos, aplicação, colocação e montagem de produtos refratários e isolamentos térmicos; comércio de produtos refratários e isolantes térmicos e representação comercial.

A empresa apresentou como responsável técnico o Engenheiro Químico Rodrigo de Lima Ribeiro e a Câmara Especializada de Engenharia Química, após análise, indeferiu a anotação e encaminhou o processo à CEEMM para apreciação.

A CEEMM, através da Decisão nº 0943/2015 decidiu pela necessidade da anotação de profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, como responsável técnico.

Em atendimento, a empresa indicou o Engenheiro de Operação de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Amauri Gonçalves, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, entendendo ser equivalente às atribuições solicitadas por esta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 9º da Resolução 336/89 do Confea; considerando o artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea; considerando que a realização das atividades de estudo, planejamento, projeto, especificação e viabilidade técnico-econômica (atividades 02 e 03 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea) integram a tecnologia utilizada nos serviços realizados pela empresa, conforme descrito em seu objeto social e divulgado em seu próprio site; considerando que tais atividades não fazem parte das atribuições do profissional indicado;

Somos de entendimento:

(1) Reiteramos a necessidade de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes, conforme já deliberado anteriormente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV . III - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**BARRA BONITA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-1791/2008 C1 SIDNEY COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com os processos F-003707/2014 (Interessado: Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda. – segunda responsabilidade técnica) e F-004512/2015 (Interessado: Katron Serviços de Montagem e Instalação Industrial Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 46 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016 exarado no processo F-004512/2015 (Interessado: Katron Serviços de Montagem e Instalação Industrial Ltda.), anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 02/12/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dercy Grael Oioli, detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. (Início em 29/05/2013);

1.1.2. Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda. (Início em 28/09/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Dercy Grael Oioli pela empresa Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001791/2008.

1.4. Que a anotação do profissional Dercy Grael Oioli pela empresa Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003707/2014.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 23/24 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00122/08 emitida em 01/07/2008, a qual consigna:

1. Registro: nº 0905590 expedido em 24/06/2008.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de Ferros, Serralheria e Estruturas Metálicas em Geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção Mecânica Dercy Grael Oioli, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (Início em 24/06/2008).

Apresenta-se às fls. 27/39 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Barra Bonita) em 29/06/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dercy Grael Oioli (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 13h00min às 17h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 40).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 29/05/2013 (fl. 29), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.

2.2. Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3. Cópias das alterações contratuais datadas de 12/08/2008 (fls. 30/31) e 17/05/2010 (fls. 32/34), as quais consignam a alteração da atividade para “Fabricação e Comércio de Esquadrias de Metais e Estruturas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Metálicas”, cujo CNAE Fiscal é 2512-8/00.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Dercy Grael Oioli em 15/05/2013 (fls. 36/36-verso), com validade até 15/05/2017.

5. ART n° 92221220130592674 (fl. 37).

Apresentam-se à fl. 42 a informação e o despacho datados de 29/05/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Dercy Grael Oioli, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência dos processos F-003707/2014 (Interessado: Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda.) e F-004512/2015 (Interessado: Katron Serviços de Montagem e Instalação Industrial Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Dercy Grael Oioli no âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção –

Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dercy Grael Oioli como responsável técnico da empresa (primeira responsabilidade técnica).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-4330/2014	CVL FERRAMENTARIA E USINAGEM EIRELLI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela empresa em 18/12/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Victor Luiz Lopes – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16).

2. Cópia da alteração contratual datada de 07/03/2013 (fls. 03/06), a qual consigna:

2.1. A transformação em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELLI.

2.2. O seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA:

A empresa tem por objeto social a atividade de FERRAMENTARIA, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E USINAGEM DE PEÇAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS DE USINAGEM EM GERAL.”

3. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/12/2014 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3.2. Secundária: Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

4. ART nº 92221220141711177 (fl. 08).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 18/12/2014 e 15/01/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1626/2014 relativa à apreciação do processo SF-001626/2014 iniciado em nome da empresa Mecânica Usitec Ltda., apreciado na reunião procedida em 27/08/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 38 e 39, 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3627/2014 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada; 2.) Pela revisão da situação da interessada dentro do prazo de 2 (dois) anos, mediante diligência; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004330/2014 (Interessado: CVL Ferramentaria e Usinagem Eireli – EPP) com o seu encaminhamento para fins de análise quanto ao referendo do registro da firma.”

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. A juntada do relato exarado no processo SF-001626/2014 (fls. 24/25-verso).

4. O destaque para o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF do Sr. Superintendente de

Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016.

5. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Victor Luiz Lopes: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a data de deferimento do registro e do Memorando nº 309/2016-UPF destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Victor Luiz Lopes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV . IV - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-4294/2012 V2 UNITRON FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 25/38 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Bragança Paulista - sem data de protocolo), a qual compreende:

1. Formulário RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 25/26) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Leonidas Cesar Asarias (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 41), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Baldi Ferramentaria de Precisão Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Bragança Paulista:

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 10/10/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/05/2009 (fls. 27/32), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“IV-) o Objeto da sociedade é a exploração de FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS – MOLDES, ESTAMPOS E

PEÇAS POR CONTA PRÓPRIA E DE TERCEIROS;”.

3. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 33) e do Relatório Geral do Contribuinte (fl. 34) da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 35) que consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;

4.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

5. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 27/06/2014 (fl. 36), a qual consigna que a mesma desenvolve ferramentas de alta precisão, desde o projeto, construção e manutenção das ferramentas e peças para injeção de termoplásticos a diversos segmentos: automotivo, médico-hospitalar, eletro-eletrônicos e cosméticos.

6. ART nº 922212201404466364 (fl. 37), a qual consigna a seguinte atividade “Resp Tec. _ Engenheiro Mecânico”.

Obs.: A documentação apresentada não contempla a prova de vínculo do profissional indicado.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 04/09/2014, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 1967341 expedido em 28/07/2014, com a anotação do profissional Leonidas Cesar Asarias.

Apresentam-se às fls. 42/42-verso o formulário relativo à apreciação do pedido de registro, o qual contempla:

1. Registros quanto à empresa.

2. Despacho datado de 09/09/2014.

Apresenta-se às fls. a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida em 05/09/2014, a qual consigna a seguinte restrição de atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECANICA E METALURGICA”.*

Apresenta-se à fl. 46 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 14/05/2015 pelo profissional Leonidas Cesar Asarias.

Apresenta-se às fls. 51/59 a documentação protocolada pela empresa em 13/11/2015, a qual compreende:
1. *Formulário RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 51/52) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adilson Gianotti (Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 62), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.1. Metalúrgica LH Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Bragança Paulista:

1.1.2. Jornada de trabalho: quarta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 01/11/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Adilson Gianotti em 26/10/2015 (fls. 53/55), com vigência até 27/10/2016.

3. ARTs de números 92221220151438065 (fl. 56) e 92221220151498637 (fl. 57).

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação e o despacho datados de 03/12/2015, relativos ao deferimento da anotação do profissional Adilson Gianotti, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 61 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 11/01/2016, a qual consigna a anotação do profissional Adilson Gianotti em 26/10/2015.

Apresenta-se às fls. 64/65 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 218/73, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), da qual ressaltamos:

1. O caput e o Inciso III do artigo 8º que consignam:

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

(...)

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de envio às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas para fins de análise quanto ao seu referendo.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Leonidas Cesar Asarias no período de 28/07/2014 a 14/05/2015, na qualidade de segunda anotação de responsabilidade técnica.

2. O deferimento da anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adilson Gianotti a partir de 26/10/2015, na qualidade de segunda anotação de responsabilidade técnica.

Considerando que o presente volume não contempla a prova de vínculo entre a interessada e o profissional Leonidas Cesar Asarias.

Considerando que a data da anotação do profissional Adilson Gianotti foi registrada em 26/10/2015, data esta, anterior ao protocolo da documentação de fls. 51/59 (13/11/2015) e do

despacho de fl. 60-verso (03/12/2015).

Considerando que a anotação do profissional Leonidas Cesar Asarias pela empresa Baldi Ferramentaria de Precisão Ltda. (primeira responsabilidade técnica) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 69) e na “ficha de carga do processo F-003572/2011 (fl. 70).

Considerando que a anotação do profissional Adilson Gianotti pela empresa Metalúrgica LH Indústria e Comércio Ltda. (primeira responsabilidade técnica) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga do processo F-000213/2012 (fls. 72/73).

Somos de entendimento:

1. Pela não apreciação do referendo do registro da empresa com as anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro de Produção – Mecânica Leonidas Cesar Asarias e do Técnico em Mecânica Adilson Gianotti.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para a determinação quanto às seguintes medidas:

2.1. A juntada do processo F-004294/2012 Original.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

2.2. Com referência à anotação do profissional Leonidas Cesar Asarias:

2.2.1. A verificação quanto a questão da ausência no processo da prova de vínculo da interessada com o profissional.

2.2.2. A juntada do volume do processo F-003572/2011 que contempla a documentação relativa à anotação do profissional pela empresa Baldi Ferramentaria de Precisão Ltda.

2.3. Com referência à anotação do profissional Adilson Gianotti:

2.3.1. A juntada do processo F-000213/2012 que contempla a documentação relativa à anotação do profissional pela empresa Metalúrgica LH Indústria e Comércio Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-6/2010 V2	AMS – CALDEIRARIA E SERRALHERIA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com os processos F-001689/2013 (Interessado: Acibenox Equipamentos Industriais Ltda.) e F-002276/2011 V2 (Interessado: Sertec Sertãozinho Montagens Industriais Ltda.).

Apresenta-se às fls. 18/19 (não numeradas) a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 694885/2013 da interessada (sediada em Atibaia) emitida em 15/04/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 0894962 expedido em 05/01/2000.

2. Objetivo social:

“Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos em geral; Serviços industriais de usinagem, solda, caldeiraria e serralheria em geral; Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais em geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda (Início em 05/03/2013).

Apresenta-se às fls. 33/34 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 26/03/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 178/2015 (fls. 36/37) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 35 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda no período de início de sua anotação até 04/03/2014; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Que no caso da aprovação do presente relato por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 3.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente ao processo F-001689/2013; 3.2.) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-001689/2013 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior; 4.) Pela adoção por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, das providências cabíveis quanto às seguintes questões: 4.1.) O início da anotação da responsabilidade técnica do profissional José Wagner da Costa Miranda em face do protocolamento da documentação em 25/03/2013 e do despacho datado de 22/04/2013; 4.2.) A renovação da anotação do profissional José Wagner da Costa Miranda ou a indicação de novo responsável técnico.”

Apresenta-se às fls. 39/39-verso a Decisão PL/SP nº 353/2015 relativa à reunião do Plenário do Conselho procedida em 21/05/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. José Wagner da Costa Miranda na empresa AMS – Caldeiraria e Serralheria Ltda. EPP no período compreendido entre o início de sua anotação até 04/03/2014, cabendo à UGI verificar a renovação do vínculo do profissional ou a indicação de novo responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 40/40-verso a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 179/2015 relativa à apreciação do processo F-001689/2013 (Interessado: Acibenox Equipamentos Industriais Ltda.) na reunião procedida em 26/03/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 86 a 89 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda como responsável técnico da interessada, no período de 06/06/2013 a 07/03/2014 (data de vencimento do contrato); 2.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda como responsável técnico da interessada a partir de 27/11/2014, com prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

ao Plenário do Conselho; 4.) Que no caso da aprovação do relato no processo F-000006/2010 V2 por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 4.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente ao mesmo no presente processo (F-001689/2013); 4.2.) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-000006/2010 V2 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior. 5. Pela adoção por parte da unidade de origem, das providências cabíveis quanto primeiro período de anotação do profissional José Wagner da Costa Miranda.”

Apresenta-se às fls. 41/41-verso a Decisão PL/SP nº 332/2015 relativa à apreciação do processo F-001689/2013 (Interessado: Acibenox Equipamentos Industriais Ltda.) na reunião do Plenário do Conselho procedida em 21/05/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. José Wagner da Costa Miranda na empresa Acibenox Equipamentos Industriais Ltda., no período de 06/06/2013 a 07/03/2014 e à partir de 27/11/2014, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se à fl. 42 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” emitida em 29/07/2015, a qual consigna a anotação do profissional José Wagner da Costa Miranda na empresa em 28/07/2014.

Apresenta-se à fl. 43 (não numerada) a cópia do Ofício nº 5834/2015 – UGISANDRÉ datado de 29/07/2015, o qual consigna:

- 1.O vencimento da validade do Plenário em 28/07/2015.
- 2.A notificação da empresa para a apresentação de documentação.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência dos processos F-001689/2013 (Interessado: Acibenox Equipamentos Industriais Ltda.) e F-002276/2011 V2 (Interessado: Sertec Sertãozinho Montagens Industriais Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Wagner da Costa Miranda no âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a data de deferimento da primeira anotação do profissional José Wagner da Costa Miranda (05/03/2013) e a Decisão CEEMM/SP nº 178/2015 (fls. 36/37), da qual ressaltamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

1. O item “1.)” que consigna:

“1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda no período de início de sua anotação até 04/03/2014;”.

2. O item “4.)” e o subitem “4.1.)” que consignam:

“4.) Pela adoção por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, das providências cabíveis quanto às seguintes questões: 4.1.) O início da anotação da responsabilidade técnica do profissional José Wagner da Costa Miranda em face do protocolamento da documentação em 25/03/2013 e do despacho datado de 22/04/2013;”.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o presente volume não contempla a documentação relativa à nova anotação do profissional José Wagner da Costa Miranda pela interessada em 28/07/2014.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências junto à unidade de origem quanto a:

1. A revisão da data de início da primeira anotação do Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda.

2. O encaminhamento à CEEMM do volume do presente processo que contempla a documentação relativa à nova anotação do profissional José Wagner da Costa Miranda, para fins de análise e decisão.

JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-4761/2015	MARWIL CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA EPP
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à indicação do Engenheiro de Produção Hilário Pereira do Nascimento, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea para responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, tratando-se de requerimento de registro novo neste conselho.

A interessada tem como objeto social: Caldeiraria, montagem e serviços. No Cadastro da Receita Federal junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: Fabricação de obras de caldeiraria pesada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 9º da Resolução 336/89 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/765 do Confea; considerando que o objeto social da empresa engloba a execução das atividades de projeto;

Somos de entendimento:

Pela realização de diligência à empresa com o preenchimento da ficha “Indústria de Transformação”, para verificação quanto à atividade de projeto ser realizada por setor próprio ou se recebido de clientes e terceiros. Após, retorne-se o processo para continuidade desta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-3312/2008 JOSE GILBERTO BUFFULIN - ME.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Do estudo do processo, constata-se que o ramo de atividade da empresa Jose Gilberto Buffulin ME., tem como Objetivo Social da ficha de cadastro Estadual, fl. 34: *Fabricação e Comercialização de Reboques*. O Cadastro da empresa junto a Receita Federal, fl. 6, descreve a atividade econômica principal: *Fabricação de Cabines, Carrocerias e Reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus*. Em pesquisa na internet, a empresa não tem site próprio promocional. Os sites indicativos com o nome da empresa, identifica, que a linha de produtos de fabricação engloba: *carretas para barcos, motos e camping*. Não foi observada no processo, relatório de visita do fiscal em loco, para melhor identificar a real linha de fabricação da empresa com relatos, identificação de responsabilidades como de projetos e fotos que auxiliam a avaliação geral da empresa. Em complemento não é observada pesquisa com relação aos produtos, já que aparentemente são reboques rodoviários, que devem para sua fabricação e comercialização, atender todas as regulamentações do Denatran - CONTRAN onde poderíamos constatar a necessidade da aprovação técnica junto ao órgão e Responsabilidade Técnica.

Parecer e Voto:

- Considerando registros e objetivo social da empresa;
- Considerando pesquisa na internet das atividades da empresa;
- Considerando a necessidade de melhor definição das atividades e responsabilidades do Responsável Técnico;

Somos de entendimento:

- Processo seja encaminhado para UGI de origem para complementação de dados, como exemplo: relatório detalhado do processo de fabricação, responsabilidade pelos projetos, cópia da documentação Contran com respectivas deliberações e Responsável Técnico, relato da visita do fiscal, fotos das carretas, etc.. Informações necessárias para fundamentar enquadramento e o relato do Conselheiro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-2233/1987 P2 PRO JECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 02P2/08P2 a documentação protocolada pela empresa em 16/10/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02P2/02P2-verso) que consigna:

1.1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

1.2. O preenchimento parcial do campo 12 relativo à indicação de responsável técnico como o nome do profissional do Engenheiro Eletricista Enio Mathias.

2. A cópia da alteração contratual datada 23/08/2013 (fls. 03P2/06P2), a qual consigna a alteração do objetivo social que passa a observar a seguinte redação:

“O OBJETO SOCIAL da empresa será a exploração no ramo de atividade de prestação de serviços em:

- Locação em mão de obra efetiva;
- Locação e empreitada de serviços gerais de limpeza e conservação e manutenção predial;
- Locação e empreitada de serviços de preparação e digitação de dados interna e externamente;
- Gestão, administração e prestação de serviços de recepção, informação, orientação e atendimento ao público em geral e/ou ambientes de Poupa-tempo;
- Administração em serviços de inspeção de qualidade.
- Mão de obra de teste de rodagem.
- Empreitada de serviços e análise técnica.

Parágrafo Único – A sociedade explorará atividade econômica empresarial, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do Art. 966, caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.”

3. A correspondência da empresa datada de 09/10/2013 (fl. 07/P2) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento da anotação do profissional Enio Mathias.

4. A correspondência da empresa datada de 09/10/2013 (fl. 08/P2) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 11P2 o encaminhamento do processo à CEEE datado de 04/1/2013, o qual compreende a juntada ao processo de informações do “site” da empresa (fls. 09/1P2/10P2) que consignam:

“Engenharia de Protótipos:

A Pro – Jecto trabalha com protótipos há mais de dez anos com serviços de ferramentaria, peças e dispositivos e ferramentas confeccionadas, reformadas e/ou modificadas, destinadas à construção de veículos

protótipos e modelagem. As atividades de Protótipos aumentam a eficácia da área de teste, que utiliza este recurso na construção de componentes especiais.

Apresenta-se às fls. 12P2/13P2 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 26/11/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 336710 expedido em 08/06/2006.

2. Objetivo social:

“Exploração no ramo de atividade de prestação de serviços em: - Locação em mão de obra efetiva; - Locação e empreitada de serviços gerais de limpeza e conservação e manutenção predial; - Locação e empreitada de serviços de preparação e digitação de dados interna e externamente; - Gestão, administração e prestação de serviços de recepção, informação, orientação e atendimento ao público em geral e/ou ambientes de Poupa-tempo; - Administração em serviços de inspeção de qualidade; - Mão de obra de teste de rodagem; Empreitada de serviços e análise técnica.”

3. Responsabilidade técnica: Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica Enio Mathias.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

4. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADE ELETRÔNICA, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”

Apresenta-se às fls. 15P2/17P2 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/10/2014.

Apresenta-se às fls. 19P2/20P2 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 12/12/2014, mediante a Decisão CEEE/SP nº 786/2014 (fl. 21P2) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 19 P2 e 20 P2, pelo encaminhamento deste processo a UGI de Santo André para diligências de forma a esclarecer os serviços que são executados pela empresa Projecto, Gestão, Assessoria e Serviços Ltda, principalmente no que se refere a “empreitada de serviços e análise técnica” constante em seu objeto social.”

Apresenta-se à fl. 26P2 a correspondência da empresa protocolada em 15/04/2015, a qual compreende:

- 1. O destaque para o fato de que a atividade “Empreitadas de Serviços e Análise Técnica” constante de seu objetivo social condiz com edital anexo.*
- 2. A informação de que a empresa tem a obrigação de prestar serviços de digitação de dados, bem como preparação de documentos (multas, Documentos fiscais, etc.) a diversos órgãos como “Detran, Fazenda, Jucesp e outros”.*
- 3. A apresentação em anexo de cópia da primeira página de instrumento particular de contrato de empreitada de serviços de digitação de dados firmado com a Companhia de Processamento de Dados de São Paulo – PRODESP (fl. 27P2).*

Apresenta-se às fls. 30/31 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 13/11/2014, mediante a Decisão CEEE/SP nº 1219/2015 (fl. 32P2) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 30-31, 1- Que este processo seja reenviado a UGI-Santo André para que seja feito um levantamento do faturamento dos últimos 12 (doze) meses da empresa com o objetivo de apurar o tipo de trabalho realizado. 2- Que este processo seja encaminhado à Câmara de Engenharia Mecânica para verificar se a empresa necessita contratar um Engenheiro como responsável técnico na área de Mecânica, pois consta na página 09 deste processo que a firma presta serviços de Engenharia Mecânica. 3- Pela manutenção do registro da empresa perante este órgão.

Apresentam-se às fls. 39/40 a informação (datada de 18/03/2016) e o despacho, que compreendem:

- 1. O registro quanto ao comparecimento do agente fiscal no endereço da empresa, ocasião em que o mesmo foi recebido pelo “engenheiro “Enio”, o qual informou que o mesmo contempla a área administrativa da empresa, sendo que todos os serviços são realizados externamente.*
- 2. O destaque para os seguintes aspectos:*
 - 2.1. A entrega do Ofício nº 11092/2015 – UGISANDRE datado de 28/12/2015 (fl. 34), no qual a empresa foi notificada, a fornecer cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses.*
 - 2.2. O contato telefônico mantido com a empresa, o qual originou a transmissão de e-mail em 12/02/2016 (fl. 36), com o encaminhamento de cópia do ofício.*
 - 2.3. O encaminhamento de novo e-mail em 26/02/2016 (fl. 37).*
 - 2.4. A manutenção de novo contato telefônico, ocasião em que foi informado o não fornecimento do requerido, bem como que o assunto estava com o departamento jurídico da empresa.*
- 3. O destaque para a verificação procedida de que a empresa possui responsável técnico e encontra-se quite até 2015 (fl. 38).*
- 4. A determinação quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM em face do item “2” da Decisão CEEE/SP nº 1219/2015.*

Apresentam-se às fls. 41/43 as informações obtidas no “site” da empresa, por solicitação deste Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Relator, as quais contemplam a prestação, dentre outros, dos seguintes serviços:

1. Com referência à “Administração”:

- Retrabalhos e mecânica em veículos e caminhões com análise e envio dos resultados diários para o cliente;

- Serviços de inspeção de qualidade;

2. Com referência à “Gestão”:

- Assessoria de engenharia em ensaios e desenvolvimento de projetos automotivos e análise de qualidade, inspeção de gases e ruídos;

- Teste de rodagem em rodovias, em pistas de testes e autódromos com gestão própria ou de terceiros;

3. Com referência à “Locação e empreitada”:

- Serviços gerais de limpeza e conservação e manutenção predial.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores (n.g.); sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando os serviços prestados consignados no “site” da empresa e as definições das seguintes atividades constantes do Glossário do Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea:

“Assessoria – atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico para a elaboração de projeto ou

execução de obra ou serviço.

Coleta de dados – atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins.

Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos.

Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada

através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos

recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo

suas características originais.”

Somos de entendimento quanto à realização de nova diligência “in loco” na empresa com a adoção das seguintes medidas:

1.A confirmação quanto ao desenvolvimento dos serviços constantes do “site” da empresa, acima relacionados, sendo que no caso da atividade de “manutenção predial” a mesma seja objeto de detalhamento quanto à natureza (técnica afeta ao Sistema Confea/Crea ou não).

2.A apuração da responsabilidade técnica pelos serviços que vierem a ser confirmados dentre os acima relacionados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV . V - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO COM INDICAÇÃO DE MAIS UM RT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-24036/1992	GRECO MÁQUINAS LTDA.
	Relator	DALTON MESSA

Proposta

A UGI LESTE – UNIDADE GESTÃO INSPETORIA LESTE deste Conselho encaminhou documentação do presente processo para análise e parecer desta Câmara, sobre o deferimento da anotação do Téc. em Mecânica – Desenhista Projetista Claudemir Miotelo, possuindo atribuições do artigo 23, da Resolução n.º 218/73, do CONFEA, como responsável técnico.

Histórico:

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 24/11/1992 e com a baixa de responsabilidade técnica do profissional anotado (Engenheiro Mecânico Eduardo Davansso Júnior, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea), indicou como novo responsável técnico o Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista Claudemir Miotelo, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade na condição de empregado celetista. A empresa possui o seguinte objeto social: Indústria e comércio de máquinas, peças e acessórios para frigoríficos e abatedouros avícolas, utensílios de uso doméstico e industriais, de embalagens e recipientes para acondicionamento e transporte de aves abatidas; consertos e reparos e conservação de máquinas e acessórios para frigoríficos e matadouros avícolas (fls.87).

Em diligência realizada pela fiscalização, apurou-se que a empresa desenvolve atividades de montagem de carcaças para abatedouros avícolas através de componentes adquiridos por terceiros; conta com 07 funcionários na produção e possui equipamentos industriais tais como: torno, fresadora, furadeira, calandra, dobradeira, guilhotina e máquina de solda (fls.71/72).

A fiscalização apresenta às fls.74/81 fotos das instalações industriais e cópias das páginas do site oficial da empresa com destaque para os produtos fabricados.

Apresenta-se às fls.96/101 outras informações extraídas do site da interessa quanto aos equipamentos fabricados.

A UGI de origem encaminha o processo para análise e manifestação da CEEMM em face do objetivo social e das atribuições do profissional indicado.

CONSIDERANDOS:

As atividades constantes no objeto social da Interessada;

Que o profissional anteriormente anotado, Engenheiro Mecânico Eduardo Davansso Júnior, é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

"I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º. desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Que a empresa apresenta como novo responsável técnico o Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista Claudemir Miotelo, portador das atribuições previstas no artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade estando na condição de empregado celetista da Interessada;

• Considerando, ainda, os dispositivos legais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Lei Federal n° 5194/66 :

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3o- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1o - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I- o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1o desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II- as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1o desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9o - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do Crea-SP:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução 2321:

(...)

2. Quando o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a qual o Responsável Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) atividade(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

PARECER E VOTO:

1) Somos de entendimento pela obrigatoriedade da contratação e anotação de profissional com atribuições conferidas aos engenheiros com formação em Engenharia Mecânica pelo artigo 12 da Resolução n° 218/73, devidamente registrado e regularizado com este Conselho como Responsável Técnico pela empresa;

2) Aceitação e deferimento da anotação do profissional indicado, Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista, Claudemir Miotelo como responsável técnico da empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pelo artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

MOGIDAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2841/2007 V2 METALLICA INDUSTRIAL S.A.
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Antonio Marques de Souza Filho, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

A interessada tem como objeto social: a) Indústria, comércio, importação e exportação de metais ferrosos, não ferrosos e suas ligas; b) prestação de serviços de sua especialidade; e c) Participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista.

No site da empresa destaca-se a atuação no setor de transformação do cobre e suas ligas, desenvolvimento e fabricação de produtos laminados como bobinas, produtos extrudados como barras e perfis diversos para as mais diversas aplicações.

Na Licença de Operação emitida pela CETESB, em nome da interessada consta a utilização de vários equipamentos industriais, tais como: bombas centrífugas, prensas excêntricas e hidráulicas, serras de corte, torno mecânico, torres de resfriamento, laminadores, refiladeiras, fornos de recozimento, etc.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 9º da Resolução 336/89 do Confea; considerando o artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea; considerando que a realização das atividades de estudo, planejamento, projeto, especificação e viabilidade técnico-econômica (atividades 02 e 03 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea) integram a tecnologia utilizada nos serviços realizados pela empresa, conforme descrito em seu objeto social e divulgado em seu próprio site; considerando que tais atividades não fazem parte das atribuições do profissional indicado;

Somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Antonio Marques de Souza Filho para responder pelas atividades restritas às suas atribuições (atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da sua modalidade profissional e também das atividades 06 a 08 do mesmo artigo, desde que enquadradas no desempenho das atividades mencionadas).

(2) Pela necessidade da indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes (Resolução nº 139/64 do Confea ou Decreto Federal nº 23.569/33, artigo 31) para responder pela totalidade das atividades técnicas exercidas pela empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-2725/2015	S3 DO BRASIL – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 29/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Fernando Henrique de Carvalho Bom (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 26).

2. Cópia da alteração contratual datada de 14/04/2015 (fls. 03/15) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto:

- a) o comércio atacadista e importação, exportação de aeronaves, peças, componentes, acessórios, motores, equipamentos eletroeletrônicos para aeronaves;
- b) a prestação de serviços de manutenção, reparo e revisão de componentes e acessórios de aeronaves;
- c) o gerenciamento da cadeia de compras; e
- d) a participação em outras empresas, civis ou comerciais, como acionista ou quotista e participação em joint ventures.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 28/05/2015 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

3.2.2. Holdings de instituições não-financeiras;

3.2.3. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fernando Henrique de Carvalho Bom em 28/07/2015 (fl. 21), o qual consigna:

4.1. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min.

4.2. Validade de 2 (dois) anos.

Apresenta-se à fl. 24 a exigência datada de 10/08/2015, relativa à apresentação do Certificado de Homologação de Empresa – CHE, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 (fls. 23/23-verso).

Apresentam-se à fl. 25 os esclarecimentos apresentados pela interessada em 10/08/2015, quanto à necessidade do registro no Conselho para fins de obtenção do CHE.

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 12/08/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Fernando Henrique de Carvalho Bom, excepcionalmente pelo

prazo de 90 (noventa) dias, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2014363.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresenta-se à fl. 33 o parecer de Conselheiro Relator apreciado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 54/2016 (fls. 34/35) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 33 quanto ao registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Fernando Henrique de Carvalho Bom como responsável técnico, limitando-se à especificação da ANAC – Categoria/Classes: Acessório 3, Serviços Especiais.”

Apresenta-se às fls. 36/45 a documentação protocolada pela empresa em 04/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/37) que consigna a indicação como mais um responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico e Técnico em Mecânica Hugo Valério Dutra (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 46).
2. Instrumento Particular de Contrato para Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hugo Valério Dutra em 01/03/2016 (fls. 39/42), o qual consigna:
 - 2.1. A seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 16h00min às 19h00min.
 - 2.2. A vigência de 12 (doze) meses.
3. ART nº 92221220160231490 (fl. 45).

Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 16/03/2016 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Hugo Valério Dutra, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 16/03/2016, a qual consigna a anotação do Engenheiro Aeronáutico e Técnico em Mecânica Hugo Valério Dutra com início em 10/03/2016.

Apresenta-se às fls. 50/51 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.
3. O destaque para o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF do Sr. Superintendente de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a: 1.) Que a empresa deve indicar um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica (atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 no que se refere a aeronaves, seus sistemas, motores e componentes relacionados) do Confea, para o desempenho da função de responsável técnico da empresa; 2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea; 3.) Que a UGI verifique a tramitação quanto à anotação do profissional Geraldo Pimentel Maximo de Carvalho (folhas 42/46).”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 54/2016 (fls. 34/35) relativa ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Fernando Henrique de Carvalho Bom.

Considerando a data de deferimento da anotação (10/03/2016) e do Memorando nº 309/2016-UPF (07/03/2016), destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna: “O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Aeronáutico e Técnico em Mecânica Hugo Valerio Dutra (primeira responsabilidade técnica), a partir de 16/03/2016.
 2. Pela realização de diligência na empresa para a averiguação da efetiva participação nos trabalhos por parte do profissional Hugo Valerio Dutra, bem como do horário de funcionamento da empresa.
 3. Pela retirada da restrição de atividades do objetivo social.
 4. Que a unidade de origem observe a obrigatoriedade de preenchimento por parte dos interessados de todos os dados do campo 12 do formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, quando do protocolamento da documentação.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV . VI - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-3204/2013 V2 JAIME ALAN DE BRITO
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação em face da indicação do Engenheiro de Produção Eduardo de Oliveira Batista, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, na condição de responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada.

A interessada possui como objeto social: "Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; comércio varejista de material elétrico – comerciante de material elétrico".

Consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, em nome da interessada, como descrição da atividade econômica principal: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração".

PARECER E VOTO

Considerando que o objetivo social da interessada consiste basicamente na instalação e manutenção de de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a Instrução Normativa 2097 do Crea-SP, item 2.1: Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado;

Somos pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção Eduardo de Oliveira Batista portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV . VII - CANCELAMENTO - INDEFERIMENTO**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-678/2010 FAREDE INJETADOS PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

A interessada com registro neste Conselho desde 03/03/2010 tinha como responsável técnico, profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Na ocasião da baixa de responsabilidade técnica do referido profissional, a empresa protocolou neste Regional pedido de cancelamento de registro.

No passado, a sua atividade principal era: "Indústria, comércio, importação e exportação de injetados plásticos, brinquedos, calçados, embalagens e moldes de metal; confecção de artigos esportivos, protetores para motociclistas e prestação de serviços em moldes para terceiros, sob encomenda."

Na solicitação de cancelamento de registro, a empresa informa que desenvolve atividades de prestação de serviços de injeção de plásticos para terceiros com o fornecimento do molde e matéria prima plástica pelo cliente.

Consta no processo às fls.48 a relação de equipamentos mecânicos utilizados pela interessada em sua linha de produção, através da Licença de Operação emitida pela CETESB, o qual consta: moinho de facas, misturador furadeira, 10 injetoras, torno mecânico, fresadora, torre de resfriamento 02 centros de usinagem, etc.

PARECER E VOTO

Considerando a declaração da empresa de que realiza a prestação de serviços de injeção plástica em moldes para terceiros sob encomenda; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 1º: Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: ... item 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico;

Somos de entendimento que a interessada realiza atividades afetas à fiscalização deste Conselho; portanto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, com a anotação de profissional legalmente habilitado para responsável tecnicamente pelas atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV . VIII - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - NÃO REFERENDO DA RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	F-4244/2014	SWP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

Sr. Coordenador da CEEMM

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação protocolada pela empresa em 11/11/2014, a qual compreende:
1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Edmilson Silva da Hora, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 22).

2. Cópias da alteração contratual datada de 26/07/2010 (fls. 04/06) e das alterações contratuais datadas de 13/04/2011 (fls. 07/08) e 26/09/2013 (fls. 09/10), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“Empresa de manutenção de usinagem industrial, solda, tratamento e revestimento em metais; manutenção e reparação industrial de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação de máquinas e equipamentos industriais, e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 22/10/2014 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de usinagem e, tornearia e solda.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 04/12/2014 (fl. 12) que consigna o desenvolvimento das seguintes atividades:

- Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

- Solda das paredes e montagem de tubulação, manutenção de ar condicionado.

- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

- Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

- Montagem de plataformas, escadas e tubulações.

- Serviços de usinagem, tornearia e solda.

- Fabricação de peças e solda de peças.

5. Cópias de folhas da CTPS do profissional indicado (fls. 13/15).

6. Cópia da ART nº 92221220141568214 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 11/12/2014, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edmilson Silva da Hora, com restrição de atividades do objetivo social exclusivamente para a área da “Técnica em Mecânica”.

2. A notificação da interessada para fins de indicação de profissional da área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Ofício nº 8395/2014 – SJC datado de 11/12/2014, no qual a empresa foi notificada a indicar profissional habilitado na área da Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresenta-se à fl. 28 a informação datada de 23/09/2015, relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. *Que o endereço da empresa trata-se de um escritório.*
2. *A manutenção de contato telefônico com o Sr. Vagner Francisco da Silva – sócio cotista, o qual prestou os seguintes esclarecimentos:*
 - 2.1. *Que a empresa encontra-se ativa, com poucos contratos.*
 - 2.2. *Que para as atividades desenvolvidas não é necessário engenheiro mecânico.*
 - 2.3. *O desenvolvimento das seguintes atividades: manutenção de máquinas e solda.*
 - 2.4. *Que quando solicitado os trabalhos são efetuados diretamente nas empresas.*
3. *A emissão da Notificação nº 435815046 (fl. 27).*

Apresenta-se às fls. 29/34 a documentação protocolada pela empresa em 24/09/2015, a qual contempla:

1. *Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Douglas Lima dos Santos, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas a área de formação e com restrição quanto a elaboração e execução de projetos ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 34).*
2. *Cópias de folhas da CTPS do profissional indicado (fls. 30/32-verso).*
3. *Cópia da ART nº 92221220151118630 (fls. 32/33).*

Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação e o despacho datados de 07/10/2015, os quais consignam:

1. *O deferimento da anotação do profissional Douglas Lima dos Santos, excepcionalmente pelo prazo de 90 (noventa) dias.*
2. *O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo ou não das anotações dos profissionais Edmilson Silva da Hora e Douglas Lima dos Santos.*

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/10/2015.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições

reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a *Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna: “As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e*

*Projeto de Casa de Caldeiras, competem:**01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;**02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;**03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das**disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos**específicos e de dúvidas.”*

Considerando os itens “1” e “2” da *Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:*

*“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção**de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.**2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”*

Considerando o objetivo social da empresa:

*“Empresa de manutenção de usinagem industrial, solda, tratamento e revestimento em metais; manutenção e**reparação industrial de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação de máquinas e equipamentos industriais, e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial;**parte e peças.”*

Somos de entendimento quanto à existência de limitação técnica decorrente das atribuições dos profissionais indicados e anotados como responsáveis técnicos, em face das Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea.

Voto:

1. Pelo não referendo das anotações como responsáveis técnicos do Técnico em Mecânica Edmilson Silva da Hora e do Técnico em Mecânica Douglas Lima dos Santos.

2. Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, de conformidade com o Ofício nº 8395/2014 – SJC (fl. 25) e a Notificação nº 435815046 (fl. 27), sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV . IX - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-1947/2015	RODRIGO MARQUES CASSARO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela empresa em 20/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Paulo Cesar Peripato Guerra, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13).
2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 19/05/2015 (fls. 03/03-verso) que consigna as seguintes atividades:
 - 2.1. Descrição da Atividade Principal: Instalação e manutenção elétrica.
 - 2.2. Descrição da Atividade Secundária:
 - 2.2.1. Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
 - 2.2.2. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
 - 2.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral – CNPJ emitido em 06/05/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Instalação e manutenção elétrica.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
 - 3.2.2. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
 - 3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Cesar Peripato Guerra em 18/05/2015.
5. ART nº 92221220150673693 (fl. 08).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 17/06/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Cesar Peripato Guerra, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2006975 expedido em 17/06/2015.
2. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Paulo Cesar Peripato Guerra.
3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA.”

Apresenta-se às fls. 19/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 25/26 o parecer de Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 11/12/2015, mediante a Decisão CEEE/SP nº 1351/2015 (fls. 27/28) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 25-26, 1. Pelo deferimento do registro da empresa RODRIGO MARQUES CASSARO 28938200850 CNPJ nº 22.384.043/0001-50 com restrição de atividades exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica. 2. Pelo deferimento da anotação do responsável técnico, Engenheiro Eletricista Paulo Cesar Peripato Guerra CREA-SP nº 5069258749 que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea. 3. Encaminhar o referido processo a CEEMM Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação referente a atividade secundária da empresa 43.29-1-03 Instalação, manutenção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.”

Apresentam-se às fls. 30/34 a documentação protocolada pela empresa 21/12/2015, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 30/31) que consigna a solicitação quanto à alteração de endereço.*
- 2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 15/12/2015 (fls. 32/32-verso) que consigna as atividades descritas no documento de fls. 03/03-verso.*
- 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/12/2015 (fl. 33), o qual consigna as atividades econômicas descritas no documento de fl. 04.*
- 4. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 15/12/2015 (fls. 34/34-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Instalação e manutenção elétrica.*
- 5. Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento da Prefeitura Municipal de Descalvado (fl. 35).*
- 6. Cópia da Ficha Cadastral Imobiliária (fl. 36).*

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 22/11/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

- 1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com*

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

- 2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o objetivo social da empresa, o qual contempla as seguintes atividades pertinentes à CEEMM:

- a) Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;*
- b) Instalação de máquinas e equipamentos industriais.*

Considerando que no caso do segmento de elevadores, escadas e esteiras rolantes o objetivo social consigna a atividade "instalação".

Somos de entendimento quanto à necessidade de indicação no âmbito da CEEMM de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV . X - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-434/2008 V2	C. M. L. CALDEIRARIA MECÂNICA E LOCAÇÃO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 112/115 as cópias de folhas do processo SF-000835/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 19/03/2014 (fls. 112/12-verso).
2. “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2014” (fl. 113).
3. Informação datada de 07/04/2014 relativa à diligência procedida na empresa (fl. 114).
4. Despacho do Sr. Gerente GRE 10 datado de 17/04/2014 (fl. 115), relativo à determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 116 a cópia do Ofício nº 3279/2014-UGIARARA datado de 30/04/2014, no qual a empresa foi orientada acerca do procedimento para pedido de cancelamento de registro de empresa sem distrato social.

Apresenta-se à fls. 119/119-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 02/06/2015, o qual consigna;

1. Registro: nº 788424 expedido em 04/11/2008.
2. Objetivo social:

“Fabricação de tanques e reservatórios metálicos; montagem de obras diversas de caldeiraria (de fabricação própria); mecânica e locação de máquinas e equipamentos industriais.”

Apresenta-se às fls. 120/124 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santa Lucia) em 29/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 120/120-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (Jornada: quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 129), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1. Técnica J. Bianco Cia Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.1.2. Jornada de trabalho: segunda feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h30min;
 - 1.1.3. Início: 26/04/2012;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 28/05/2015 (fl. 121), com validade até 28/05/2015.
 3. ART nº 92221220150737606 (fl. 122/122-verso).

Apresentam-se às fls. 127/127-verso a informação (datada de 02/06/2015) e despacho datados, relativos ao encaminhamento do processo ao Plenário, uma vez que consta referendo da CEEMM conforme fl. 126, com a mesma situação.

Apresentam-se à fls. 130/131 as informações “Relatório de Resumo da Empresa” e “List ade Responsabilidade Técnica do profissional” emitidas em 02/06/2015 e 16/11/2015, respectivamente, as quais consignam:

1. A nova anotação do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 02/06/2015.
2. As diversas anotações do profissional, dentre as quais, pela interessada do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresenta-se às fls. 132/132-verso a Decisão PL/SP nº 764/2015 relativa à apreciação do processo F-000434/2008 V2 na sessão realizada em 26/11/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antônio Luiz Gonzales Sanches, na empresa C.M.L. – Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda. – EPP, no período de 04/11/2008 a 16/04/2013.”

Apresenta-se à fl. 133 o despacho da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datado de 07/12/2015, o qual consigna o encaminhamento do processo à unidade de origem, com a solicitação quanto ao envio do processo à CEEMM para a análise da solicitação de anotação da RAE de fl. 120.

Apresentam-se às fls. 135/135-verso a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS e do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS datados de 19/01/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a dupla responsabilidade do profissional pela interessada no período de 04/11/2008 a 16/04/2013 foi referendada pelo Plenário, sendo que já havia sido deferida pela CEEMM.
 - 1.2. O entendimento, pelos princípios da celeridade e da economia processual, não ser necessária outra autorização excepcional da Câmara ou Plenário para ser anotado pela mesma empresa.
2. O retorno do processo ao DPL/SUPCOL para conhecimento das providências, bem como sobre o entendimento da SUPFIS sobre a não necessidade de novo referendo da responsabilidade técnica pela mesma empresa, por parte da Câmara ou do Plenário, bastando um único referendo nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.

Apresenta-se à fl. 136 a informação da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL dirigida ao Sr. Superintendente de Colegiados, datada de 05/02/2016, a qual contempla:

1. O entendimento de que a situação de responsabilidade técnica do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez não é a mesma, em face das demais anotações por pessoa jurídica.
2. O entendimento quanto à pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 137 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 11/02/2016, o qual contempla:

1. O entendimento que o requerimento da anotação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 29/05/2015 pode caracterizar-se como uma segunda responsabilidade técnica, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.
3. A determinação quanto à análise da dupla responsabilidade técnica do profissional

deferida ad referendum da CEEMM, à luz da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 138 o despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datado de 17/02/2016.

Apresenta-se às fls. 147/148-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
 3. A juntada ao processo de documentação relativa aos processos F-001866/2012 (Interessada: Técnica J Bianco & Cia. Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.)
 4. O encaminhamento do processo à CEEMM.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:**“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão**deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad**referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:**1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.**1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido**com prazo de revisão de 01 (um) ano.**1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.**Considerando a suspensão da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das Relações de Pessoas Jurídicas a partir do exercício de 2012.**Considerando a documentação relativa ao processo F-001866/2012 (Interessada: Técnica J Bianco & Cia. Ltda. – primeira responsabilidade técnica) que compreende:**1. Cópia do arquivo eletrônico da página 4 da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000488 (fl. 139), na*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

qual o processo encontra-se consignado sob o número de ordem 7.

2. Cópia da página 1 da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012 (fl. 140) relativa à apreciação da RPJ nº 000488, a qual consigna o referendo do processo, sem a apresentação de considerações.

Considerando a documentação relativa ao processo F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.) que compreende:

1. Cópia do arquivo eletrônico das páginas de números 263/265 relativas ao parecer de Conselheiro Relator na pauta da reunião da CEEMM procedida em 18/02/2016 (fls. 141/142).

2. Cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 113/2016 (fls. 143/144) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 110 e 111-verso quanto a: 1.) Que a apreciação do presente seja procedida de maneira conjunta com a análise dos volumes pertinentes dos processos que contemplam a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, pelas seguintes empresas: 1.1.) CML Service Montagens Industriais Ltda. (período de 23/04/2013 a 28/05/2015); 1.2.) CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda. (Início em 02/06/2015); 2.) Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis.”

3. “Ficha de carga” do processo (fls. 145/146) que consigna que o mesmo encontra-se no DOP/SUPFIS.

Considerando que o profissional Luiz Gonzalez Sanchez não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Considerando a tramitação do presente processo, em especial o entendimento da SUPFIS e o encaminhamento da SUPCOL.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Luiz Gonzalez Sanchez (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que após a apreciação do Plenário seja procedida a juntadas de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário no processo F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.), em face do item “1.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 113/2016 (fls. 143/144).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**BARRA BONITA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-3707/2014	NATALIA FERNANDA DE JESUS BARROS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com os processos F-001791/2008 C1 (Interessado: Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-004512/2015 (Interessado: Katron Serviços de Montagem e Instalação Industrial Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016 exarado no processo F-004512/2015 (Interessado: Katron Serviços de Montagem e Instalação Industrial Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 02/12/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dercy Grael Oioli, detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. (Início em 29/05/2013);

1.1.2. Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda. (Início em 28/09/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Dercy Grael Oioli pela empresa Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001791/2008.

1.4. Que a anotação do profissional Dercy Grael Oioli pela empresa Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003707/2014.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 03/12 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Barra Bonita) em 03/11/2014, sob a razão social Claudiana Nascimento Santana – ME, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Dercy Grael Oioli (Jornada: não consignada), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Barra Bonita;

1.1.2. Jornada de trabalho: terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 29/05/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 17/01/2013 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 01/10/2012 (fl. 07) que consigna o seguinte objeto: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Dercy Grael Oioli em 03/11/2014 (fl. 09), com validade até 03/11/2015, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min.

5. ART nº 92221220141474018 (fl. 10).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 03/11/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Dercy Grael Oioli, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 24/08/2015 pelo profissional Dercy Grael Oioli.

Apresenta-se às fls. 29/51 a documentação protocolada pela empresa em 28/09/2015, a qual compreende:
1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/30) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica e Segurança do trabalho Dercy Grael Oioli (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 15h00min às 17h00min e quinta e sexta feira das 0h00min às 11h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Barra Bonita;

1.1.2. Jornada de trabalho: terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min e quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 29/05/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/08/2013 (fl. 32), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópias das alterações contratuais datadas de 23/01/2015 (fls. 33/38) e 24/06/2015 (fls. 39/43), as quais consignam:

3.1. A alteração da razão social para Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda.

3.2. O seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social a instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Dercy Grael Oioli em 25/09/2015 (fl. 45), com validade até 25/09/2019.

5. ART nº 92221220151292146 (fl. 46).

Apresentam-se à fl. 54 a informação e o despacho datados de 28/09/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Dercy Grael Oioli, ad referendum da CEEMM, com a seguinte restrição de atividades do objetivo social:

“Restritas às atribuições do profissional anotado na área da Engenharia Mecânica e de Engenharia de Segurança do Trabalho.”

Apresenta-se às fls. 57/59 a documentação protocolada pela empresa em 19/1/2015, a qual compreende:
1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 57/58) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica e Segurança do trabalho Dercy Grael Oioli e alteração da jornada de trabalho (segunda e sexta feira das 08h00min às 12h00min e quarta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Barra Bonita;

1.1.2. Jornada de trabalho: terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min e quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 29/05/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Dercy Grael Oioli em 18/11/2015 (fl. 59), com validade até 25/09/2019.

Apresentam-se à fl. 60 a informação e o despacho datados de 20/11/2015 relativos ao deferimento da alteração da jornada de trabalho do profissional Dercy Grael Oioli.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresenta-se à fl. 63 informação e o despacho datados de 07/03/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-001791/2008 C1 (Interessado: Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.) e F-004512/2015 (Interessado: Katron Serviços de Montagem e Instalação Industrial Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo apresenta as seguintes questões:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Dercy Grael Oioli (período de 03/11/2014 a 24/08/2015), na qualidade de segunda responsabilidade técnica.
2. O deferimento da anotação do profissional Dercy Grael Oioli (a partir de 28/09/2015), na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Dercy Grael Oioli, no âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Dercy Grael Oioli não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade nas 2 (duas) jornadas de trabalho anotadas, nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dercy Grael Oioli (segunda responsabilidade técnica), no período de 03/11/2014 a 24/08/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação.
 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dercy Grael Oioli (segunda responsabilidade técnica), a partir de 28/09/2015, com prazo de revisão de um ano.
 3. Pela exclusão da restrição de atividades do objetivo social.
 4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-3882/2005 V2 C1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES EBENEZER LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Apresenta-se à fl. 102 do volume V2 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/12/2015, exarado no processo F-001817/2013 V2 (Interessado: Tanques Santa Fé Fabricação e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antero Baldo Júnior, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Indústria e Reformas de Implementos Confiança Ltda. (início em 26/07/2013);

1.1.2. Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda. (início em 26/10/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Antero Baldo Júnior pela empresa Indústria e Reformas de Implementos Confiança Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-016084/2003 Original e V2.

1.4. Que a anotação do profissional Antero Baldo Júnior pela empresa Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-003882/2005 Original e V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

O presente foi encaminhado em conjunto com os processos F-016084/2003 C1 e V2 (Interessado: Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda.) e F-001817/2013 V2 (Interessado: Tanques Santa Fé Fabricação e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda.) que tratam da primeira e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Antero Baldo Júnior, respectivamente.

I – Com referência ao volume C1:

Apresenta-se às fls. 61/62 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00003/10 emitida em 12/01/2010, a qual consigna:

1. Registro: nº 0687711 expedido em 20/12/2005.

2. Objetivo social:

“Fabricação e reforma de tanques.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Carlos Guimarães Gamboa, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 66/79 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Limeira) em 26/07/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 66/66-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antero Baldo Júnior (Jornada: terça, quarta e quinta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 101-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Limeira;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início:

Obs.: Em 26/07/2013 o profissional não se encontrava anotado pela citada empresa, efetivada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

10/09/2013 (fl. 103 do volume V2).

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220130944896 (fl. 69).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Antero Baldo Júnior em 22/07/2013 (fls. 70/72), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Apresentam-se às fls. 86/86-verso a informação e o despacho datados de 30/07/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Antero Baldo Júnior.

Apresenta-se às fls. 89/89-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa”, o qual consigna a anotação do profissional Antero Baldo Júnior em 26/07/2013.

II – Com referência ao presente volume V2:

Apresenta-se às fls. 94/100 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 26/08/2014 que consigna:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 94/94-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antero Baldo Júnior (Jornada: terça, quarta e quinta feira das 13h00min às 17h00min) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Limeira;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 10/09/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Antero Baldo Júnior em 08/10/2015 (fls. 95/96), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 92221220151406819 (fls. 97/98).

Apresentam-se às fls. 101/101-verso a informação e o despacho datados de 26/10/2015 e 29/10/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Antero Baldo Júnior ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- 1.1 *Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*
- 1.2 *Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*
 - 1.2.1 *Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."*

Considerando a existência dos processos F-016084/2003 C1 e V2 (Interessado: Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda.) e F-001817/2013 V2 (Interessado: Tanques Santa Fé Fabricação e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Antero Baldo Júnior.

Considerando que o profissional Antero Baldo Júnior não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Considerando a existência de dois períodos distintos de anotação do profissional Antero Baldo Júnior:

1. *De 26/07/2013 a 21/07/2015 (término da vigência do contrato de fls. 73/75).*
2. *A partir de 26/10/2015.*

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo das anotações como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Antero Baldo Júnior, observados os seguintes períodos:

- 1.1. *De 26/07/2013 a 21/07/2015 (primeira responsabilidade técnica).*
 - 1.2. *A partir de 26/10/2015 (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
 2. *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 3. *Pela adoção das medidas cabíveis quanto à anotação da primeira responsabilidade técnica.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-16084/2003 V2 INDÚSTRIA E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS CONFIANÇA LTDA. C/ C1 Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Apresenta-se à fl. 64 do volume V2 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/12/2015, exarado no processo F-001817/2013 V2 (Interessado: Tanques Santa Fé Fabricação e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antero Baldo Júnior, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Indústria e Reformas de Implementos Confiança Ltda. (início em 26/07/2013);

1.1.2. Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda. (início em 26/10/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Antero Baldo Júnior pela empresa Indústria e Reformas de Implementos Confiança Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-016084/2003 Original e V2.

1.4. Que a anotação do profissional Antero Baldo Júnior pela empresa Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-003882/2005 Original e V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

O presente foi encaminhado em conjunto com os processos F-003882/2005 C1 e V2 (Interessado: Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda.) e F-001817/2013 V2 (Interessado: Tanques Santa Fé Fabricação e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda.) que tratam da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Antero Baldo Júnior, respectivamente.

I – Com referência ao volume C1:

Apresenta-se às fls. 35/36 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00588/06 emitida em 03/10/2006, a qual consigna:

1. Registro: nº 0642888 expedido em 08/08/2003.

2. Objetivo social:

“Exploração do ramo de fabricação e reforma de implementos rodoviários em geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Antero Baldo Júnior, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 42/46 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Limeira) em 10/09/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/42-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antero Baldo Júnior (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Limeira;

1.1.2. Jornada: terça, quarta e quinta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 26/07/2013 (fl. 65 do volume V2);

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220131124032 (fl. 43).

3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Antero Baldo Júnior em



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

13/08/2013 (fl. 44), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 47/47-verso a informação e o despacho datados de 18/09/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Antero Baldo Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 50/50-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa”, o qual consigna a anotação do profissional Antero Baldo Júnior em 10/09/2013.

II – Com referência ao presente volume V2:

Apresenta-se às fls. 55/62 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 26/08/2014 que consigna:

1. A alteração do endereço da empresa para Rodovia Engenheiro João Tosello – SP, nº 1370, Limeira/Mogi Mirim – Km 105, Limeira – SP.

2. O seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem como objeto social única e exclusivamente, FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS, objeto este que pode ser ampliado, reduzido ou modificado, mediante alteração contratual.”

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 22/04/2015 e 28/05/2015, respectivamente, relativos à anotação da alteração de endereço.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-003882/2005 C1 e V2 (Interessado: Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda.) e F-001817/2013 V2 (Interessado: Tanques Santa Fé Fabricação e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Antero Baldo Júnior, anteriormente anotado no período de 08/08/2003 a 02/10/2010.

Considerando que o profissional Antero Baldo Júnior não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Antero Baldo Júnior (dupla responsabilidade técnica), uma vez que à época já se encontrava anotado pela empresa Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda., com prazo de revisão de um ano.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Pela adoção das medidas cabíveis quanto à anotação do novo objetivo social da empresa, caso ainda não o tenha sido.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV . XI - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**BARRA BONITA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-4512/2015	KATRON SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com os processos F-001791/2008 C1 (Interessado: Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-003707/2014 (Interessado: Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 30 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016, o qual consigna:

1.O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 02/12/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dercy Grael Oioli, detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. (Início em 29/05/2013);

1.1.2.Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda. (Início em 28/09/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Dercy Grael Oioli pela empresa Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001791/2008.

1.4. Que a anotação do profissional Dercy Grael Oioli pela empresa Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003707/2014.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 03/17 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Barra Bonita) em 02/12/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Dercy Grael Oioli (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Barra Bonita;

1.1.2.Jornada de trabalho: terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 29/05/2013;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Barra Bonita;

1.2.2.Jornada de trabalho: segunda e sexta feira das 08h00min às 12h00min e quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.3.Início: 29/09/2015;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/11/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

2.2.Secundárias:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

2.2.1. *Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;*

2.2.2. *Montagem de estruturas metálicas;*

2.2.3. *Instalação e manutenção elétrica;*

2.2.4. *Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;*

2.2.5. *Obras de acabamento em gesso e estuque;*

2.2.6. *Impermeabilização em obras de engenharia civil;*

2.2.7. *Serviços de pintura de edifícios em geral;*

2.2.8. *Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;*

2.2.9. *Comércio varejista de ferragens e ferramentas;*

2.2.10. *Comércio varejista de materiais de construção em geral;*

2.2.11. *Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;*

2.2.12. *Outras obras de acabamento da construção;*

2.2.13. *Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.*

3. *Cópias do contrato social datado de 10/09/2014 (fls. 06/08) e das alterações contratuais datadas de 17/12/2014 (fl. 09) e 30/07/2015 (fls. 10/13), as quais consignam o seguinte objetivo social:*

“Cláusula 3ª – O objeto social será: prestação de serviços de montagem e instalação industrial, estruturas metálicas, locação de bens móveis (não se trata da lei de leasing), serviços de reparos, manutenção e conservação industrial, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, comércio de materiais de construção em geral, ferragens e ferramentas, serviços de pintura, impermeabilização, instalação e manutenção elétrica, hidráulica e sanitária, instalação de portas, janelas e persianas, serviços de acabamentos em geral.”

4. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Dercy Graef Oioli em 26/11/2015 (fl. 14), com validade até 26/11/2019.*

5. *ART nº 92221220151548733 (fl. 15).*

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/01/2016, a qual contempla o destaque para a não existência de incompatibilidade de horário de trabalho do profissional entre as empresas anotadas.

Apresentam-se à fl. 32 a informação e o despacho datados de 07/03/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM por se tratar de tripla responsabilidade técnica.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-001791/2008 C1 (Interessado: Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.) e F-003707/2014 (Interessado: Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Dercy Grael Oioli, no âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Dercy Grael Oioli não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dercy Grael Oioli (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pela inclusão de restrição de atividades do objetivo social vinculada à área da Engenharia Mecânica.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, em face do objetivo social da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-1817/2013 V2 TANQUES SANTA FÉ FABRICAÇÃO E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 54 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/12/2015, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antero Baldo Júnior, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Indústria e Reformas de Implementos Confiança Ltda. (início em 26/07/2013);

1.1.2. Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda. (início em 26/10/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Antero Baldo Júnior pela empresa Indústria e Reformas de Implementos Confiança Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-016084/2003 Original e V2.

1.4. Que a anotação do profissional Antero Baldo Júnior pela empresa Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-003882/2005 Original e V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

O presente foi encaminhado em conjunto com os processos F-016084/2003 C1 e V2 (Interessado: Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda.) e F-003882/2005 C1 e V2 (Interessado: Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda.) que tratam da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Antero Baldo Júnior, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 24/09/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 1919314 expedido em 14/06/2013.

2. Objetivo social:

“Fabricação e reforma de tanques, inclusive peças e acessórios.”

Apresenta-se às fls. 31/37 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Iracemápolis), a qual compreende;

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 29/09/2015 (fls. 31/32) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antero Baldo Júnior (Jornada: segunda feira das 13h00 às 17h00min e terça e quinta feira das

07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 38), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Limeira;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 10/09/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Limeira;

1.2.2. Jornada de trabalho: terça, quarta e quinta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.3. Início: 26/10/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Antero Baldo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Júnior em 29/04/2015 (fl. 33), com vigência até 29/04/2019.

3.ART nº 92221220150584762 (fl. 34).

Apresentam-se às fls. 45/46 as informações datadas de 29/10/2015 e despacho, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, as quais compreendem quadro comparativo das jornadas de trabalho.

Apresenta-se às fls. 56/59 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. Quadro comparativo das jornadas de trabalho nas 3 (três) empresas.
3. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 3.1. Lei nº 5.194/66;
 - 3.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- 1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
- 1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
 - 1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-016084/2003 C1 e V2 (Interessado: Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda.) e F-003882/2005 C1 e V2 (Interessado: Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Antero Baldo Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando que o profissional Antero Baldo Júnior não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Antero Baldo Júnior (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-2276/2011 V2 SERTEC SERTÃOZINHO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com os processos F-000006/2010 V2 (Interessado: AMS – Caldeiraria e Serralheria Ltda.) e F-001689/2013 (Interessado: Acibenox Equipamentos Industriais Ltda.).

Apresentam-se às fls. 28/54 as cópias de folhas do processo F-002276/2011 V1 relativo à interessada (sediada em Sertãozinho), as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de registro, a qual contempla:
 - 1.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/30) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda (Jornada: quinta e sexta feira das 09h00min às 16h00min com uma hora de almoço), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 52), que se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1.1. Sertec Comercial e Prestadora de Serviços Ltda.:
 - 1.1.1.1. Local: sediada em Sertãozinho;
 - 1.1.1.2. Jornada de trabalho: segunda e terça feira das 09h00min às 16h00min;
 - 1.1.1.3. Início: 12/11/2010;
 - 1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 13/06/2011 (fl. 31), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.2.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.
 - 1.2.2. Secundárias:
 - 1.2.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos, exceto para veículos;
 - 1.2.2.2. Obras de montagem industrial;
 - 1.2.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, não especificados anteriormente.
 - 1.3. Contrato social datado de 01/06/1977 (fls. 32/33) e alterações contratuais datadas de 01/09/2001 (fls. 34/36), 01/10/2010 (fls. 37/41) e 29/03/2011 (fls. 42/43) que consignam o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objetivo social o ramo de “Serviços de Mão de Obra na Montagem de Estruturas Metálicas e Obras Industriais; Manutenção e Reparação de Tanques, caldeiras, Máquinas e Equipamentos Industriais.”
 - 1.4. Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a empresa e o profissional José Wagner da Costa Miranda em 15/05/2011 (fls. 44/46), com validade de 1 (um) ano.
 - 1.5. ART nº 92221220110666173 (fl. 47).
 2. Frente do formulário (fl. 53) relativo à apreciação e deferimento do registro da empresa.
 3. Informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” que consigna o referendo do processo mediante a análise da Relação de Pessoas Jurídicas nº 479 na reunião da CEEMM procedida em 28/07/2011.

Apresenta-se às fls. 55/59 a documentação protocolada pela empresa em 20/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 55/56) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Wagner da Costa Miranda (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor no âmbito da CEEMM das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1. Acibenox Equipamentos Industriais Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Mauá;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

- 1.1.2. Jornada de trabalho: terça feira das 07h00min às 16h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min;
- 1.1.3. Início: 27/11/2014;
- 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 1.2. AMS Caldeiraria e Serralheria Industrial Ltda.:
- 1.2.1. Local: sediada em Atibaia;
- 1.2.2. Jornada de trabalho: quarta e quinta feira das 08h00min às 15h00min;
- 1.2.3. Início: 28/07/2014;
- 1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. ART nº 92221220151352771 (fl. 57).
3. Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional José Wagner da Costa Miranda em 09/10/2015 (fls. 58/59), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se à fl. 64 a informação e o despacho datados de 09/10/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 65/67-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/03/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."

Considerando a existência dos processos F-000006/2010 V2 (Interessado: AMS – Caldeiraria e Serralheria Ltda.) e F-001689/2013 (Interessado: Acibenox Equipamentos Industriais Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Wagner da Costa Miranda no âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o que o profissional José Wagner da Costa Miranda não é sócio de nenhuma das empresas em questão.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para averiguar a efetiva participação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Wagner da Costa Miranda, bem como o horário de funcionamento da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV . XII - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

58	F-623/1997 MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 194/197 a informação (não datada) relativa à empresa, a qual consigna:

1. Registro: nº 0491745 expedido em 12/06/1997.

2. Objetivo social:

“A prestação de serviços de engenharia nas áreas eletro-eletrônica, mecânica e civil, abrangendo gerenciamento, fiscalização, operação, manutenção e montagem em complexos industriais e comerciais, envolvendo, inclusive, refrigeração e ar condicionado, conservação de energia, automação, telefonia, instalações elétricas, eletrônicas, e hidrossanitárias em geral, elaboração de orçamentos, administração de condomínio e gerenciamento de recursos humanos, com aplicação de material.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro de Operação Eletricista – Modalidade Eletrotécnica e Engenheiro Eletricista Servulo Melo da Costa, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea

3.2. Engenheiro Mecânico de Operação Opção Máquinas e Motores Adair Alves dos Santos, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

3.3. Engenheiro Eletricista Flavio Takeshi Kimura, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea;

3.4. Engenheiro Eletricista Wilson Alvarenga Júnior, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea;

3.5. Engenheiro Mecânico José Fernando Zuazo Sanchis, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

3.6. Engenheiro Eletricista Raifran Oliveira Figueiredo, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea;

3.7. Engenheiro Civil Edie Marlos Rosa Barcala, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea;

3.8. Engenheiro Mecatrônico (Controle e Automação) e Engenheiro Civil Cristiano Nobre Guimaraes, detentor das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea e do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 202/204 nova informação relativa à empresa (não datada), a qual não consigna a anotação do Engenheiro Mecânico José Fernando Zuazo Sanchis.

Obs.: Conforme verifica-se às fls. 226/228 o profissional permaneceu anotado no período de 01/10/2004 a 27/10/2011.

Apresenta-se às fls. 206/208 a documentação protocolada em 19/02/2015, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Fabio Provesi.

Obs.: Conforme verifica-se às fls. 226/228 o profissional não foi anotado como responsável técnico da empresa.

Apresenta-se à fl. 209 a correspondência da empresa datada de 12/01/2016, a qual procede à apresentação de cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com o profissional Fabio Provesi.

Apresenta-se às fls. 214/222 a documentação protocolada em 11/01/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 214/214-verso) que consigna a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

solicitação quanto à anotação do objetivo social.

2. A cópia da alteração contratual datada de 18/07/2015 (fls. 215/221) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira – O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos especializados de conservação, manutenção e operação em edifícios, envolvendo as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, telefônicas, comunicações (cabos de comunicação e informática), sistemas de ventilação e refrigeração, centrais e ar condicionado, sistemas de prevenção contra incêndio, sistemas e controle eletrônico e automação predial, com comércio varejista de materiais.”

3. Correspondência do Engenheiro de Operação Eletricista – Modalidade Eletrotécnica e Engenheiro Eletricista Servulo Melo da Costa datada de 11/01/2015 (fl. 222), a qual consigna a solicitação de urgência na emissão de certidão.

Apresentam-se às fls. 224/224-verso a informação e o despacho datados de 15/01/2016, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer acerca da necessidade de indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 225/225-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigerificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigerificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigerificação poderão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o atual objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Adair Alves dos Santos (Início em 12/06/1997).

Somos de entendimento:

- 1. Pela não obrigatoriedade, no presente momento, quanto à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
 - 2. Que o processo não requer outras providências no âmbito da CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-2464/2008	PHOENIX HEALTHCARE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 118/119 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00643/2011, que consigna:

1. Registro: nº 1698769 expedido em 06/11/2009.

2. Objetivo social:

“a) Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico, odontológico, hospitalar e produtos para a saúde em geral; b) Comércio atacadista, importação e exportação, distribuição, armazenagem de instrumentos e materiais para uso médico, odontológicos, cirúrgico e produtos para a saúde em geral; c) A prestação de serviços de representação comercial e assistência técnica, transporte e logística interna e externa de instrumentos materiais para uso médico, odontológicos, cirúrgico e produtos para a saúde em geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Marcos Ferraro Limoni, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresentam-se à fl. 124 a informação e o despacho datados de 16/12/2011 e 19/12/2011, respectivamente, relativos à diligência procedida na empresa em atenção à Decisão CEEE/SP nº 871/2010 (fl. 102), os quais compreendem a determinação quanto à realização de novas diligências.

Apresenta-se à fl. 128 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 28/11/2013 pelo profissional Marcos Ferraro Limoni.

Apresenta-se às fls. 129/131 a documentação protocolada pela empresa em 18/12/2013 (protocolo nº 228458), a qual compreende:

1. A solicitação de cancelamento de registro no Conselho.

2. A “Declaração” (fl. 131) que consigna:

2.1. A informação de que foi contratado outro profissional para exercer a responsabilidade técnica da atividade de fabricação de produtos para a saúde, do Conselho Regional de Farmácia.

2.2. Que tal atribuição é assegurada pela Resolução nº 448/06 do CFF.

Apresenta-se às fls. 132/133 o documento “RECURSO ADMINISTRATIVO” que consigna:

1. A solicitação quanto à reconsideração da decisão da petição com número de protocolo 228458 de 18/12/2013.

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. A apresentação de documentos que comprovam a formalização e o deferimento da responsabilidade técnica do profissional e da vinculação da empresa ao Conselho Regional de Farmácia.

2.2. Que fica a critério da empresa contratar o profissional e se vincular ao Conselho de Classe competente que lhe for conveniente, bem como a mudança de Conselho quando lhe for pertinente.

2.3. Que é responsabilidade do Crea-SP permitir o cancelamento do registro da empresa.

2.4. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

2.5. O artigo 1º da Resolução nº 448/06 do CFF.

3. A solicitação de que seja reconsiderada a decisão relativa ao protocolo nº 228458 e que seja realizado o cancelamento do registro da empresa, uma vez que é infundada a negativa para tal solicitação.

Apresenta-se à fls. 136/137 a documentação relativa ao registro da empresa no CRF-SP, a qual consigna a anotação da Farmacêutica Ana Paula Lansoni.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresentam-se à fl. 138 a informação e o despacho datados de 27/02/2014, os quais compreendem:

- 1. O registro quanto à comunicação à empresa quando do protocolo nº 228458, relativa à impossibilidade de atendimento do solicitado.*
- 2. A decisão da CEEE (fl. 102), com a determinação quanto ao seu cumprimento.*
- 3. A determinação quanto à notificação da interessada para fins de indicação de profissional legalmente habilitado.*

Apresenta-se às fls. 141/145 a correspondência da empresa protocolada em 26/03/2014, em atenção ao Ofício nº 1895/2014 – UGI-LESTE (fl. 139), a qual compreende:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. Que foi negado o cancelamento do registro da empresa e posteriormente foi apresentado recurso que também foi negado.*
 - 1.2. A justificativa apresentada pela interessada para o cancelamento do registro, a contratação de outro profissional pertencente a outro Conselho de Classe, com a apresentação de documentação comprobatória.*
 - 1.3. Que a responsabilidade técnica da fabricação de produtos para a saúde não é privativa à nenhum profissional ou Conselho de Classe específico.*
 - 1.4. Que fica a critério da empresa contratar o profissional e se vincular ao Conselho de Classe competente que lhe for conveniente, bem como a mudança de Conselho quando lhe for pertinente.*
 - 1.5. Que é responsabilidade do Crea-SP permitir o cancelamento do registro da empresa.*
 - 1.6. As Resoluções de números 549/11 e 448/06 do CFF.*
 - 1.7. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.*
 - 1.8. A jurisprudência dos Tribunais*
- 2. A solicitação que seja reconsiderada a decisão relativa ao protocolo nº 228458 e do estabelecido no Ofício nº 1895/2014 – UGI-LESTE, em como que seja realizado o cancelamento do registro da empresa, uma vez que é infundada a negativa para tal solicitação, e inconsistente a exigência de mudança do objetivo social da empresa ou a indicação de novo responsável técnico habilitado pelo Crea-SP, uma vez que a empresa já possui responsável técnico competente.*
- 3. A apresentação em anexo da certidão de regularidade do CRF-SP (fl. 146).*

Apresentam-se à fl. 147 a informação e o despacho datados de 16/04/2014, os quais consignam o encaminhamento do processo ao DRE e se julgar necessário, o envio à câmara especializada pertinente.

Apresentam-se às fls. 149 e fls. 150/152 o despacho da Gerência do DAC/SUPCOL (datado de 30/10/2014) relativo ao encaminhamento à UCT e a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL (datada de 05/11/2014), respectivamente.

Apresenta-se às fls. 153/157 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 11/12/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1389/2014 (fls. 158/159) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 153 a 157 quanto a: 1.) Que as atividades da empresa enquadram-se no subitem “30.01” da Resolução nº 417/98 do Confea, sendo a sua atividade básica pertinente ao Sistema Confea/Creas; 2.) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, bem como a manutenção de sua obrigatoriedade; 3.) Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 4.) Pela juntada ao processo, por parte da unidade de origem, do despacho relativo ao indeferimento do solicitado no protocolo 228458.”

Apresenta-se à fl. 160 a cópia do Ofício nº 1046/2015 – UGI-LESTE datado de 06/02/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresentam-se às fls. 162/163 a informação e o despacho datados de 20/12/2015 e 29/12/2015, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As características do processo.

1.2. A existência do processo F-003939/2009 (Interessado: Udine Produtos Ortopédicos Indústria e Comércio Ltda.) de mesma natureza, ou seja, cancelamento de registro no Conselho em face novo registro no CRF.

1.3. A decisão CEEMM/SP nº 1168/2014 relativa ao processo F-003939/2009, a qual consigna a solicitação de maiores informações quanto às exigências dos órgãos de vigilância sanitária.

2. A determinação quanto ao retorno do presente processo à CEEMM para a análise acerca do pedido de baixa de registro, em conjunto com o processo F-003939/2009.

Apresenta-se à fl. 164 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 11/04/2016, a qual consigna que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico, bem como que encontra-se quite com a anuidade até 2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.) que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odonto-médico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando as cópias de folhas do processo F-003939/2009 V2 (Udine Produtos Ortopédicos Indústria e Comércio Ltda.), anexadas ao presente por solicitação deste Conselheiro (fls. 165/174), as quais compreendem:

1. A informação datada de 28/12/2015 (fls. 165/168), a qual compreende:

1.1. A realização de diligência na interessada em 23/04/2015, a qual contempla:

1.1.1. A informação quanto ao atendimento do agente fiscal pelo Farmacêutico Rafael Luiz Ferreira prestou as seguintes informações:

1.1.1.1. Que passou a ser uma exigência da Secretaria Estadual de Vigilância Sanitária que empresas do segmento indicassem como responsáveis técnicos profissionais com formação em Farmácia.

1.1.1.2. Que o título de Farmácia lhe dá atribuições para se responsabilizar pela industrialização de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

produtos ortopédicos, bem como se responsabilizar pela elaboração de PPRA.

1.1.1.3. *Que a empresa fabrica produtos ortopédicos comprando a matéria prima com laudo técnico de qualidade.*

1.1.2. *O destaque para a juntada ao processo da seguinte documentação de fls. 65/84, a qual contempla:*

1.1.2.1. *Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/14/15.*

1.1.2.2. *Ficha cadastral “Indústria de Transformação” que consigna a linha de produtos fabricados.*

1.1.2.3. *Levantamento fotográfico das instalações da empresa.*

1.1.2.4. *Catálogo de produtos.*

1.2. *O registro quanto à manutenção de contato telefônico com o Centro de Vigilância Sanitária - CVS, ocasião em que o técnico do órgão informou que o mesmo não entra no mérito quanto à formação para cada atividade desenvolvida, mas que apenas exige profissional responsável técnico (nível superior).*

1.3. *A realização de pesquisa quanto à legislação relacionada ao registro de empresas do segmento – indústria de produtos ortopédicos, para a obtenção de licença estadual,*

com a juntada ao processo, dentre outros, dos seguintes documentos:

1.3.1. *Portaria CVS 04 de 21/03/2011 (Dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e dá outras providências).*

1.3.2. *Modelos de requerimentos.*

1.3.3. *Instruções de preenchimento do formulário “Informações em Vigilância Sanitária e seus Sub-Anexos”.*

1.4. *O destaque para o fato de a análise da documentação relativa ao item anterior permite confirmar que o órgão não define formação profissional para as empresas que solicitam o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS), sendo que a mesma exige apenas profissional legalmente habilitado, com habilitação e carteira do respectivo Conselho Regional.*

1.5. *A juntada ao processo da documentação que contempla:*

1.5.1. *Lei Federal nº 6.360/76 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências).*

1.5.2. *Decreto nº 20.377/31 (Aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil).*

1.5.3. *Decreto nº 85.878/81 (Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências).*

1.6. *O destaque quanto ao encaminhamento dos seguintes ofícios:*

1.6.1. *Ofício nº 2021/2015 – UGI Capital-Leste datado de 20/08/2015 (fl. 182), dirigido à interessada, no qual a mesma foi instada a apresentar documentação comprobatória relativa à exigência do Centro de Vigilância Sanitária.*

1.6.2. *Ofício nº 2022/2015 – UGI Capital-Leste datado de 20/08/2015 (fl. 183), dirigido ao Centro de Vigilância Sanitária, à interessada, no qual foi solicitada informação sobre as exigências para as empresas obterem o CRVS, principalmente quanto à formação profissional exigida para os responsáveis técnicos dos estabelecimentos.*

1.7. *A correspondência apresentada pela interessada (fls. 185/187), a qual compreende o destaque para as Resoluções RDC nº 16/13, RDC nº 185/01 da RCD nº 192/02, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

1.8. *A informação de que o Centro de Vigilância Sanitária não apresentou resposta ao ofício encaminhado.*

2. *A informação e o despacho datados de 11/02/2016 e 12/02/2016 (fls. 173/174), respectivamente, os quais compreendem:*

2.1. *O destaque para o Ofício SIAP nº 032025/2015-CVS datado de 11/01/2016 (fl. 171), o qual compreende:*

2.1.1. *O encaminhamento do Ofício GVS 1 - CAPITAL – SIAP Nº 007624/2015–N01 (fl. 172) que contempla o destaque para o artigo 89 que consigna:*

“Artigo 88 - Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

técnico legalmente habilitado.”

2.1.2. *Que a análise da documentação relativa à inspeção da empresa não evidenciou registro de exigência de contratação de profissional de saúde ou de qualquer outra área.*

2.2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 871/2010 (fl. 102), bem como o fato de que o processo não retornou à citada câmara especializada.

Considerando a Decisão CEEMMSP nº 1389/2014 (fls. 158/159), a qual consigna o indeferimento do pedido de cancelamento de registro, bem como a determinação para a notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação da empresa com referência ao Ofício nº 1046/2015 – UGI-LESTE.

Somos de entendimento:

1. *Pela autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

2. *Pela juntada ao processo, por parte da unidade de origem, do despacho relativo ao indeferimento do solicitado no protocolo 228458.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

60	F-1689/2013 ACIBENOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com os processos F-000006/2010 V2 (Interessado: AMS – Caldeiraria e Serralheria Ltda.) e F-002276/2011 V2 (Interessado: Sertec Sertãozinho Montagens Industriais Ltda.).

Apresenta-se às fls. 55/59 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mauá) em 21/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Sertec Comercial e Prestadora de Serviços Ltda.;

1.2. AMS – Caldeiraria e Serralheria Ltda.;

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado em 18/07/2014 entre a empresa e o profissional José Wagner da Costa Miranda com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Apresenta-se às fls. 60/61 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 06/08/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1918021 expedido em 06/06/2013.

2. Objetivo social:

“A fabricação de reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeiraria, serralheria, peças e acessórios e comércio.”

Apresenta-se às fls. 86/89 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 26/03/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 179/2015 (fls. 90/91) que consigna:

“... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 86 a 89 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda como responsável técnico da interessada, no período de 06/06/2013 a 07/03/2014 (data de vencimento do contrato); 2.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda como responsável técnico da interessada a partir de 27/11/2014, com prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 4.) Que no caso da aprovação do relato no processo F-000006/2010 V2 por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 4.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente ao mesmo no presente processo (F-001689/2013); 4.2.) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-000006/2010 V2 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior. 5. Pela adoção por parte da unidade de origem, das providências cabíveis quanto primeiro período de anotação do profissional José Wagner da Costa Miranda.”

Apresenta-se às fls. 93/93-verso a Decisão PL/SP nº 332/2015 relativa à apreciação do processo na reunião do Plenário do Conselho procedida em 21/05/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. José Wagner da Costa Miranda na empresa Acibenox Equipamentos Industriais Ltda., no período de 06/06/2013 a 07/03/2014 e à partir de 27/11/2014, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 94/94-verso a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 178/2015 relativa à apreciação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

processo F-000006/2010 V2 (Interessado: AMS – Caldeiraria e Serralheria Ltda.) na reunião procedida em 26/03/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 35 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda no período de início de sua anotação até 04/03/2014; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Que no caso da aprovação do presente relato por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 3.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente ao processo F-001689/2013; 3.2.) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-001689/2013 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior; 4.) Pela adoção por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, das providências cabíveis quanto às seguintes questões: 4.1.) O início da anotação da responsabilidade técnica do profissional José Wagner da Costa Miranda em face do protocolamento da documentação em 25/03/2013 e do despacho datado de 22/04/2013; 4.2.) A renovação da anotação do profissional José Wagner da Costa Miranda ou a indicação de novo responsável técnico.”

Apresenta-se às fls. 95/95-verso a Decisão PL/SP nº 353/2015 relativa à apreciação do processo F-000006/2010 V2 (Interessado: AMS – Caldeiraria e Serralheria Ltda.) na reunião do Plenário do Conselho procedida em 21/05/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. José Wagner da Costa Miranda na empresa AMS – Caldeiraria e Serralheria Ltda. EPP no período compreendido entre o início de sua anotação até 04/03/2014, cabendo à UGI verificar a renovação do vínculo do profissional ou a indicação de novo responsável técnico.

Apresentam-se às fl. 97/97-verso a informação e o despacho datados de 26/02/2015 e 02/03/2015, relativos ao deferimento quanto à prorrogação da certidão, em face da solicitação de fl. 97.

Apresenta-se às fls. 103/105 a documentação apresentada pela empresa, relativa à renovação pelo Plenário do Conselho, a qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/09/2015 (fls. 103/104).
2. “DECLARAÇÃO” assinada pelo Diretor Industrial e pelo profissional José Wagner da Costa Miranda em 28/09/2015 (fl. 105), a qual consigna que não foi emitida nenhuma ART de obra/serviço em nome da interessada nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se às fls. 108/108-verso a informação e o despacho datados 16/10/2015 e 20/10/2015, respectivamente, relativos à renovação de Plenário da anotação do profissional José Wagner da Costa Miranda.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “3” e “4” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA), os quais consignam:

“3. Por ocasião da revisão do processo, cujo deferimento de anotação foi concedido pelo prazo de 01 (um) ano,

serão observados os seguintes procedimentos:

3.1 O processo será retirado de arquivo 60(sessenta) dias antes do término da validade da anotação requerida.

3.2 Em seguida, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar se o responsável técnico continua na mesma função. Enviando, em caso afirmativo, ao CREA-SP os

seguintes documentos:

I - Relação das obras ou serviços executados ou em execução, nos últimos 12 (doze) meses, seu valor, prazo

de execução e xerocópia das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), referentes as mesmas.

II- Declaração/Termo de Compromisso do profissional, devidamente atualizada.

4. Recebida pelo CREA-SP a documentação objeto do item 3.2, o processo será examinado pelo Departamento de Registro de Empresa - OE ou Inspetorias Executivas (de acordo com a origem do pedido),

mediante critérios a serem estabelecidos pelas Câmaras Especializadas, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura desta Instrução. Na ausência de critérios, será renovada automaticamente a anotação.”

Considerando a existência dos processos F-000006/2010 V2 (Interessado: AMS – Caldeiraria e Serralheria Ltda.) e F-002276/2011 V2 (Interessado: Sertec Sertãozinho Montagens Industriais Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Wagner da Costa Miranda no âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a vigência do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado em 18/07/2014 entre a empresa e o profissional José Wagner da Costa Miranda.

Considerando a ausência de critérios específicos da CEEMM com referência à questão da renovação de anotação.

Somos de entendimento:

1. Pela renovação da anotação Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda pela empresa, até 17/07/2016.

2. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO****ITATIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-135/2016 LUIZ CLAUDIO TORELLI
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Aeronáutico Luiz Cláudio Torelli, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de estar exercendo atividade de gestão administrativa.

Consta registrado em sua CTPS que o interessado foi admitido em 18/07/2011 pela empresa GE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A. e exerce atualmente o cargo de "Diretor de Suporte ao Cliente".

A empresa apresentou declaração informando que o profissional exerce as seguintes atividades: (1) Dirigir/gerenciar a área sob sua responsabilidade, por meio do estabelecimento e gestão de metas e indicadores. (2) Definir as metas do negócio, contribuindo na execução das ações estabelecidas no Plano Diretor. (3) Planejar o orçamento e gerir os custos da área, apresentando os resultados financeiros. (4) Contribuir para viabilizar novos negócios, bem como manter-se atualizado com relação às oportunidades, acompanhando os fatores políticos e econômicos do mercado. (5) Contribuir para a manutenção da cultura da companhia liderando iniciativas motivacionais e de melhorias. (6) Definir ações em nível estratégico, tático e operacional por meio da elaboração de planos de curto, médio e longo prazo. (7) Liderar os processos relativos à gestão de pessoas.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto as atividades exercidas pelo profissional; considerando que as atividades exercidas pelo profissional estão voltadas basicamente à área administrativa e comercial; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome; considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-229/2016	ARTHUR EUGÊNIO RIBEIRO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Arthur Eugênio Ribeiro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de ter alteração de cargo e função na empresa.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 11/12/2007 pela empresa EMBRAER S.A. e atualmente exerce o cargo de "Administrador de Programas IV".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1) Preparar e propor decisão sobre planos de negócios e na satisfação do cliente. (2) Atuar com autonomia, liderando o atingimento das metas de receitas, prazos, custos, escopo, configuração do produto e conteúdo técnico dos programas com foco no negócio e na satisfação dos clientes. (3) Propor implementação de novos processos na gestão de programas, bem como exercer a liderança situacional de equipe de gerenciamento de programas.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas à área comercial e administrativa; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome; considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela Unidade de Gestão de Inspeção de São José dos Campos; considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-215/2016	JOSÉ ROGERIO FERREIRA DA SILVA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas José Rogério Ferreira da Silva, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não atuar como engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 05/01/2016 no cargo de “Operador de Torno CNC” pela empresa JOLUMA USINAGEM DE PRECISÃO LTDA - EPP.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1) Operar torno CNC e Centro de Usinagem. (2) Usinar peças de metais ferrosos e não ferrosos resinas e plásticos. (3) Preparar e ajustar máquinas de usinagem. (4) Documentar atividades e resultados do controle do processo. (5) Executar a manutenção preventiva de máquinas de usinagem. (6) Realizar teste e controle de ferramental. (7) Realizar inspeção de produtos, ler e interpretar desenho técnico.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que as atividades exercidas pelo profissional exigem conhecimento em nível técnico mecânico, não estando diretamente ligada à área de Automação e Sistemas; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome; considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela Unidade Operacional de Inspeção de Valinhos; considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-119/2016 EDILSON APARECIDO DE ALMEIDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico Edilson Aparecido de Almeida, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área técnica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 21/05/2012 no cargo de Mecânico Jr. na empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce a função de “Mecânico Pleno de Utilidades”.

Em pesquisa realizada pela Unidade de Atendimento, junto ao site do Ministério do Trabalho, através da Classificação Brasileira de Ocupações, código CBO 9113–05 (conforme registro na CTPS do Profissional) consta como descrição das atividades: “Realizar manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejar atividades de manutenção, avaliar condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificar máquinas, componentes e ferramentas. Documentar informações técnicas; realizar ações de qualidade e preservação ambiental e trabalhar segundo normas de segurança”.

A Unidade de Origem indeferiu o pedido de interrupção de registro e o profissional apresentou recurso a esta Câmara declarando que sua função atual é de Mecânico Pleno de Utilidades, que não há exigência de curso superior para ocupação do cargo e não necessita de conhecimentos específicos da área da engenharia.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 14 (Condução de trabalho técnico) e a Atividade 17 (Operação e manutenção de equipamento e instalação), constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 12 da mesma Resolução que cita explicitamente: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Edilson Aparecido de Almeida desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Pleno de Utilidades” na empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-125/2016	VALDIR BRANDÃO JUNIOR
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Valdir Brandão Junior, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, sob a justificativa de não exercer atividades de Engenheiro de Produção.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 05/01/2015 pela empresa PAKMATIC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e exerce atualmente o cargo de "Projetista Mecânico I".

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional elabora projetos de instalações e produtos de acordo com as especificações técnicas.

A UGI de Americana indeferiu a interrupção de registro; entretanto, o profissional apresentou pedido de reavaliação quanto ao indeferimento alegando que não exerce atividade de engenheiro.

A empresa empregadora possui o seguinte objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional".

A Unidade Técnica do CREA realizou pesquisa junto ao sistema CREAnet e ao banco de dados, e constatou que a empresa empregadora não se encontra registrada no CREA.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica) e principalmente a atividade 02 (Estudo, planejamento, projeto e especificação), constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea que cita explicitamente: "referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado"; considerando que, embora não se apresente exigência, por parte da empresa, de registro neste Conselho para o cargo ocupado, este fato não exige o profissional da utilização de conhecimentos adquiridos em seu curso de graduação na área da engenharia de produção, em especial na área de projetos mecânicos, não restando dúvidas de que o profissional atua diretamente em atividades ligadas à mecânica; considerando que, embora a empresa empregadora não se encontre registrada, seu objeto social está afeto a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Valdir Brandão Junior desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Projetista Mecânico I" na empresa PAKMATIC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. Pela abertura de processo "SF" em nome da empresa empregadora, tendo por assunto "Apuração de Atividades" para fins de verificação quanto à necessidade de registro neste Conselho, com cópias das pesquisas de fls. 17 a 21, a informação da Unidade Técnica às fls. 22/23, cópias deste relato e da decisão que vier a ser adotada por esta Câmara referente ao julgamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-154/2016	LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Luciano Nascimento da Silva, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não utilizar seu registro. Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico de Manutenção I” na empresa IESA – PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO DE MANUTENÇÃO I” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa a manutenção corretiva, preventiva e preditiva de máquinas e equipamentos analisando falhas e interpretando instruções sob supervisão direta. (2) Executa mudanças de máquinas conforme “lay out” e orientação dos técnicos e engenheiros. (3) Faz regulagens hidráulicas e pneumáticas e anotações nas planilhas de aferição.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de equipamentos mecânicos; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade III (executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes) e complementarmente a Atividade II (... aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho); constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que, embora não se apresente exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, este fato não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso técnico, em especial nas atividades de mecânica voltadas às máquinas e equipamentos mecânicos, não restando dúvidas de que o profissional atua diretamente na área da mecânica; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico Mecânica Luciano Nascimento da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico de Manutenção I” na empresa IESA – PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-183/2016	JOÃO FERNANDO MOLINA GIL AFFONSO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho João Fernando Molina Gil Affonso, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 e da Resolução 359/91 ambas do Confea, sob a justificativa de não exercer atividades na área da engenharia.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 05/01/2009 pela empresa IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e exerce atualmente o cargo de “Técnico de Inspeção Jr”.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce as seguintes atividades: (1) Inspecciona e monitora documentos e materiais no processo de produção. (2) Verifica características e sua conformidade dentro dos padrões pré-estabelecidos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica) e a atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea que cita explicitamente: “referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando que, embora não se apresente exigência, por parte da empresa, de registro neste Conselho para o cargo ocupado, este fato não exime o profissional da utilização de conhecimentos adquiridos em seu curso de graduação na área da engenharia de produção, em especial na área de controle de qualidade em processos mecânicos, não restando dúvidas de que o profissional atua diretamente em atividades ligadas à produção mecânica; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho João Fernando Molina Gil Affonso desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Técnico de Inspeção Jr” na empresa IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-237/2016	VINICIUS JOSÉ SILVA MACEDO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves Vinicius José Silva Macedo, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não exercer a função de técnico.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Inspetor de Manutenção de Aeronaves” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de “INSPEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES” e realiza as seguintes atividades: (1) Realiza a inspeção de itens de manutenção que afetam a segurança de voo. (2) Garante o cumprimento da regulamentação e dos procedimentos do sistema da qualidade. (3) Assegura a validade das ferramentas de calibração. (4) Participa de missões externas de baixa complexidade. (5) Apoia e orienta os técnicos nos procedimentos de trabalho de manutenção, reparo, modificações ou inspeções. (6) Garante que todos os serviços realizados serão devidamente registrados. (7) Elabora relatórios de inspeção.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de manutenção de aeronaves; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e principalmente a Atividade III (executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso técnico em aeronaves, em especial nas atividades de manutenção mecânica voltadas à inspeção de peças e componentes aeronáuticos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que não restam dúvidas de que o Técnico em Manutenção de Aeronaves Vinicius José Silva Macedo desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Inspetor de Manutenção de Aeronaves” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-185/2016	PAULO ROBERTO FARIAS FERREIRA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Farias Ferreira, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividades de Engenheiro e nem receber remuneração compatível.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 03/02/2014 pela empresa CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS LTDA e exerce atualmente o cargo de "Técnico de Produto Jr". A empresa apresentou declaração informando as atividades do profissional em seu cargo: (1) Traduzir relatórios Técnicos; (2) Fazer análise técnica em peças; (3) Analisar peças para aprovação de lote; (4) Realizar testes práticos de peças; (5) Atender funcionários para esclarecimento de dúvidas técnicas em peças.

A UGI de Campinas indeferiu a interrupção de registro; entretanto, o profissional apresentou pedido de reavaliação quanto ao indeferimento alegando que não exerce atividade de engenheiro, bem como não possui remuneração compatível para pagamento da anuidade.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica) e principalmente a atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade) constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o inciso I do artigo 12 da citada resolução que cita explicitamente: "referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores ..."; considerando que, embora não se apresente exigência por parte da empresa de registro neste Conselho para o cargo ocupado, este fato não exime o profissional da utilização de conhecimentos adquiridos em seu curso de graduação na área da mecânica, em especial na área de análise, testes e ensaios de peças e materiais mecânicos, não restando dúvidas de que o profissional atua diretamente em atividades ligadas à mecânica; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Farias Ferreira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Técnico de Produto Jr" na empresa CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-250/2016	FERNANDO LEMOS CHRISTIANINI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Fernando Lemos Christianini, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não exercer atividade na área técnica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Analista de Planejamento e Controle de Produção Sr.” na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA.

A empresa apresentou declaração ATESTANDO que o profissional exerce o cargo de “ANALISTA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PRODUÇÃO SR” e realiza as seguintes atividades: (1) Analisa a capacidade produtiva da empresa, através de gráficos de planejamento de curto e médio prazo. (2) Orienta e efetua levantamentos, controles, programações, conferências e cálculos na realização das atividades. (3) Identifica oportunidades de melhorias nos processos logísticos. (4) Orienta e coordena o levantamento de dados, analisando os resultados obtidos. (5) Cumpre com os procedimentos e normas de operação do sistema de Gestão Integrado da empresa (ISO 9001; ISO 14001 e OHSAS 18001).

A Unidade de Campinas indeferiu a solicitação de interrupção de registro; entretanto, o profissional requereu reavaliação de seu pedido, solicitando que seja melhor analisada por esta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de planejamento e controle de processos industriais; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade II (... exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: coleta de dados de natureza técnica;... detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso técnico, em especial nas atividades de mecânica voltada à planejamento, controle de produção e análise de melhorias de processos mecânicos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Fernando Lemos Christianini desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista de Planejamento e Controle de Produção Sr” na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-130/2016	RONALDO BALTAZAR PIMENTA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Ronaldo Baltazar Pimenta, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não estar atuando como técnico. Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: Executar atividades complexas na produção, bem como atuar fortemente na avaliação de melhorias de processos e transferir conhecimentos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade II (... aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho); constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à preparação de peças, componentes de montagem e otimização de processos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Ronaldo Baltazar Pimenta desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-131/2016	RAFAEL DOS SANTOS SILVA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Rafael dos Santos Silva, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não exercer na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: Executar, sob orientação, atividades na montagem estrutural de aviões, bem como registrar dados de produção na documentação aplicável.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade II (... aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho); constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à preparação de peças e componentes de montagem; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Rafael dos Santos Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-136/2016	RAFAEL DIAS NASCIMENTO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Rafael Dias Nascimento, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não exercer a função de técnico.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Programador de Controle de Produção” na empresa UBERTOP INDÚSTRIA COM. E USINAGEM DE PEÇAS LTDA – ME.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1) Realizar o planejamento e controle da produção. (2) Determinar a quantidade de itens necessários ao desenvolvimento da programação. (3) Preparar, controlar e acompanhar a programação diária do setor de produção. (4) Atuar na análise crítica do pedido. (5) Liberar ordens de serviços e fazer alterações no processo produtivo quando necessário.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de programação e controle de produção; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e Atividade II – 4 (detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos de programação, controle e planejamento de produção estão relacionados à área técnica fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas; considerando que as atividades exercidas pela empresa estão sujeitas ao registro neste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Rafael Dias Nascimento desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Programador de Controle de Produção” na empresa UBERTOP INDÚSTRIA COM. E USINAGEM DE PEÇAS LTDA – ME.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-203/2016	EDSON HENRIQUE NOGUEIRA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Edson Henrique Nogueira, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não exercer atividades da área tecnológica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Operador de Produção Especializado” na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de “OPERADOR DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADO” e realiza as seguintes atividades: (1) Opera equipamentos de alta complexidade; (2) Atua na formulação de produtos de alta complexidade; (3) Contribui na análise, melhoria dos processos e soluções dos problemas; (4) Executa inspeções, controles e registros para assegurar qualidade dos produtos; (5) Executa ajustes e regulagens nos equipamentos; (6) Realiza troca de ferramental e materiais nos equipamentos e processos; (7) Abastece e retira materiais em equipamentos e linhas de produção; (8) Executa inspeções, reparos e lubrificação em equipamentos e instalações;

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de operação e processos industriais; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade III (executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de operação de equipamentos especializados, análise de processos mecânicos, manutenção e reparos de máquinas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Edson Henrique Nogueira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Operador de Produção Especializado” na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-204/2016	OSÉIAS DE SOUZA PENA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves Oséias de Souza Pena, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não trabalhar como técnico.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executar atividades na montagem estrutural de aviões. (2) Auxiliar no aprendizado dos operadores novos, bem como apoiar na análise de processos da área.

A Unidade de São José dos Campos indeferiu a solicitação de interrupção de registro; entretanto, o profissional requereu reavaliação de seu pedido, justificando que para exercer o cargo de mecânico na área produtiva não é exigido por parte da empresa o título de técnico; sendo exigido somente o curso profissionalizante do SENAI

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade II (... aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho); constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à preparação de peças e componentes aeronáuticos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Manutenção de Aeronaves Oséias de Souza Pena desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-221/2016	DIEGO DE SIQUEIRA GONÇALVES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Diego de Siqueira Gonçalves, portador das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/85 circunscritas ao âmbito da mecânica com restrição a execução e elaboração de projetos no âmbito da as formação, sob a justificativa de não estar exercendo cargo de técnico nem de Engenheiro.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executar atividades na montagem estrutural de aviões. (2) Auxiliar no aprendizado dos operadores novos, bem como apoiar na análise de processos da área.

A Unidade de São José dos Campos indeferiu a solicitação de interrupção de registro; entretanto, o profissional requereu reavaliação de seu pedido, justificando que para exercer o cargo de mecânico na área produtiva não é exigido por parte da empresa o título de técnico; sendo exigido somente o curso profissionalizante do SENAI.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltadas à preparação de peças e componentes aeronáuticos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Diego de Siqueira Gonçalves desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, na qualidade de Técnico em Mecânica, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, referente ao título de Técnico em Mecânica, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro relativo ao título e atribuições da modalidade da elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-434/2015 MAYARA DOS SANTOS AMARANTE
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada, sem atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Ciências e Tecnologias Espaciais – área: Sensores e Atuadores Espaciais, concluído em 26/01/2015 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, com o título de Mestre em Ciências.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho sob o nº 5062961708, como Engenheira Ambiental, com atribuições da Resolução 447/00 do Confea, e a Instituição de Ensino e o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional. A profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, bem como toda documentação exigida pela Instrução 2178 deste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia):

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do Curso de Mestrado em Ciências e Tecnologias Espaciais – área: Sensores e Atuadores Espaciais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-207/2016	THIAGO ABRAÃO DOS ANJOS DA SILVA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, em 27/11/2013 na Universidade Federal do ABC, com o título de Mestre em Engenharia Mecânica.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, contudo o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069311073, como Engenheiro de Controle e Automação e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 e do artigo 23 da Resolução 218/73 ambas do Confea e a Instituição de Ensino e os cursos de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.12 a qual verifica-se que o Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-208/2016	MARIANA NEGRESIOLO LIBÓRIO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada, sem atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Sistemas de Mobilidade, concluído em 26/02/2015 na no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, com o título de Mestra em Engenharia Mecânica, área de concentração: Sistemas de Mobilidade.

Para tanto, a profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, contudo o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

A interessada encontra-se regularmente registrada neste Conselho sob o nº 5069055003 como Engenheira Química, com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.11 a qual verifica-se que o Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Sistemas de Mobilidade ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Sistemas de Mobilidade.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de mestrado.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V . IV - REGISTRO DEFINITIVO**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-43/2016 <i>FABIANA APARECIDA DIAS</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao referendo do registro definitivo da profissional Fabiana Aparecida Dias que concluiu o Curso Técnico por Competências Profissionais para habilitação Técnica de Nível Médio em Mecânica na Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no Estado de Minas Gerais, no ano letivo de 2015.

A profissional apresentou cópias do Diploma emitido pela Instituição de Ensino e do respectivo Histórico Escolar, bem como a documentação exigida pela Resolução 1007/03 do CONFEA.

A Instituição de Ensino confirmou a veracidade do Diploma; o CREA-MG informou que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados naquele Regional e as atribuições concedidas pela CEEMM aos egressos do mesmo curso são as constantes nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922 de 06/02/85, combinados com o artigo 10 do citado decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional, com o título de Técnico em Mecânica concedido aos egressos do curso.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 41 da Lei nº 9.394/96 (LDB); considerando os artigos 1º, 2º, 7º, 36, 37, 41 e 42 da Resolução CNE/CEB 6/2012; considerando o Parecer nº CNE/CEB 40/2004 do Conselho Nacional de Educação; considerando que a questão da certificação por competência foi objeto de apresentação na Reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas, realizada em 12/04/2012, em face da importância da discussão dos procedimentos a serem observados pela CEEMM e eventualmente pelas demais câmaras especializadas do Crea-SP, bem como por parte das unidades operacionais do Conselho responsáveis pelo recebimento dos requerimentos de registro e sua tramitação, tanto com referência aos processos já em tramitação e aos que serão iniciados; considerando a pesquisa realizada com referência aos processos da mesma instituição de ensino e curso, analisados recentemente pela CEEMM, a qual contempla a identificação dos seguintes processos: PR-000052/2013 (Marcelo Ruiz Martins), PR-000001/2014 (Isidorio Agostinho da Silva), PR-000190/2013 (Jenner Jadir Von Ancken Salgado), PR-000484/2013 (Cláudio Rodrigues da Fonseca), PR-000408/2012 (Weverton Rodrigues da Silva), PR-000565/2014 (Marcelo Marinho Lopes) e PR-000232/2015 (Jailton Pereira) os quais a CEEMM atribuiu os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922 de 06/02/85, combinados com o artigo 10 do citado decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional e o título de Técnico em Mecânica; considerando que aos egressos do curso de Técnico em Mecânica da instituição de ensino, conforme informações anteriores do Crea/MG, são concedidas as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, combinados com o artigo 10 do citado decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional;

Somos de entendimento quanto à concessão do registro definitivo ao interessado neste Conselho, com o mesmo título: Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); e as mesmas atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922 de 06/02/85, combinados com o artigo 10 do citado decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V . V - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

81	PR-398/2015	SIDNEI AUGUSTO VIEIRA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro de Produção Mecânica, Sr. Sidnei Augusto Vieira, CREASP nº 5069515112 (definitivo/2015), egresso da Universidade Anhanguera de Campinas – SP, no 2º semestre de 2014, requer revisão de atribuições para atuar como prestador de serviço em inspeção de caldeiras e vasos de pressão (fl. 02).

Apresentam-se como documentos de suporte cópias do Diploma e Histórico Escolar, neste último constando as disciplinas cursadas. Alega, para tanto, que cursou disciplinas relacionadas às atividades que lhe conferem “habilitação para fins exclusivamente de inspeção de vasos de pressão”, conforme preconiza, segundo o interessado, a “resolução e decisões normativas”, pertinentes.

Solicita ainda extensão de atribuições para “além da prevista no artigo 01 Resolução 235 de 09/10/1975 do CONFEA”.

Informa-se que referido profissional possui as atribuições Provisórias da Resolução 235/75 do CONFEA, com título acadêmico registrado neste conselho regional como Engenheiro de Produção (fl. 07).

O processo foi devidamente apreciado e preliminarmente instruído pela Assistência Técnica para análise, em especial destaque as Decisões Normativas do CONFEA: DN 29 e DN 45, e a Resolução 235/75 do CONFEA. (fl. 14).

Parecer e Voto

A NR-13 especifica como Profissional Habilitado “aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”.

A Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras nos seguintes termos:

“...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”....

A Decisão Normativa – DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que estabelece as seguintes condições:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”.....

Essas considerações precedentes são consonantes ao que a legislação em vigor determina para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

exercício da atividade pleiteada pelo interessado. Cabe agora a análise da condição profissional do mesmo.

Deste modo, considerando que o interessado possui as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, em destaque: “Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”.

Resolução 218/73 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

Considerando que a fixação das atribuições inerentes ao curso em questão é procedida mediante a instauração do Processo de Curso, no caso Processo C-000619/2008 (fl. 16), seguido de análise e decisão 202/2014 da CEEMM/CREA-SP (fl. 17).

Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições concedidas a este profissional Engenheiro de Produção, além daquelas que foram auferidas na análise inicial feita por esta Câmara Especializada.

Manifestamos: i)- indeferimento da solicitação feita pelo Engenheiro de Produção Sidnei Augusto Vieira, para que possa atuar em qualquer atividade relacionada à caldeira e vasos de pressão, reafirmando que esse profissional não pode executar e/ou responsabilizar-se tecnicamente por “projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor”, como preconiza a norma NR 13.

ii)- indeferimento da solicitação de alteração das atribuições concedidas por este Conselho Regional, qual seja Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

82	PR-453/2015	FLAVIO PEREIRA DE MORAES
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Sr. Flavio Pereira de Moraes, CREASP nº 5063299355, egresso da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, no 2º semestre de 2008, requer atribuições para atuar como profissional habilitado segundo a NR-13 no seguimento de inspeção de vasos de pressão e tubulações industriais. (fl. 02).

Apresentam-se como documentos de suporte cópias do Diploma e Histórico Escolar, e também de certificados de uma série cursos/treinamentos realizados (fls. 09 a 13), como segue:

- Aspectos teóricos e os códigos e normas do projeto estrutural de tubulações (40h);
- Curso ANSI/ASME B31.1 e B31.3 (20h);
- Treinamento ROHR2 estático e ROHR2FESU (24h);
- ASME BPV code section III, Division 1, Subsections NB, NC e ND (20h)
- Treinamento RBI (Inspeção baseada em riscos) segundo API 581 (16h).

Agrega também os planos das seguintes disciplinas: Físico-Química XVI, Físico-Química XVII, Fenômenos de Transporte I, Conservação de Massa e Energia, Fenômeno de Transporte em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, Resistência de Materiais, Introdução aos Elementos de Máquinas, e Mecânica dos Materiais (fls. 15 a 22).

Alega, para tanto, que possui todos os qualificadores e conhecimentos adquiridos em disciplinas cursadas na graduação e através dos cursos/treinamentos realizados, conforme destacado acima.

Informa-se que referido profissional possui as atribuições do Artigo 13º da Resolução 218/73 do CONFEA e título acadêmico de Engenheiro Metalurgista (fl.24).

O processo foi devidamente apreciado e preliminarmente instruído pela Assistência Técnica para análise, em especial destaque as Decisões Normativas do CONFEA: DN 29 e DN 45, e a Resolução 235/75 do CONFEA. (fl. 14).

Parecer e Voto

Considerando que a NR-13 especifica como Profissional Habilitado “aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”.

Considerando que Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras nos seguintes termos:

“...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”....

Considerando que a Decisão Normativa – DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que estabelece as seguintes condições:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO

NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”.....

Considerando que o interessado possui as atribuições do Artigo 13º da Resolução 218/73 do CONFEA, a qual estabelece competência para o engenheiro metalurgista ou o engenheiro industrial e de metalurgia ou engenheiro industrial modalidade metalurgia, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, no que se refere a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 218/73 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Considerando a Decisão PL 1740/2006 do CONFEA, com solicitação de uniformização da mesma junto a todos os Creas, a qual não concede atribuições no campo de atuação de inspeção de caldeiras e vasos de pressão aos profissionais com formação em engenharia metalúrgica, fundamentou-se nos seguintes aspectos:

i)- Os equipamentos do tipo caldeiras e vasos de pressão são constituídos também por sistemas de controle para temperatura, pressão, operação, sistemas de acionamento e segurança, e que exigem conhecimentos específicos, tanto operacionais quanto construtivos envolvendo normas/critérios de fabricação, processos de fabricação (técnicas de conformação de metais, soldagem, usinagem), mecânica dos fluidos e transferência de calor aplicados a máquinas térmicas, ensaios não destrutivos, entre outros;

ii)- Os conhecimentos adquiridos em cursos não regulares (extensões), conforme legislação específica, não podem conceder atribuições;

iii)- As disciplinas Termodinâmica e Transferência de Calor em cursos de engenharia metalúrgica são voltadas a processos metalúrgicos e não são aplicadas em caldeiras e vasos pressão, como são nas disciplinas dos cursos de engenharia mecânica;

iv)- Os demais conhecimentos necessários para perfeito entendimento da matéria relacionada à inspeção de caldeiras e vasos de pressão não fazem parte do curso de engenharia metalúrgica;

v)- A observância de que o previsto na Resolução nº 218, de 1973, art. 25, o qual dispõe que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

conhecimentos adquiridos durante a graduação profissional ou em curso de pós-graduação (credenciados) na mesma modalidade podem dar atribuição;

vi)- Os riscos à integridade física das pessoas e dos equipamentos.

Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições concedidas a este profissional Engenheiro Metalurgista, além daquelas que foram auferidas na análise inicial feita por esta Câmara Especializada.

Parecer e Voto

Manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita pelo Engenheiro Metalurgista Flavio Pereira de Moraes, reafirmando que esse profissional não pode executar e/ou responsabilizar-se tecnicamente por atividade relacionada à inspeção de caldeira e vasos de pressão, como preconiza a norma NR 13.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO VICENTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-547/2015	ADRIANO BRUNELLI
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Sr. Adriano Brunelli, CREASP nº 5062504430, possui o título de Engenheiro de Produção Mecânica, egresso da Universidade Paulista – Campus de Santos (SP) no 1º semestre de 2014, requer revisão de atribuições para enquadramento na Resolução 288/83 do CONFEA, de acordo, conforme alega, ao título profissional que possui nominado acima (fl. 04).

Para tanto, apresenta os seguintes documentos de suporte (cópias): i)- Diploma do Curso de Engenharia realizado, ii)- Histórico Escolar, e iii)- Plano de Ensino das disciplinas cursadas (fls. 06 a 184).

Informa-se que referido profissional possui as atribuições da Resolução 235/75 do CONFEA (fl. 08) em relação ao seu curso principal (Engenharia de Produção Mecânica). Consta também neste Conselho Regional o registro do interessado como Técnico Mecânico com as atribuições dadas pelo Artigo 4º do Decreto Federal nº 90922, de fevereiro de 1985 (fl. 185).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica (UCT) no que concerne a legislação pertinente para análise (fl. 187), em destaque:

Lei nº 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(....)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(....)

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 235/75 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 288/83 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(....)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

(....)

Análise

Em consonância ao proclamado pelo Artigo 46 da Lei nº 5.194/66, a fixação das atribuições inerentes ao curso em questão foi procedida mediante a instauração do processo de curso, Processo C 000774/2012 V6, com base na formação obtida pelo profissional em curso regular, seguido de análise de parecer e decisão da CEEMM/CREA-SP; no caso, a Decisão CEEMM nº 354/2016, a qual fixou as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA para a turma 2014/1º semestre do referido curso.

Em princípio, se depreende disto que as competências profissionais são funções precípuas das atribuições concedidas, e não necessariamente atreladas ao título acadêmico obtido.

Com efeito, a análise do histórico escolar e conteúdos programáticos das disciplinas cursadas apresentados pelo interessado, parte integrante e comprobatória do conhecimento adquirido no curso que realizou, ratificam, em justa medida, as atribuições que foram concedidas por este Conselho Regional. De fato, tomando-se por base a comparação das grades curriculares informadas pela referida universidade nos respectivos Processos C dos cursos de Engenharia de Produção Mecânica e Engenharia Mecânicos oferecidos, respectivamente interpostas nas fls. xx e xx, verifica-se prontamente a discrepância substancial entre as disciplinas desses cursos, em especial, aquelas que podem ser enquadradas nos núcleos de conteúdos profissionalizantes e específicos.

Registra-se que o curso de Engenharia Mecânica oferecido pela UNIP em sua unidade de Santos, o qual concede as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sem restrições (Processo C-000192/2015 V3 - Decisão CEEMM nº 440/2016), conta, precisamente, com 20 disciplinas de sustentação técnica a mais que o curso de Engenharia de Produção Mecânica da mesma instituição, diferenciando-os completamente a partir do 7º termos, o que pressupõe falta de maiores conhecimentos técnicos para pleno exercício da Engenharia Mecânica pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica assim formado nesta intuição de ensino.

Apenas para citar algumas, disciplinas como Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas, Processos de Conformação e Usinagem, Automação, Projetos de Máquinas, Energia Térmica, Engenharia Térmica, Vibrações Mecânicas, Máquinas de Fluxo, entre outras, não constam na grade curricular do curso de Engenharia de Produção Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Parecer e Voto

Diante do exposto e considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições concedidas a este profissional Engenheiro de Produção, além daquelas que foram auferidas na análise feita por esta Câmara Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita Sr. Adriano Brunelli, no que concerne a alteração das atribuições a ele originalmente conferidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-517/2015	DANILO PESSOTTI VEIGAS
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro, Sr. Danilo Pessotti Veigas, CREASP nº 5069084670, egresso da Universidade Anhanguera de Sorocaba – SP, turma 2013/1º semestre, requer revisão de atribuições para poder atuar na área de Engenharia Civil; mas especificamente, responsabilizar-se por projeto de residência unifamiliar. Em adição, solicita também esclarecimento quanto ao tamanho (m2) da residência em que um projeto residencial poderia estar sob sua responsabilidade técnica (fl. 03).

Apresentam-se como documentos de suporte cópias do Histórico Escolar e do Plano de Ensino das disciplinas cursadas.

Informa-se que referido profissional possui as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, com título acadêmico registrado neste Conselho Regional como Engenheiro de Produção (fl. 201).

O processo foi devidamente apreciado e preliminarmente instruído pela Assistência Técnica para análise, com destaque para o Artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA e Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA. (fl. 204).

Resolução 218/73 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

Resolução 235/75 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a

18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Parecer e Voto

No âmbito do sistema CONFEA/CREA é entendimento inequívoco que projeto residencial é uma atribuição de profissionais da área de engenharia civil; certamente, aqueles detentores das atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, qual seja:

(....)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Conforme informado, o interessado possui as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, de tal modo que sua competência profissional está estritamente direcionada aos “procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”.

Prontamente evidencia-se que não há amparo legal na legislação profissional vigente para que um engenheiro da área de mecânica, no caso, Engenheiro de Produção, possa responsabilizar-se tecnicamente por projeto residencial de qualquer natureza e tamanho.

Ainda assim, para além desse aspecto legal, tomando-se apenas por base o conhecimento adquirido na sua formação, conforme histórico escolar/conteúdos das disciplinas curadas apresentados, e confrontando com aqueles necessários no domínio dos conteúdos profissionalizantes e específicos da área de engenharia civil, obviamente, verifica-se completa falta de sustentação técnica para que o referido interessado possa atuar em qualquer atividade da engenharia civil. Para citar alguns: topografia, projeto arquitetônico, materiais de construção civil, estruturas de concreto, metálicas e de madeiras, impermeabilização, fundações, mecânica dos solos, geologia, sistemas construtivos, instalações hidráulicas e elétricas.

Diante do exposto, manifestamos pelo indeferimento da solicitação, reafirmando que o Engenheiro de Produção Sr. Danilo Pessotti Veigas, não pode atuar na área de engenharia civil, e em particular no objeto da solicitação, projeto de residência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-463/2015	NORBERTO ZANGIACOMO
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro de Produção, Sr. Norberto Zangiacomo, CREASP nº 5061021638, requer revisão de atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de centrais de gás, conforme designa a Decisão Normativa nº 32/88 do CONFEA (fls. 02 e 03).

Apresentam-se como documentos de suporte cópias das seguintes resoluções:

- Resolução nº 235/75 do CONFEA (fl. 06);
- Resolução nº 218/73 do CONFEA (fls. 06 a 10);
- Resolução nº 232/75 do CONFEA (fls. 11 a 13);
- Resolução nº 335/89 do CONFEA (fls. 14 a 18);
- Carteira de Trabalho/Registro de Emprego (fls. 19 e 20)
- Decisão Normativa nº 32/88 do CONFEA (fl. 21).

Informa-se que referido profissional é egresso da Faculdade Anhanguera de Campinas – SP, no 2º semestre de 2011, e possui as atribuições da Resolução 235/75 do CONFEA, com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores, sistemas de produção, transmissão de calor e sistema de refrigeração, ar condicionado e vasos de pressão, controle da qualidade, manutenção e equipamentos e ergonomia (fls. 22 e 24).

Parecer e Voto

Em síntese, o interessado alega que, de acordo com a Resolução nº 335/89 do CONFEA, os engenheiros de produção integram a categoria de engenharia industrial e, por conseguinte, estaria em conformidade com a Decisão Normativa nº 32/88 do CONFEA, qualificando-o para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de centrais de gás.

Contudo, há claros equívocos na alegação posta pelo interessado; a saber:

- i)- A Resolução nº 335/89 está revogada pela Resolução nº 1019/06, sendo que esta última simplesmente dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas (fl. 27).
- ii)- A Tabela de Título Profissionais da Resolução nº 473/02 do CONFEA diferencia precisamente os títulos de Engenheiro Industrial (modalidades: Madeira, Mecânica e Metalurgia) e Engenheiro de Produção (modalidades: Mecânica, Metalurgista e Agroindústria).

A Decisão Normativa 32/88 do CONFEA consigna:

(....)

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
- 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
- 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

- 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
- 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
- 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016*item 1.3 supra, na área da Metalurgia.*

Conforme informado acima, consta nos registros deste Conselho Regional que o Sr. Norberto Zangiaco tem o título de Engenheiro de Produção, com uma série de restrições; em destaque a atividade relacionada a vasos de pressão.

Considerando que no contexto mecânico as atividades associadas a centrais de gás, em muito guardam requisitos técnicos com aquelas abarcadas por vasos de pressão.

Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições concedidas a este profissional Engenheiro de Produção, além daquelas que foram auferidas na análise inicial feita por esta Câmara Especializada.

Diante do exposto, evidencia-se que o referido profissional não atende a legislação vigente no âmbito do sistema CONFEA/CREA(s) em duas frentes: por não possuir título consignado pela DN 32/88 do CONFEA, e por não ter atribuições legais para exercício de atividades relacionadas a centrais de gás. Em conclusão, somos do entendimento que Sr. Norberto Zangiaco não pode exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de centrais de gás.

V . VI - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - PROVIDÊNCIAS**BAURU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

86	PR-45/2015	RICARDO BOARO CHARANTOLA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O interessado, Sr. Ricardo Boaro Charantola, Engenheiro de Produção - Mecânica, com registro definitivo no CREA-SP sob nº 5062942654, egresso do curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica (Latus Sensu) realizado na Universidade de Taubaté, concluído em 14/10/2014, requer:

i)- Revisão/correção da duplicidade de código constante em sua Certidão de Registro SIC (código 1.3.13.03.00);

ii)- Concessão do código referente a propulsores (código 1.3.14.18.00, segundo o Anexo II da Resolução 1010/05, Tabelas de Códigos de Competências Profissionais).

Parecer e Voto

Ante ao solicitado, somos de entendimento que:

a)- Se proceda prontamente a correção quanto a duplicidade do código de competência profissional 1.3.13.03.00, que consta na Certidão de Registro SIC do interessado, no Processo C-733/2011;

b)- A requisição de concessão do código 1.3.14.18.00 (propulsores) seja objeto de análise no Processo C – 733/2011, relativo ao curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica da Universidade de Taubaté, sem prejuízo do parecer anterior, por parte do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino

c)- O processo aguarde a tramitação da análise recomendada no item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V . VII - CONSULTAS

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-107/2016 LEONOR GOMES ROSABONI RUIZ
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de pedido de revisão de decisão exarada por esta Câmara, em relação a consulta formulada pela requerente Engenheira de Produção Leonor Gomes Rosaboni, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, onde questiona se possui atribuições para responder tecnicamente pelas atividades de projeto, fiscalização e instalação de equipamentos solares.

Em 10 de setembro de 2015 a CEEMM manifestou-se que a interessada não se encontra habilitada para responder tecnicamente pelas atividades de projeto, fiscalização e instalação de equipamentos solares (Decisão CEEMM/SP nº 1004/2015).

A requerente argumenta em seu pedido de revisão da decisão de que as atividades questionadas referem-se à elaboração do dimensionamento de todo o sistema de aquecimento solar de água, envolvendo reservatórios, coletores, equipamentos de interligação e suportes de fixação, bem como o seu estudo de viabilidade e especificações, além da fiscalização quanto a execução e instalação dos equipamentos e emissão do termo de conclusão dos serviços executados.

PARECER E VOTO

Considerando que os profissionais detentores das atribuições constantes no artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea encontram-se habilitados a realizar atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea relacionadas aos procedimentos na fabricação industrial, bem como seus métodos e sequências de produção e ao produto fabricado; sendo que, no caso da presente questão, as atribuições concedidas à interessada habilitam a execução das atividades relacionadas à fabricação dos equipamentos mecânicos envolvidos no projeto do sistema de aquecimento solar; considerando que os profissionais portadores das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea estão habilitados a realizar atividades 1 a 18 do artigo 1º da citada Resolução referente a sistemas de produção de transmissão e utilização de calor, seus serviços afins e correlatos, o que não é o caso da requerente; considerando que, segundo os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura, elaborado pelo Ministério da Educação – MEC, fica evidenciado que os profissionais portadores das atribuições constantes na Resolução 235/75 do Confea atuam em atividades ligadas estritamente à sistemas integrados de produção industrial, o que também não é foco principal da presente consulta.

Portanto, somos de entendimento pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1004/2015 em face de a interessada não se encontrar habilitada para responder tecnicamente pelas atividades de projeto, fiscalização e instalação de equipamentos solares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-418/2015	VITTORIO ANTONIO MARCELLO BISEO
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

A consulta refere-se à possibilidade do Engenheiro Mecânico, Sr. Vittorio Antonio Marcello Biseo responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de projetos visando a obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro).

Identificação Profissional do solicitante

Na consulta do resumo profissional do interessado (fl. 06), consta:

- Formação do solicitante: Engenharia Mecânica; CREA-SP nº 0601508967;
- Atribuições Profissionais: Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Dispositivos legais

As seguintes legislações são pertinentes à análise:

- Resoluções 218/73, Artigo 12, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em destaque as que competem ao Engenheiro Mecânico.
- Resolução 359/91 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.
- Resolução 437/99 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 56.819 de 10 de março de 2011, que institui o regulamento de segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

Análise

O Decreto Estadual nº 56.819, define em seu Artigo 3º, inciso VIII, que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) “certificando, durante a vistoria, se edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação”.

No que concerne ao responsável técnico, o inciso XXXII, Artigo 3º, do Decreto Estadual nº 56.819, estabelece que tal responsável “é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio”, e subsequentemente, em seu Artigo 9º, parágrafo 3º, assinala que “as medidas de segurança contra incêndio devem ser projetadas e executadas por profissionais habilitados”.

Observa-se ainda que o referido Decreto Estadual nº 56.819, consigna em seu Artigo 4º competência ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) para vistoria e emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) sobre condições de segurança contra incêndio em edificações no território paulista.

Contudo, no âmbito do sistema CONFEA/CREA um questionamento se faz necessário: qual profissional Engenheiro é mais habilitado legalmente para projetar e executar as medidas de segurança contra incêndio?

O Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, do qual é detentor o Engenheiro Mecânico Sr. Vittorio Antonio Marcello Biseo, condiciona o desempenho das atividades de projeto (atividade nº 02) e de execução de obra e serviço técnico (atividade 11) elencadas no Artigo 1º desta resolução, a processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 218/73 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Contudo, não há qualquer menção quanto ao desempenho das atividades de projeto e execução de medidas segurança contra incêndio.

Em contra partida, o Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, traz, sem dúvidas, clara indicação para os profissionais Engenheiros e Arquitetos na especialidade de engenharia e segurança do trabalho no que concerne a atividades de segurança/proteção contra incêndio.

Resolução 359/91 do CONFEA:

(.....)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

(....)

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

(....)

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

(....)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Ante as considerações precedentes, no entendimento deste relator e fixando-se no estrito da legislação vigente no sistema CONFEA/CREA, a atividade de projeto e execução de medidas de segurança contra incêndio, objeto desta análise, deve ser exercida por Engenheiros ou Arquitetos especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho, como estabelece o Art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, combinado com o Artigo 1º da Resolução 437/99 do CONFEA.

Resolução nº 359/91 do CONFEA:

(.....)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
 - 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
 - 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
 - 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
 - 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
 - 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
 - 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
 - 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
 - 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- (.....)

Resolução nº 437/99 do CONFEA

(....)

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

(.....)

Parecer e Voto

Em conclusão, manifestamos que o Engenheiro Mecânico, Sr. Vittorio Antonio Marcello Biseo, não pode assumir Responsabilidade Técnica por atividades relacionada projeto e execução de atividades visando à obtenção de AVCB, emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-364/2015	GEROLD HEINZ PILLEKAMP FILHO
	Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de consulta do interessado, o profissional Gerold Heinz Pillekamp Filho, registrado neste conselho sob no 5068995266, com título acadêmico: Engenheiro de Produção com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, protocolada em 12/05/2015, conf. fls. 03, que compreende a restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado. A consulta do profissional, conf. fl. 03, diz respeito à restrição para projetos mecânicos. Sendo assim, suas dúvidas são:

- 1) Esta restrição proíbe que eu figure como responsável técnico por projetos de veículos automotores?
- 2) No que consiste a restrição para projetos mecânicos?
- 3) Quais são as limitações impostas pela restrição a projetos mecânicos? Trata-se de uma restrição geral e absoluta para aprovação de projetos mecânicos? Ou trata-se de uma restrição parcial?
- 4) Caso configure como sendo uma restrição parcial, quais são as áreas da mecânica em que não posso atuar?

Verifica-se à fl. 04 (frente e verso) a Certidão de Registro Profissional e Quitação;
À fl. 05 o Resumo do Profissional;
Às fls. 06 e 07 verifica-se a Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1. Resolução no 218/73 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”.

2. Resolução no 288/83 do CONFEA

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

(...)

3. Decisão CEEMM/SP nº 537/2015, que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 13 e 14 quanto ao envio de correspondência ao Engenheiro Bruno Pinto Vitoriano dos Santos informando: 1.) Que suas atividades estão regulamentadas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos; 2.) Que o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; 3.) O artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”.

PARECER E VOTO:

Considerando o Despacho à fl. 16;

Considerando a Legislação Vigente: Resolução no 218/73 do CONFEA; Resolução no 288/83 do CONFEA; Decisão CEEMM/SP nº 537/2015,

Considerando que a atribuição profissional é um ato específico que consigna direito e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtidas em cursos regulares e,

Considerando que as dúvidas de no 2 a 4, conf. fl. 03, estão diretamente relacionadas à de no 1. Somos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

entendimento que o profissional interessado seja oficiado no sentido de que a restrição em suas atribuições profissionais compreende todos os projetos da modalidade Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V . VIII - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	PR-407/2015	RODNEI DINIZ
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Sr. Rodnei Diniz, Técnico em Aeronaves e Engenheiro Mecânico, CREASP nº 5063156595, requer revisão de atribuições com concessão de certidão/anotação, para atendimento do Artigo 3º da Resolução 218/73 do CONFEA, no que concerne, especificamente, o exercício da atividade 5 (direção de obra e serviço técnico) do Artigo 1º da referida Resolução 218/73 do CONFEA, para atuar como responsável técnico em empresa de manutenção aeronáutica, em conformidade ao exigido pela ANAC.

Apresentam-se como documentos de suporte à solicitação (cópias):

- Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa WFLY – Consultoria aeronáutica e Associados LTDA e o interessado, em vigência desde 2005, e que caracteriza as atividades de serviços de consultoria e acessória técnica na área de aeronáutica e de manutenção de aeronaves como Analista Técnico de Manutenção (fls. 03 a 06);
- Diploma e Histórico Escolar dos cursos de Técnico (Ciências Aeronáuticas), realizado na Universidade Braz Cubas, e Engenharia Mecânica, realizado na Universidade de Guarulhos (fls. 08 a 12);
- Certificado curso de Operações PBN – Oficinas de Manutenção, 05 horas, realizado pela ANAC (fls. 13 e 14);
- Certificado curso de Controle Técnico de Manutenção, 24 horas, realizado pela DAC-BR/Organização Brasileira para o Desenvolvimento da Certificação Aeronáutica (fl. 15);
- Regulamento Brasileiro da Aviação Civil/RBAC nº 119 – Emenda nº 02 (fl. 21 a 22);
- Regulamento Brasileiro da Aviação Civil/RBAC nº 145 – Emenda nº 01 (fl. 23 a 25).

Informa-se que referido profissional possui as seguintes atribuições registradas neste Conselho Regional (fls. 26 e 27):

- Técnico em Aeronaves: Provisórias do Artigo 23º da Resolução 235/75 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
- Engenheiro Mecânico: Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica para análise, em especial destaque:

Resolução 218/73 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

(....)

Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Art. 23º - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

(....)

Análise

S.M.J. Pressupõe-se que o Sr Rodnei Diniz, seguindo determinações da ANAC/RBAC, pretende: (i)- assumir a responsabilidade técnica junto a uma empresa de manutenção de aeronaves, e (ii)- atuar na atividade direção como designa o Artigo 3º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Idem, S.M.J, de acordo com o RBAC nº 145 – Emenda nº 01, Subparte B - 145.51, se depreende que o exercício da referida responsabilidade técnica necessita de um profissional aceito pelo CREA com atribuição para manutenção de produtos aeronáuticos.

Conforme informado, na qualidade de Tecnólogo em Aeronaves o interessado é detentor do Artigo 23º da Resolução 218/73, o qual designa, entre outras competências, a condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção em aeronaves (atividade nº 15).

Quanto ao exercício da atividade de direção em manutenção de aeronaves, nos termos do Artigo 23º da Resolução 218/73 do CONFEA, esse profissional está legalmente impedido.

Na condição de Engenheiro Mecânico, com atribuições dadas pelo Artigo 12º da Resolução nº 218/73, a atividade de direção é prevista (atividade nº 05), porém está restrita a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Ademais, o RBAC nº 119 – Emenda 02, Subparte C - 119.71, estabelece em seu item (e) que uma pessoa para atuar como diretor ou gerente de manutenção, segundo 119.69(a), deve:

(1) no caso de empresas que operam: aviões com PMD (peso máximo de decolagem) maior do que 5670 kg e com configuração para passageiros com mais de dezenove assentos ou helicópteros com PMD maior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

do que 2730 kg e configuração para passageiros com mais de nove assentos:

(i) ser engenheiro aeronáutico registrado junto ao CREA/CONFEA; ou

(ii) ser engenheiro mecânico registrado junto ao CREA/CONFEA para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos.

Em tese, nessas circunstâncias, tem-se o impasse: como Tecnólogo em Aeronaves o profissional pode exercer responsabilidade técnica de manutenção de aeronaves, mas não pode exercer a atividade de direção, enquanto que como Engenheiro Mecânico ele pode atuar em atividade de direção em mecânica, como precisamente definido pelo Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Contudo, considerando o objetivo do trabalho declarado, qual seja Manutenção de Aeronaves, no entendimento deste relator a questão pode ser resolvida levando-se em conta que a atividade de direção de serviços técnicos, oriunda de sua formação como Engenheiro Mecânico, se integra com as atividades de execução de serviços técnicos (atividade nº 11) e condução de equipe de manutenção (atividade nº 15), adquiridas na formação de nível tecnológico.

Além disso, sem dúvida, corrobora para tal entendimento, primeiro, a comprovada experiência profissional do interessado como Analista Técnico de Manutenção na área aeronáutica, e segundo, o fato de que a atividade de manutenção no âmbito aeronáutico tem estreita conexão com algumas áreas da engenharia mecânica, em razão de terem conhecimentos técnicos comuns a ambos.

Parecer e Voto

Diante do exposto, manifestamos favoravelmente que o Sr Rodney Diniz assumira responsabilidade técnica em empresa de manutenção aeronáutica, e que seja feita anotação de extensão de atribuição tão somente no que se refere à atividade direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM R

VI . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	R-38/2015	DIEGO MARQUES BEZERRA
	Relator	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

O processo trata do pedido de registro de Diego Marques Bezerra, de nacionalidade brasileira, diplomado com o grau de Bacharel em Engenharia Mecânica pela Universidade de Las Cruces – Novo México - Estados Unidos da América.

Apresenta-se às fls. 03/24 a documentação protocolada pelo interessado em 07/08/2015, a qual compreende:

1. Documentos pessoais (fls. 03/09).
2. Cópia do Diploma expedido pela New Mexico State University (fl. 11) e da tradução mesmo (fl. 18).
3. Cópia do Termo de Aditamento ao diploma de “Bachelor of Science in Mechanical Engineering” expedido pela Universidade de São Paulo (fls. 12/14), relativo à revalidação do diploma
4. Cópia do Histórico Escolar (fls. 19/20) e da tradução do mesmo (fls. 22/24).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 27/08/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/10/2015, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A ausência do conteúdo programático das disciplinas cursadas pelo profissional.
2. A Decisão PL-0019/2005 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual ressaltamos o caput, a alínea “d” do inciso I do § 1º e o § 4º, todos do artigo 4º, os quais consignam: “Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

(...)

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

(...)

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.”

(...)

Considerando o disposto nos itens “1” e “2” da na Decisão Normativa nº 12/83 do Confea (Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.) que consignam:

“1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à

análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os

Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes."

Considerando a Decisão PL-0019/2005 do Plenário do Confea, a qual consigna:

"DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar aos Conselhos Regionais que na análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior: a) No caso da revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino no estrangeiro, não compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais a revisão dos atos administrativos exarados por instituição de ensino oficial brasileira; b) Caso o Conselho Regional verifique alguma irregularidade nos procedimentos e cumprimento das exigências requeridas para a revalidação concedida pela instituição de ensino deve, de ofício, dirigir representação ao Ministério da Educação, visando à correção de possível irregularidade; c) Deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; d) O título profissional deve ser estabelecido pelo sistema profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente; e) Para os profissionais diplomados nos EUA deverá ser solicitado o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET, para os cursos na área da Engenharia e pelo National Architectural Accrediting Board – NAAB, para os cursos de Arquitetura, e o certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional. 2) Restituir aos Creas os processos de registro profissional de diplomados nos EUA que se encontram no âmbito da Comissão de Educação do Sistema – CES para que sejam baixados em diligência para complementação da documentação. 3) Dar conhecimento da presente decisão ao Departamento de Assistência Técnica – DAT, do Confea, a fim de subsidiar a análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior."

Somos de entendimento que o presente processo não apresenta a documentação necessária para a sua análise por parte da CEEMM, em face dos seguintes aspectos:

- 1.A ausência do conteúdo programático das disciplinas cursadas (original e tradução juramentada) e de sua respectiva tradução.
- 2.A ausência do Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET (original e tradução juramentada) e do certificado de Prática Profissional Supervisionada (original e tradução juramentada), de conformidade com o subitem "1.e)" da Decisão PL-0019/2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	R-18/2014	LUIZ GONZAGA NETO
	Relator	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

Este pedido de registro já foi objeto de análise neste processo, às fls 49-50, não havendo aqui necessidade de se refazer todo o histórico. Trata do requerimento de Luiz Gonzaga Neto, de nacionalidade brasileira, nascido em Sorocaba, SP, diplomado com o grau de Bachelor of Science in Mechanical Engineering pela University of Illinois, situada em Chicago, Estados Unidos da América do Norte, em 06 de maio de 2012, cujo diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), com registro em 12 de novembro de 2013, concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade.

Parecer

Na análise efetuada, ficou patente, para a concessão do registro, a necessidade de complementação da documentação em três itens, a saber:

1. Prova de reconhecimento do curso realizado pelo ABET;
2. Certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA ou diploma de Mestrado ou Doutorado em Engenharia; e
3. Cópia do CPF.

O profissional, devidamente acionado, apresentou os itens complementares requeridos pelas normas, ou seja:

1. Prova de reconhecimento do curso realizado pelo ABET (fl 57);
2. Certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA ou diploma de Mestrado ou Doutorado em Engenharia (fl 59); e
3. Cópia do CPF (fl 36).

Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 46 e 47 deste processo. Tendo em vista o apostilamento realizado pela UNICAMP, esta análise permite-nos concluir que o interessado tem uma formação substancialmente equivalente à formação de Engenharia Mecânica praticada pelas escolas brasileiras.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro do interessado neste Conselho Regional de Engenharia, com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	R-37/2015	ANGEL ALBERTO GATTA
	Relator	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

Este processo trata do pedido de registro de Angel Alberto Gatta, de nacionalidade argentina, natural de Buenos Aires, Argentina, diplomado com o título de Ingeniero Industrial (<http://www.utn.edu.ar/downPlanEst.aspx/Ingenier%C3%ADa%20Industrial?id=616>) pela Universidad Tecnológica Nacional (<http://www.utn.edu.ar/Dependencias.aspx?id=385>), localizada na cidade de Avellaneda, Argentina, em 17 de março de 2005. Este diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Universidade de São Paulo - USP (<http://www5.usp.br/>), localizada em São Paulo, capital, concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro de Produção da Escola Politécnica da USP (<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=3&codcur=3082&codhab=0&tipo=N>).

No processo consta documentação conforme a seguinte descrição sucinta:

- cópia autenticada do Diploma original, com carimbos, tradução juramentada e apostilamento pela USP nas fls 04 a 19,
- cópia autenticada do Histórico Escolar, na língua espanhola, e tradução juramentada para a língua portuguesa nas fls 20 a 26,
- cópia autenticada do Conteúdo Programático do curso realizado, na língua espanhola, sem tradução juramentada para a língua portuguesa nas fls 33 a 133, e
- documentação pessoal autenticada, compreendendo cédula de identidade de estrangeiro, registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovante de residência às fls 27 a 29 e fotos à fl 134.

À fl 133 o requerente pede dispensa de apresentar tradução juramentada do conteúdo programático do curso realizado, por ter este documento perto de uma centena de páginas, por ser redigido em língua espanhola – compreensível no âmbito do Mercosul – e por não ter sido solicitado pela USP no processo de revalidação.

Não se observa, em todo o processo, comprovante de recolhimento de taxa de registro.

Parecer

O diploma de Engenheiro Industrial, conferido pela Universidad Tecnológica Nacional, localizada na cidade de Avellaneda, Argentina, foi considerado equivalente, na legislação brasileira, ao de Engenheiro de Produção, de acordo com a decisão da Universidade de São Paulo (USP) exarada em 04 de novembro de 2014. Trata-se de curso superior, com duração total de 5 (cinco) anos em tempo integral, em instituição de ensino de reconhecida qualidade técnica. Segundo análise da USP, o curso teve 3800 horas de instrução presencial, incluindo 300 horas de estágio supervisionado, o que atende ao mínimo previsto na legislação brasileira.

Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do CONFEA, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular do requerente foi realizado e apresentado às fls 137 e 138 deste processo. Esta análise permite-nos concluir, secundando a decisão da USP, que o interessado tem uma formação equivalente à formação de Engenharia de Produção praticada pelas escolas brasileiras.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Diante do exposto, após confirmação do recolhimento da taxa de serviço prevista pela Resolução 1.007/2003 do CONFEA e, condicionado à dispensa da tradução juramentada do conteúdo programático do curso de graduação, documento em língua espanhola, voto pelo registro do interessado neste Conselho Regional de Engenharia, com o título de Engenheiro de Produção, com as atribuições do Art. 1º da Resolução 235/75 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	R-29/2013	RUDOLPH CARNEIRO
	Relator	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

Este pedido de registro já foi objeto de análise neste processo, às fls 69-71, não havendo aqui necessidade de se refazer todo o histórico. Trata do requerimento de Rudolph Carneiro, de nacionalidade brasileira, nascido dos Estados Unidos, diplomado com o grau de Bachelor of Science in Mechanical Engineering pela University of Central Florida, situada em Orlando, Estados Unidos da América do Norte, em 06 de agosto de 2005. Este diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em 29 de janeiro de 2013, concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade.

Parecer

Na análise efetuada, ficou patente, para a concessão do registro, a necessidade de complementação da documentação em quatro itens, a saber:

1. Prova de reconhecimento do curso realizado pelo ABET;
2. Certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA ou diploma de Mestrado ou Doutorado em Engenharia;
3. Prova de quitação do Serviço Militar; e
4. Tradução juramentada do conteúdo programático das disciplinas que deram origem ao diploma de Bacharel em Ciências da Engenharia Mecânica.

O profissional, devidamente acionado, satisfaz agora os itens complementares requeridos pelas normas, ou seja:

1. Prova de reconhecimento do curso realizado pelo ABET (fl 96);
2. Certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA ou diploma de Mestrado ou Doutorado em Engenharia (fl 82);
3. Prova de quitação do Serviço Militar (fl 86); e
4. Tradução juramentada do conteúdo programático das disciplinas que deram origem ao diploma de Bacharel em Ciências da Engenharia Mecânica (fls 91-95).

Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 65 e 66 deste processo. Tendo em vista o apostilamento realizado pela UFRJ, esta análise permite-nos concluir que o interessado tem uma formação substancialmente equivalente à formação de Engenharia Mecânica praticada pelas escolas brasileiras.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro do interessado neste Conselho Regional de Engenharia, com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**ARAÇATUBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

95	SF-1503/2013 GTNOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 06/11 a documentação protocolada pela empresa em 17/12/2012, em atenção ao Ofício nº 1241/2012 – ATA (fl. 03), a qual compreende:

1. Formulário “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 12/12/2012 (fl. 06/06-verso).
2. Cópia da alteração contratual datada de 31/08/2012 (fls. 07/10) que consigna o seguinte objetivo social: “O Objeto social é o de fabricação de artigos de serralheria; produção de artefatos estampados de metal e comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 24/09/2012 (fl. 11) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Produção de artefatos estampados de metal;
 - 3.2.2. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;
 - 3.2.3. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Ofício nº 0368/2013 – ATA datado de 03/06/2013 no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da interessada datada de 01/07/2013, na qual a mesma requer a prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias, concedida mediante o Ofício nº 0434/2013 – ATA (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência protocolada pela empresa em 09/08/2013, a qual compreende:

1. A solicitação de revisão do Ofício nº 0368/2013 – ATA em face de tratar-se de uma microempresa, bem como do fato de que seu processo de fabricação é manual (artesanal).
2. O destaque para o fato de que as peças fabricadas são meramente acessórios de enfeites dos veículos, não afetando a estrutura e não tendo a necessidade de substituição de quaisquer peça.
3. O destaque para o fato de que não há necessidade de um profissional (engenheiro).
4. A apresentação em anexo da seguinte documentação:
 - 4.1. Documento “PROCESSO DE FABRICAÇÃO SOBRE GRADES” (fl. 19).
 - 4.2. Modelos das sobre grades produzidas para os veículos “CRUZE”, “S10 2012”, “HILUX 2012” e “F 250” (fls. 20/24-verso).

Apresenta-se às fls. 29/30 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/07/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 830/2014 (fl. 31) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 e 30 quanto a: 1.) A realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com o preenchimento da Ficha Cadastral - Indústria de Transformação, com destaque para o detalhamento das atividades desenvolvidas, os

equipamentos utilizados, quadro de funcionários, etc.; se possível, com fotos das instalações e demais informações pertinentes; 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM para continuidade da análise.”

Apresenta-se à fl. 42 a informação datada de 04/12/2014, relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. O destaque para a seguinte documentação anexada ao processo:
 - 1.1. Ficha cadastral “INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO” (fls. 32/33), a qual consigna uma produção mensal de 200 grades.
 - 1.2. Descrição do processo de fabricação com fotografias (fls. 34/41).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

2.A informação de trata-se de microempresa com sede na Incubadora de Empresas da Prefeitura Municipal de Penápolis, na qual não há a necessidade de se manter um responsável técnico, uma vez que o mesmo não teria onde aplicar os conhecimentos técnicos.

Apresenta-se à fls. 48/49 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 26/03/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 289/2015 (fls. 50/51), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 a 49 quanto a:1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela notificação da empresa para registro com a indicação de profissional habilitado na área da mecânica (técnico, tecnólogo, engenheiro operacional ou engenheiro pleno), sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 62 a correspondência da interessada protocolada em 29/06/2015, na qual a empresa requer a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da situação perante o Conselho.

Apresentam-se às fls. 63 e 65 as cópias dos Ofícios de números 0283/2015-ATA (datado de 03/07/2015) e 0583/2015-ATA (datado de 03/11/2015), nos quais a interessada foi comunicada acerca da concessão do prazo de 90 (noventa) dias e o vencimento do prazo, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 68 a cópia do Auto de Infração nº 16444/2015 lavrado em nome da interessada em 30/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de artefatos de serralheria e produção de artefatos estampados de metal, conforme apurado em 05/05/2015, o qual foi recebido em 13/01/2016 (fl. 70).

Apresenta-se à fl. 72 o despacho datado de 27/01/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 73/74-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2015, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 16444/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alíneas “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa e a sua linha de produtos: grades e sobre-grades para veículos automotores.

Somos de entendimento:

- 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 16444/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1431/2015 QUALITY FACILITIES SERVIÇOS GERAIS LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/43 as cópias de folhas do processo F-000235/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada em 09/01/2014 (fls. 02/30 e fls. 33/35), a qual contempla:

1.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Gimenez – sócio cotista, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 31).

1.2. Contrato social datado de 01/10/2009 (fls. 03/09) e das alterações contratuais (fls. 10/15 e fls. 16/22) que consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda: A sociedade tem por objeto social a prestação dos seguintes serviços especializados, com execução por conta própria e de terceiros:

a) Engenharia, manutenção predial, manutenção e montagem industrial;

b) Construção civil;

c) Instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas;

d) Jateamento, pintura e isolamento térmico;

e) Manutenção e instalações em sistemas de refrigeração, ar-condicionado, ventilação e exaustão;

f) Limpeza e conservação em geral;

g) Mão de obra de gramação, ajardinamento e a respectiva conservação e aplicação de agrotóxicos se dará em caráter permanente;

h) Recepção, copa, apoio administrativo, e de telefonista;

i) Locação e administração de mão de obra em geral;

j) Gerenciamento de subcontratadas e de terceiros, administração de compras de materiais e serviços relacionados;

k) Gerenciamento e execução de serviços de apoio e facilidades, subcontratação de fornecedores de serviços, sistemas, equipamentos e materiais para a gestão das facilidades em edificações comerciais e industriais, condomínios, shopping centers e outros correlatos.

1.3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 08/01/2014 (fl. 23).

1.4. Páginas 1/47 e 2/47 do Edital de Licitação Concorrência nº 015/2013 promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem comercial – SENAC – Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 34/35).

2. Informação (datada de 25/08/2014) e despacho (fl. 38), os quais consignam o destaque para o não atendimento de exigência por parte da empresa, bem como a determinação quanto à realização de diligência.

3. Notificação nº 11164/2014 emitida em 27/08/2014 (fl. 42), na qual a interessada foi instada a regularizar a sua situação perante o Conselho, com a indicação de profissionais devidamente habilitados das áreas da Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Agronomia.

4. Correspondência da empresa protocolada em 08/09/2014 (fl. 43), na qual a interessada solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da notificação.

Apresenta-se à fl. 45 a cópia do Auto de Infração nº 1141/2015 lavrado em nome da interessada em 20/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, tais como a prestação de serviços de engenharia, manutenção e conservação predial, construção civil, instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas, jateamento, pintura e isolamento térmico, manutenção e instalações em sistemas de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

refrigeração, ar-condicionado, ventilação e exaustão e, ainda, fornecimento de mão de obra de gramação, ajardinamento e a respectiva conservação e aplicação de agrotóxicos, não regularizou a sua situação perante este Conselho, o qual foi recebido em 01/09/2015 (fl. 45-verso).

Apresenta-se às fls. 47/48 a correspondência da empresa protocolada em 18/09/2015, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à prorrogação do prazo em 90 (noventa) dias para a regularização da empresa.
2. A consulta quanto à possibilidade do Engenheiro Luciano Gimenez ser indicado no campo de profissional de engenharia civil.

Apresenta-se à fl. 50 o Ofício nº 2162/2015 datado de 31/07/2015 e emitido em 23/09/2015, o qual consigna:

1. O deferimento do prazo adicional de 30 (trinta) dias.
2. A informação de que o Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Gimenez não pode responsabilizar-se por atividades estranhas ao artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
3. A orientação acerca da forma de contratação dos profissionais a serem indicados como responsáveis técnicos.

Apresenta-se à fl. 52 a informação datada de 26/11/2015, a qual consigna que a interessada procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 53 o registro a “Pré – Análise” da CAF de Jundiaí datado de 08/12/2015, o qual compreende a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 54 o despacho datado de 28/12/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 55/56-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/03/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1141/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “e”, “f” e “g” do artigo 7º que consignam:
“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;”
(...)
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
3. O caput do artigo 59 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, Serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Obs.: Os entendimentos foram objeto de comunicação na reunião da CEEMM procedida em 12/11/2015.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa e procedeu ao pagamento da multa, sendo que não procedeu à regularização de sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1141/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

MONTE ALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-1945/2015	TERRÃO MOTOR SPORTS LTDA - ME
	Relator	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de uma solicitação de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional por exercer diversas atividades, tais como (Fl. 02):

- fabricação de veículos automotores sem acompanhamento técnico;
- fabricação completa do veículo: motores, sistemas, acessórios;
- diversas unidades já fabricadas sem acompanhamento de profissional habilitado.

Este processo iniciou-se através de uma denúncia anônima "on line" sobre essa fabricação de triciclos motorizados sem o devido acompanhamento técnico (Fl. 162).

Trata-se da empresa Terrão Motor Sports Ltda – ME (Fl. 08), a qual apresenta em seu CNPJ 08.604.752/0001-73, a Atividade Principal: "fabricação de motocicletas". No entanto, não apresentam responsável técnico para o projeto desses veículos.

O Engº Mecânico, Vanderson Barbera Alves, CREA Nº 5069428579, detentor do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, registrou-se no CREA em 16/10/2014 e solicitou sua baixa em 21/05/2015 (Fl. 11), ou seja, ficou registrado no CREA por sete(7) meses e cinco(5) dias apenas. Ele foi o Responsável Técnico pelos laudos para emplacamento perante o Detran-SP.

Levantado o Relatório de Empresa Nº 1012/2015, constatou-se que o quadro técnico não foi localizado e, por informação verbal do pai dos proprietários, Sr Luiz Terrão, cargo de torneiro mecânico, o Engº Mecânico Vanderson Barbera Alves acompanhou os projetos (Fl. 13).

Em 04/8/2015, a UOP Monte Alto envia a Notificação Nº 661/2015, notificando a empresa a requerer o registro no CREA-SP e indicar o profissional legalmente habilitado para ser o Responsável Técnico (Fl. 14).

Em 06/11/2015, vencido o prazo legal sem atendimento da interessada perante o CREA-SP, a UOP Monte Alto emitiu o Auto de Infração Nº 9464/2015 no valor de R\$ 1.788,72 (Fl. 17).

Em 11/11/2015 a interessada: Terrão Motor Sports Ltda, emite a sua defesa impugnando o Auto de Infração (Fl. 21) alegando não ter iniciado suas atividades por não estar de posse dos alvarás de licença e funcionamento da Cetesb, do Inmetro e do Detran (Fl. 19).

A UOP Monte Alto sugere incluir o processo em pauta à Comissão Auxiliar de Fiscalização (CAF) e encaminhá-lo à CEEMM (Fl. 159). A CAF decidiu por manter o auto de infração Nº 9464/2015 (Fl. 160).

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando o registro junto ao CNPJ quanto a atividade principal da empresa interessada;

Considerando a defesa e entendimento de um dos sócios-proprietários, Sr Fernando André Terrão (Fls. 19 a 21), de que a empresa interessada não iniciou suas atividades (Fl. 20, item 4), mas já existem unidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

fabricadas;

Considerando esses triciclos fabricados sem Responsável Técnico, anunciados no site da interessada com a frase: “Compre agora o seu!!!”(Fl. 5) e também que já foram expostas à sociedade, conforme vídeo no site da interessada, entendemos que serão vendidas à sociedade;

Considerando o estabelecido pela Lei Federal Nº 5.194/66: “...só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, ...”, independentemente da autorização de outros órgãos públicos (Cetesb, Inmetro, Detran):

Lei Federal Nº 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o estabelecido pela Lei Federal Nº 6.839/80, e, Resolução 336/89 do Confea:

Lei Federal Nº 6.839/80:

- Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

1)Pela obrigatoriedade de registro no CREA-SP da empresa interessada: “Terrão Motor Sports Ltda-ME” e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico;

2)Pela manutenção do Auto de Infração Nº 9464/2015, à revelia da empresa autuada, aplicada para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-649/2014	INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/79 as cópias de folhas do processo SF-002413/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Alteração contratual datada de 06/01/2000 (fls. 02/08), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como objetivo social a exploração do ramo de: Comércio, industrialização e centrifugação de tubos, aços inoxidáveis, peças, conexões, ligas especiais e metais ferrosos, sendo o beneficiamento feito por terceiros.”
2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 23/01/2004 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de outros tubos de ferro e aço.
3. Ofício nº 323/10-UGISC datado de 25/06/2010 relativo ao ANI nº 691058 (fl. 13), o qual compreende:
 - 3.1. A notificação da empresa para que requeira o registro no Conselho.
 - 3.2. Que o pagamento da multa decorrente do ANI não regulariza a falta, permanecendo a empresa, passível de nova autuação por nova reincidência.
4. Auto de Infração nº 691.126 lavrado em nome da interessada em 03/11/2010 (fls. 15/16), por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi recebido em 11/11/2010 (fl. 39-verso), o qual apresenta as seguintes características:
 - 4.1. Relaciona as notificações anteriormente procedidas e a que antecedeu a emissão do auto de infração em questão.
 - 4.2. Apresenta a seguinte descrição da irregularidade:

“...vem desenvolvendo irregularmente as atividades de “Industrialização de tubos de ferro e aço”.
5. Correspondência da empresa protocolada em 19/11/2010 (fls. 19/22), a qual compreende:
 - 5.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 5.1.1. A nulidade do auto de infração, uma vez que o mesmo foi lavrado sem a oportunidade de defesa da empresa.
 - 5.1.2. Que o auto de infração não especifica a alínea do artigo 73 da Lei nº 5.194/66 utilizada para o cálculo do valor da multa.
 - 5.1.3. Que a interessada não tem como aferir a real extensão da autuação lavrada, o que dificulta a demonstração dos fatos em sua defesa.
 - 5.2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
 - 5.3. A apresentação de documentação em anexo, a qual contempla a alteração contratual datada de 03/09/2010 (fls. 23/27), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social acima transcrito.
6. O parecer de Conselheiro Relator (fls. 37/40) apreciado na reunião da CEEMM procedida em 30/06/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 789/2011 (fl. 41) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 62 a 65, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66. 2. Pelo encaminhamento do processo ao JURÍDICO/SUPTEC para emissão de informação quanto à eventual nulidade do Auto de Infração nº 691.126.”
7. A Informação nº 06/2011 do Jurídico-SUPTEC datada de 31/08/2011, a qual consigna:

“Assim, é nosso entendimento que o Auto de Infração nº 691.126 está revestido de legalidade, devendo o processo SF nº 2413/10 seguir seu trâmite regularmente.”
8. O parecer de Conselheiro Relator fls. 44/46) apreciado na reunião da CEEMM procedida em 27/10/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1348/2011 (fl. 47) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 69 a 71, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 691.126 e o prosseguimento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

214

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

9.A correspondência protocolada pela empresa 20/12/2011 (fls. 49/55), na qualidade de recurso ao Plenário do Conselho.

10.O parecer de Conselheiro Relator (fls. 60/62) apreciado na reunião do Plenário do Crea-SP em reunião procedida em 08/11/2012, mediante a Decisão PL/SP nº 692/2012 (fls. 63/64) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 691.126, bem como a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.”

11.Ofício nº 473/2014 – UGISCARLOS datado de 27/01/2014 (fl. 78), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, bem como que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresentam-se às fls. 83/84 a informação e o despacho datados de 30/04/2014 e 05/05/2014, os quais compreendem:

- 1.O destaque para os processos iniciados em nome da empresa (fls. 80/82).*
- 2.A determinação quanto à realização de diligência.*

Apresenta-se à fl. 92 o “RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 511/2015” datado de 15/09/2015, o qual compreende:

1.A informação de que a empresa permanece ativa e atua no mesmo ramo apurado anteriormente.

2.A juntada ao processo da documentação de fls. 85/91 que contempla:

2.1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 15/09/2015, o qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de outros tubos de ferro e aço.

2.2.Cópia do ato constituído por transformação de sociedade empresária limitada em eireli datado de 01/09/2014 (fls. 86/87-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa têm por objetivo O comércio, a industrialização e a centrifugação de tubos, aços inoxidáveis, peças, conexões, ligas especiais e metais ferrosos, sendo o beneficiamento feito por terceiros, bem como, a prestação de serviços de fundição, centrifugação e caldeiraria.”

2.3.Informações do “site” da empresa (fls. 90/91) que consignam:

2.3.1.Que a interessada caracteriza-se como empresa fabricante de tubos centrifugados e peças fundidas sob encomenda, bem como que conta com uma equipe altamente qualificada na solução de problemas de engenharia de materiais e vem ampliando sua presença no mercado brasileiro.

2.3.2.A informação de que as instalações de fusão e de controle da empresa permitem a produção de materiais fundidos por centrifugação e em moldes de cura a frio em ligas resistentes ao calor, à abrasão, à corrosão e aplicações especiais,

objetivando a obtenção de condições ótimas de trabalho, bem como que as características de qualidade são garantidas pelos controles efetuados com apoio de modernas instrumentações, destacando-se as de espectrometria, associadas à utilização de matérias primas selecionadas e aprimorada fabricação metalúrgica.

2.3.3.A seguinte linha de produtos:

2.3.3.1.Fornos Industriais: componentes especiais em aço e ligas resistentes ao calor; vigas de deslizamento para fornos empurradores; tubos radiantes; vigas móveis e suportes para fornos tipos sola móvel; rotores para ventiladores e agitadores de ar; rolos transportadores; ganchos para tijolos de abóbodas suspensas; muflas e retortas e elementos de troca para recuperadores de calor.

2.3.3.2.Indústria de refinamento de Minérios: chapas de desgaste para chutes e revestimentos de silos e caçambas; componentes para máquinas de pelotização e peneiras e placas de desgaste fundidas para classificação a quente de pelotas.

2.3.3.3.Indústria Siderúrgica: componentes para instalações de sinterização; rolos das mesas de saída de laminadores de tiras a quente; tubos radiantes e rolos para instalações de recozimento contínuo e zincagem; rolos das mesas de saída de laminadores de tiras a quente e tubos radiantes e rolos para fornos de tratamento térmico de chapas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

2.3.3.4. Instalações de Tratamento Térmico: tubos radiantes elétricos, a gás ou a óleo; suportes para fornos de carga suspensa e bandejas e cestos para fornos de mabealização.

Apresenta-se às fl. 93 a cópia da Notificação nº 3864/2015 emitida em 29/09/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 97 a cópia do Auto de Infração nº 12502/2015 lavrado em nome da interessada em 24/11/2015, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de industrialização e centrifugação de tubos, aços inoxidáveis, peças, conexões, ligas especiais e metais ferrosos e serviços de fundição e caldeiraria, conforme apurado em 15/09/2015, o qual foi recebido em 07/12/2015 (fl. 97-verso).

Apresentam-se às fls. 102/103 a informação e o despacho datados de 19/01/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o pagamento da multa, bem como a não regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 104/106-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 12502/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, Serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os subitens “11.00 – Indústria siderúrgica” e “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Obs.: Os entendimentos foram objeto de comunicação na reunião da CEEMM procedida em 12/11/2015.

Considerando que a interessada quando autuada, não apresentou defesa, não regularizou a sua situação e procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12502/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-1100/2015	ALEXANDRE DE FARIA MÁQUINAS - ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 0945/2015 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma e a realização de diligência conforme determinado pela CEEMM.

A interessada possui como objetivo social consignado em seu “Requerimento de Empresário” cadastrado junto a JUCESP: “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso na reciclagem e uso geral; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente e manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”; entretanto, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – como descrição da atividade econômica principal: “Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores”.

Diante disso, a CEEMM decidiu em 12/11/2015 através da Decisão nº 1213/2015 pela realização de diligência à interessada para verificação das suas reais atividades.

Atendendo a decisão desta Câmara, a fiscalização deste Conselho apurou que a interessada fabrica peneiras vibratórias, britadores, esteiras transportadoras e alimentadores vibratórios, conforme comprovado no folder anexo ao processo.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66, item ‘h’: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando o artigo 59 da mesma Lei: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando o artigo 1º, classe B, da Resolução 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando o artigo 1º, item 12.02, da Resolução 417/98 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando a Resolução 1008/04 do Confea: art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que a empresa não se manifestou sobre a autuação recebida; Somos pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do Auto de Infração nº 945/2015 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-2149/2015	A. G. DA SILVA MANUTENÇÃO - ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02, 04/04-verso e 06 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Informação do “site” da empresa (fl. 02).
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/08/2015 (fls.04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Reparação e manutenção de ar condicionado doméstico e industrial; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, comércio varejista de peças e acessórios para condicionado de uso industrial e residencial, estopas e toalhas.”
3. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 3051/2015 datado de 23/11/2015 (fl. 06), o qual consigna:
 - 3.1. Que a empresa dedica-se à instalação e manutenção de ar condicionado.
 - 3.2. Que a interessada foi notificada e orientada para registro (Notificação nº 4156/2015 – fl. 03).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 12194/2015 lavrado em nome da interessada em 23/11/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e orientada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de ar condicionado, conforme apurado em 23/11/2015, o qual foi recebido em 09/12/2015 (fl. 07-verso).

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa protocolada em 18/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que em 11/09/2015 protocolou a solicitação de registro, sendo que em 22/09/2015 foi apresentada exigência quanto à indicação de profissional que atenda o objetivo social da empresa, sendo necessário o estabelecimento de prazo para o atendimento.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico em 16/12/2015, do Técnico em Mecânica Fábio Pereira da Silva.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, em face do atendimento da notificação por meio do protocolo nº 125480/2015 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 18/01/2016, os quais consignam que a interessada não efetuou o pagamento da multa, bem como a documentação necessária para a regularização do registro.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/02/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 12194/2015.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não ainda regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12194/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1205/2014 C/ ARTHUR DER HAROUTIOUNIAN A- 314/2003 V2 Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI
------------	---

Proposta

Histórico:

I - Com referência ao processo A-000314/2003 V2:

O processo trata de requerimento de CAT apresentado pelo interessado referente às ARTs de números 92221220091213133 (fl. 05), 92221220102068202 (fl. 06 – vinculada à primeira) e 92221220111133422 (fl. 07 - vinculada à primeira), tendo como contratante a empresa Petrobras Transporte S.A. – TRANSPETRO. As mencionadas ARTs, objeto do requerimento de CAT, referem-se a “serviço de medição e análise (grifo nosso) de vibração, termografia e acompanhamento de sistema de lubrificação no Terminal Aquaviário de Santos”.

Apresentam-se às fls. 08/09 e fls. 10/11 o atestado emitido e o Contrato nº 4600005758 firmado entre as empresas Petrobras Transporte S.A. – TRANSPETRO e Semapi Consultoria Ltda. em 03/09/2009, respectivamente.

Apresentam-se às fls. 19/19-verso e fls. 20/20-verso as informações “Resumo de Profissional” e “Relatório de Resumo da Empresa”, respectivamente, que consignam que o interessado possui o título (acadêmico) de Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica e as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 27/29 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/06/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 551/2014 (fl. 30) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 29 quanto a: 1.) Que as ARTs nº 92221220091213133, 92221220102068202 e 92221220111133422 (fl. 05 a 07) deverão ser declaradas nulas em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; 2.) Que seja aplicada multa ao Engenheiro Eletricista Artur Der Haroutiounian, por violar a legislação profissional quanto ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; 3.) Pelo encaminhamento do presente processo à CEEE para manifestação quanto à abertura de processo de apuração de falta ética em nome do Engenheiro Eletricista Artur Der Haroutiounian, em face de indícios de eventual infração à alínea “d” do inciso II do artigo 9º e da alínea “a” do inciso II do artigo 10, ambos do Código de Ética Profissional.”

Apresenta-se às fls. 39/42 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/12/2014, mediante a Decisão CEEE/SP nº 758/2014 (fl. 44) que consigna:

“...DECIDIU: 1) Pela solicitação de diligência da UGI de Araçatuba, junto ao interessado para que: a) Elabore síntese do trabalho realizado, enfatizando os aspectos relacionados com os princípios e métodos eletroeletrônicos e modelagem matemática utilizados para a consecução do objeto contratado, bem como, da necessidade de conhecimento específico da área da mecânica para poder interpretar os dados coletados e elaborar tabelas de manutenção, relatórios e outros; b) Houve a participação de profissional da modalidade mecânica nos serviços executados? Identificar; c) O interessado assume a responsabilidade exclusiva pela totalidade das atividades praticadas no contrato estabelecido com a Transpetro? Justificar; d) No retorno a esta Câmara Especializada, apensar a estes autos o Processo F-000612/2005; 2) Dar conhecimento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM desta decisão.”

Apresenta-se às fls. 47/75 a correspondência protocolada pelo interessado em 05/03/2015, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

qual possui como referência o Auto de Infração nº 39910/2014 lavrado no processo SF- 001205/2014.

Apresenta-se fl. 76 a cópia do despacho datado de 09/09/2015 exarado no processo SF-001205/2014, o qual consigna:

- 1.A informação relativa à juntada dos originais da documentação de fls. 41/70 no processo A-000314/2004 V2 com a manutenção de cópias no mesmo.*
- 2.O encaminhamento do processo A-000314/2003 V2 à CEEMM de conformidade com a Decisão CEEE/SP nº 758/2014.*
- 3.O encaminhamento do processo SF-001205/2014 à CEEMM.*

II - Com referência ao presente processo (SF-001205/2014):

Apresentam-se às fls. 03/33 as cópias de folhas do processo A-000314/2004 V2.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Auto de Infração nº 39910/2014 lavrado em nome do interessado em 27/11/2014 por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que o referido profissional violou a legislação profissional registrando as ARTs nº 92221220091213133, 92221220102068202 e 92221220111133422 não condizentes com as atribuições constantes em seu registro neste Conselho, com relação aos serviços prestados na Rua Albert Schweitzer, 197, Alemoa s/nº Santos, SP, conforme Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o qual foi recebido em 05/12/2014 (fl. 36-verso).

Apresenta-se às fls. 37/40 a defesa apresentada pelo interessado, a qual, dentre outros, compreende as alegações quanto à utilização de software específico, que não houve por parte deste Regional, nenhuma manifestação contrária, quando das requisições e elaboração das ARTs, que somente após 3 (três) anos, quando requerida a CAT, é que este órgão julgou pelo indeferimento e pela aplicação da penalidade ora em análise.

Parecer:

Que em face das atividades desenvolvidas consignadas nas ARTs em questão e a habilitação profissional do interessado, o profissional não possui as atribuições para responsabilizar-se pelas mesmas.

Voto:

- 1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 39910/2014.*
 - 2.Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 551/2014 quanto à nulidade das ARTs de números 92221220091213133, 92221220102068202 e 92221220111133422.*
 - 3.Que o processo A-000314/2003 V2 não requer outras providências no âmbito da CEEMM, devendo o mesmo ser encaminhado à CEEE.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-2200/2014	HEMOGRAM – INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
	Relator	JOSÉ JULIO JOLY JUNIOR

Proposta

Processo já relatado anteriormente datado em 20 de março de 2014, com decisão da CEEMM em 5 de junho de 2014, fls.22 e 23.

Dando prosseguimento ao processo, a UGI de Jundiaí emitiu Notificação datada em 23 de junho de 2014 confirmado recebimento pelo interessado em 2 de julho de 2014.

A empresa Hemogram se faz representada pela procuração de fl.25 em 14 de julho de 2014 com substabelecimento da Dra. Mariana Veronez de Lima datado em 28 de julho de 2014.

Com apresentação de representantes e “solicitações informais” de dilatação de prazos para apresentação de defesa, deferidos por liberalidade da UGI, a revelia originou a emissão do Auto de Infração numero 4145 de 2014 datado de 23 de Dezembro de 2014 e AR de 19 de janeiro de 2015, já que não foram atendidas as adequações da Notificação 9697/2014 fl.24.

Em 27 de janeiro de 2015 a empresa Hemogram apresenta DEFESA fundamentando:

- Atividade básica da empresa não estar inscrita nas atribuídas a fiscalização do Conselho;
- Atribuições do Engenheiro Químico: “abarcam as atividades do profissional da área de engenharia mecânica, sendo desnecessária a indicação imposta no Auto de Infração”;

Finalizando a DEFESA: “Desta forma, a Empresa Autuada deveria registrar-se apenas e tão somente no CREA SP, caso não houvesse engenheiro devidamente cadastrado, no entanto atuada já possui engenheira química cadastrada, destacando que suas atividades englobam as atividades da área de engenheiro mecânico.”

Da fundamentação da defesa, constata-se o reconhecimento da interessada pela necessidade de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA SP. No segundo elemento da Infração, faz unilateralmente a abrangência de atribuições do Engenheiro Químico como responsável por fabricação e manutenção equipamentos.

Complementa o histórico deste com a reprodução de relato anterior:

“Do estudo do processo, podemos constatar que a Hemogram – Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., define em seu objetivo, no contrato social, as atividades: Industria, Comercio e Locação de Produtos e Equipamentos Laboratoriais e Hospitalares, Importação e Exportação e Assistência Técnica. Na Descrição de atividades econômicas do CNPJ, fl.11, verifica-se que além da atividade principal:

Fabricação de materiais para medicina e odontologia, tem como uma das atividades secundárias: Fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de radiação. Do “Memorial Industrial”, fl. 22, destaca-se como Natureza do Estabelecimento, Indústria de Correlatos / Produto / Equipamentos para Saúde com atividades autorizadas para: Fabricar/Produzir, complementadas com a Classificação de atividades, destacando-se as fls. 502 e 509: Serviços de Manutenção em equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos / Serviços de Manutenção em equipamentos de laboratório.

Da análise do Site: www.hemogram.com.br, constata-se que da linha de equipamentos comercializados, cuja assistência técnica de manutenção é oferecida, dois deles são apresentados de fabricação pela empresa Hemogram, equipamentos denominados: Slidelnk Microbiologia e Slidelnk Hematologia”.

Parecer e Voto:

- Considerando todo processo já descrito e anexado fl.1 a30;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

- Considerando decisão já proferida pela CEEMM de fl 23;
- Considerando inércia na defesa, no período de 6 meses para sua apresentação, sendo esta provocada diante a Auto de Infração fundamentado;
- Considerando defesa contraditória, onde reconhece a necessidade de registro no CREA SP;
- Considerando embasamento de defesa em “embarcamento” de atribuições de engenheiros Químicos e Mecânicos, elaborada unilateralmente;
- Considerando registros e objetivo social da empresa;
- Considerando pesquisa no site das atividades da empresa
- Considerando a regulamentação de enquadramento onde define as atribuições da Engenharia Química na Resolução 218/1973 do CONFEA, Art. 1º das atividades e 17º que determina a competência das atividades na Indústria química, petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água; instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.
- Considerando alínea “e” do artigo 6º e artigo 8º da lei nº 5.194/1966;
- Considerando Resolução 336/89 art. 9º e 13º;

Somos de entendimento:

- Pela Manutenção do Auto de Infração Nº 4145/2014.
 - Reitera pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA com indicação adicional de Responsável Técnico, profissional engenheiro mecânico com atribuições do art. 12 da Resolução Confea nº 218/73, em face do fato de que as atividades desenvolvidas também constituem-se em Fabricação, Produção e Manutenção técnica especializada em equipamentos.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-2379/2015	DANIELA MENEGATTI DUARTE CARDOSO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia da ficha cadastral “Indústria de Transformação” relativa à empresa Tower Automotive do Brasil Ltda., datada de 26/08/2015, a qual na relação de profissionais em anexo (fl. 03), consigna o nome da interessada como ocupante do cargo “ENG DESENV PL”.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a informação “Resumo de Profissional” emitida em 23/04/2016, a qual consigna:

1. Que a interessada é detentora do título (acadêmico) Engenheira de Produção Mecânica, bem como das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos.
2. Que a profissional encontra-se em débito com os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 05 o e-mail transmitido pelo Conselho em 24/04/2015, o qual encaminha à interessada o boleto relativo à anuidade do exercício de 2013.

Apresentam-se à fl. 07 e à fl. 09 as cópias dos “e-mail” transmitidos pelo Conselho à interessada em 11/09/2015, os quais consignam orientação quanto à necessidade de regularização da situação de débito com as anuidades dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como encaminha o boleto relativo às mesmas.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 5333/2015 emitida em 07/10/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 15193/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado (a) no CREA-SP, apesar de orientado(a) e notificado(a), continua em débito com sua(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) de 2015 e exercendo atividades suas atividades de desempenho de cargo/função de Engenheiro de Desenvolvimento Pleno junto à empresa Tower Automotive do Brasil Ltda., o qual foi recebido em 17/12/2015 (fl. 15-verso).

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da interessada protocolada em 23/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O comparecimento ao Conselho em 23/10/2015 para a regularização do registro provisório.
 - 1.2. Que quando da entrada no pedido de registro no exercício de 2013, foi informada que o registro provisório seria automaticamente cancelado no caso da não solicitação do registro definitivo.
 - 1.3. Que a lei mudou em 2013, não sendo a interessada comunicada, sendo que em nenhum momento foi notificada pelo Conselho.
 - 1.4. Que após dois anos foi notificada através da empresa para resolver a sua situação.
 - 1.5. O pagamento em 21/12/2015 da anuidade proporcional ao exercício de 2015.
2. A solicitação quanto à baixa do processo e anulação da multa.

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 11/01/2016 e 12/01/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. A descrição dos elementos do processo.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. A juntada de cópia da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 15193/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 (fl. 27) exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris

Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a verificação procedida por parte do Conselho em 26/08/2015, de que a interessada ocupa o cargo de Engenheiro de Desenvolvimento Pleno junto à empresa Tower Automotive do Brasil Ltda.

Considerando que a interessada regularizou a sua situação (baixa em 22/12/2015 – fl. 23) após a data de autuação (15/12/2015).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15193/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1849/2014 REFRIGERAÇÃO SUZANO LTDA. – ME.
	Relator JOSÉ JULIO JOLY JUNIOR

Proposta

Do conteúdo do processo é possível constatar que a empresa interessada, Refrigeração Suzano Ltda. tem como Objeto Social; “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.” “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.” Fl 3. Para fundamentar enquadramento, o Conselheiro relata e vota na fl.20, e com posterior **DESISSÃO** de aprovação pela CEEMM, fls. 21 e 22., pela necessidade de diligência em loco pela fiscalização para levantamento complementar de dados da empresa e capacidade dos equipamentos por ela instalados. A Fiscalização da UGI de Mogi Guaçu, apresenta informação de que a empresa mudou para local ignorado, e protocolo que enviou ofício de n.º 5273/2015 para residência de um dos sócios, ações insuficientes, não obtendo sucesso com as solicitações determinadas em decisão da Câmara.

Parecer e Voto:

- Considerando que a empresa tem indicado em seu site, vários clientes;
- Considerando o tamanho do mercado da cidade de Mogi das Cruzes;
- Considerando o conhecimento do endereço de um dos sócios;

Somos do entendimento que a fiscalização da UGI de Mogi das Cruzes, faça maior esforço na localização da empresa por ela fiscalizada para retornar com as informações solicitadas pela CEEMM. No caso de não havendo o atendimento às solicitações da Câmara de fls. 21 e 22, para o enquadramento das atividades, seja então dada pela UGI de Mogi das Cruzes a extinção da atividade/empresa e determine o encerramento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**GUARULHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

105	SF-2228/2015	FABIO CHAVES NERE
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia da ficha cadastral “Indústria de Transformação” relativa à empresa Tower Automotive do Brasil Ltda., datada de 26/08/2015, a qual na relação de profissionais em anexo (fl. 03), consigna o nome do interessado como ocupante do cargo “ENG DESENV PL”.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 1790/2015 emitida em 14/09/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro neste Conselho.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 5372/2015 emitida em 07/10/2015, na qual o interessado foi novamente instado a requerer o seu registro neste Conselho.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 13478/2015 lavrado em nome do interessado em 03/12/2015, por infração ao artigo 555 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado(a), vem exercendo atividades de Desempenho de cargo e/ou Função Técnica junto a(o) Metalurgica Caterina S/A, sito na(o) Avenida Tower AUTOMOTIVE, nº 611 (L AZEDA) – bairro PEROVÁ, CEP 07430-350 – Arujá/SP, conforme apurado em 26/08/2015, o qual foi recebido em 17/12/2015 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência do interessado protocolada em 22/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A efetivação do registro em 08/12/2015 sob nº 5069677222 (RNP nº 2614949060) com o título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e as atribuições das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.
 - 1.2. Que o requerimento de registro foi providenciado em 28/10/2015, sendo concluído apenas em 08/1/2015.
 - 1.3.A manutenção durante o período de contato com a anuidade de Arujá, a qual devido à mudança de endereço e ausência de sistema, não pode acompanhar o andamento da solicitação.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 11/01/2016 e 12/01/2016, respectivamente, os quais compreendem:

- 1.A descrição dos elementos do processo, com o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A realização de pesquisa em 02/12/2015 nos sistemas CREADOC e CREANET (fls. 08/09), ocasião em que não foi constatada ação relativa à regularização da situação de

falta de registro.

- 1.2.O não pagamento da multa.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2016, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

3. A juntada de cópia da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 13478/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput, o inciso IV e o parágrafo segundo, todos do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;”

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando a verificação procedida por parte do Conselho em 26/08/2015, de que o interessado ocupa o cargo de Engenheiro de Desenvolvimento Pleno junto à empresa Tower Automotive do Brasil Ltda.

Considerando o nosso entendimento de que a incorreção no auto de infração não impossibilitou a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.

Considerando que o interessado regularizou a sua situação (08/12/2015) após a data de autuação (03/12/2015).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13478/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Que por ocasião da comunicação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, seja observada a razão social correta da empresa na qual o interessado encontra-se atuando.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-727/2014	ALESSANDRO THIESEN FLORES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:

1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.

2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo ENGENHEIRO (fl. 04).

3. Ofício nº 3130/2013 datado de 15/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer a efetivação de seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 06 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 15/05/2014, a qual consigna que o interessado possui o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que encontra-se com o seu registro provisório com a validade vencida em 14/01/2010.

Apresentam-se às fls. 07/13 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Protocolo de entrega à empresa ALSTOM dos ofícios dirigidos aos profissionais (fl. 07).

2. Controle de entrega dos ofícios aos profissionais (fls. 08/09), o qual no caso do interessado, consigna o recebimento do Ofício nº 3130/2013 (fl. 05).

3. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 12/13) que consigna:

3.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.

3.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.

3.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.

3.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.

4. Relação dos profissionais (fl. 11) sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 11), sendo que no caso do interessado consigna:

4.1. Função: Engenheiro Mecânico/Engenheiro

4.2. Observação:

“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 21/10/2014 e 22/10/2014, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/21 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 139/2015 (fl. 22) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 a 21 quanto a: 1.) Que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

235

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia; 2.) Pela notificação do interessado para que o mesmo requeira a efetivação de seu registro no Conselho, devendo no caso de seu não atendimento, ser procedida a sua autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 23 a cópia da Notificação nº 2088/2015 emitida em 16/09/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 o e-mail transmitido pelo interessado em 02/10/2015, o qual procede à apresentação da seguinte documentação:

1.A correspondência do interessado datada de 01/10/2015 (fl. 27), a qual consigna:

1.1.A informação de que não exerce a função específica de engenheiro.

1.2. Que a citada função pode ser exercida por profissional com outra formação educacional.

1.3.A solicitação quanto à baixa e o arquivamento do processo.

2.“Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 28), a qual consigna:

2.1. Que conforme o descritivo de função COORDENADOR DE PROJETOS em anexo (fls. 34/37) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

3. Correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 28/31), a qual consigna:

3.1. O registro quanto à alteração da razão social para Alstom Energias Renováveis Ltda.

3.2.A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.

3.3.O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro: João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico), Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus

Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).

3.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

3.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.

3.6.A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 8015/2015 lavrado em nome do interessado em 28/10/2015, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de Notificado, vem exercendo as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: COORDENADOR DE PROJETOS, junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schnneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-001 – Taubaté – SP, o qual foi recebido em 09/12/2015 (fl. 42-verso).

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a correspondência protocolada em 15/12/2015, a qual compreende:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que não obstante a formação do autuado na área de Engenharia, um profissional com tal formação, assim como outros profissionais, pode atuar em outras áreas, desde que possua conhecimento e habilitação para tanto.

1.2. Que o que se vê a cada dia mais, são os profissionais de diversas áreas capacitando-se a fim de se tornarem mais competitivos ao mercado que hoje encontra-se escasso e exigente, sendo que não fosse isso não existiriam cursos de Especialização, MBA, etc., que podem ser realizados por profissionais de diversas áreas.

1.3. A apresentação de notícias (fls. 49/61) que revelam a mudança de mercado, e traz exemplos de profissionais formados em Engenharia atuando em outras áreas, ou exercendo atividades sejam elas comuns a formação profissional como um todo, ou ainda, diversas das específicas de profissionais de Engenheiro.

1.4. Que este Conselho não pode olhar uma ou outra atividade isolada.

1.5. Que este Conselho se equivocou ao analisar a descrição das atividades fornecidas pela empresa, sendo que no documento “Perfil Ideal para a Função” relativo a “Gerente de Projetos”, traz ao final os profissionais que poderão ser contratados para exercer referida finalidade.

2. Que se impõe a revisão do auto de infração, uma vez que o mesmo é improcedente.

3. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e da multa imposta.

4. A apresentação em anexo, dentre outros, dos seguintes documentos:

4.1. Cópia da correspondência (fl. 69) do interessado datada de 01/10/2015 e anexada à fl. 28.

4.2. “Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 64), a qual consigna:

4.2.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 65/68) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

4.2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

Apresentam-se à fl. 72 a informação e o despacho datados de 19/01/2016 e 20/01/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 73/74-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/02/2016.

Apresenta-se às fls. 75/75-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Alstom Energias Renováveis Ltda., a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Projetar, fabricar, reparar, recondicionar, modernizar, montar, comissionar equipamentos mecânicos em geral e equipamentos para geração de energia hidroelétrica, equipamentos hidromecânicos, equipamentos para a geração de energia eólica e energias renováveis em geral, estruturas metálicas, máquinas hidráulicas, elétricas, bem como peças de reposição e acessórios, aparelhos em geral, maquinários, complementos e acessórios elétricos conexos à produção de energia elétrica, irrigação e saneamento básico, estações de bombeamento, secagem industrial, tratamento de superfície e transporte pneumático, motores elétricos, pontes rolantes e outros equipamentos de levantamentos, equipamentos e máquinas em geral, equipamentos e sistemas destinados à geração, medição e controle de processos de energia e suas aplicações, produtos eletrônicos, mecânicos e de caldeiraria em geral, equipamento e peças mecânicas para a utilização em usinas geradoras de energia e indústrias em geral, equipamentos elétricos destinados aos mercados de saneamento, irrigação, indústria, peças, partes e sobressalentes para serem usados no equipamentos e sistemas mencionados anteriormente. Serviços afins à operação industrial da sociedade, em especial, mas sem se limitar a esses, os projeto, montagem, supervisão de montagem, comissionamento e gerenciamento de projetos relacionados à infraestrutura de energia, consultoria e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

assistência técnica, econômica e administrativa e treinamento ligadas aos produtos e serviços elencados, bem como serviços de operação e manutenção de plantas de produção de energias renováveis em geral. Comercialização, revenda, consignação, distribuição, importação e exportação, de produtos e serviços relacionados com o campo de energias renováveis. Estes serviços poderão ser prestados diretamente pela Sociedade, ou através de terceiros. Representação comercial, intermediação e agência de produtos nacionais e estrangeiros, por conta própria ou de terceiros, relativas aos produtos e serviços elencados acima. Participação em quaisquer outras sociedades com sócia, quotista ou acionista, bem como a administração, por conta própria ou de terceiros, de bens e valores mobiliários e imobiliários. Pesquisas, estudos de viabilidade técnica e econômica, projetos, supervisão de projetos. Outros serviços relacionados ao seu campo industrial e operacional. Obras civis, e Locação de bens móveis e imóveis.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei

nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea

estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)

Considerando a atividade “A.1.1. Gestão” do Anexo I da Resolução nº 1.010/05, a qual segundo o Glossário do mesmo anexo, possui a seguinte definição:

“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.”

Considerando que o desempenho de atividades de gestão em área técnica pressupõem profissional devidamente habilitado no Sistema Confea/Crea.

Considerando o cargo ocupado pelo interessado (Coordenador de Projetos) e o “Perfil Ideal para a Função” (fls. 65/68), do qual ressaltamos o item “PRINCIPAIS DESAFIOS” que consigna:

“Ter conhecimento de todo escopo necessário de equipamentos/material para projeto, sendo referência de informações para os clientes internos. Coordenar as atividades/recursos para o projeto (engenharias de Design, Industrial, Compras, Manufatura e Logística) para garantir a entrega de material. Desenvolver mecanismos para aprimorar as estimativas de prazos mais fidedignas para o cumprimento das cláusulas contratuais. Definir os requerimentos do projeto em termos industriais/físicos. Acompanhar a entrega de todos os materiais industriais/físicos do projeto e definir ações corretivas quando necessário. Definir planos de ação para reduzir riscos de entrega (lead time, obsolescência) e validar antecipações de compras. Atualizar e comunicar propriamente todas as informações do projeto nas ferramentas: SAP, Primavera e Reports. Manter as previsões das necessidades para os projetos atualizadas. Controlar atividades de subcontratação (acordo de prazo de entrega, follow-up) com os fornecedores. Ser responsável pelos valores de material que constam no

escopo do projeto e apresentar reports do projeto. Ser o Work Package Owner do projeto de sua responsabilidade.”

Considerando que o presente processo não trata das atividades de que um profissional Engenheiro possa eventualmente se responsabilizar em outras áreas, que não sejam objeto de regulamentação específica, mas sim, do entendimento já aprovado na Decisão CEEMM/SP nº 139 (fl. 22), de que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.

Somos de entendimento:

- 1. Que o interessado desenvolve atividade técnica pertinente à área de Engenharia.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8015/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-738/2014	RICARDO TERUO KAMIKIHARA
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:

1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.

2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo GERENTE DE PROJETOS (fl. 04).

3. Ofício nº 3187/2013 datado de 16/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer a reabilitação de seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 06 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 19/05/2014, a qual consigna que o interessado possui o título de Engenheiro de Produção Mecânica e as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que encontra-se com o seu registro baixado a pedido do profissional em 13/01/2010.

Apresentam-se às fls. 07/13 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Protocolo de entrega à empresa ALSTOM dos ofícios dirigidos aos profissionais (fl. 07).

2. Controle de entrega dos ofícios aos profissionais (fls. 08/09), o qual no caso do interessado, consigna o recebimento do Ofício nº 3187/2013 (fl. 05).

3. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 10/11) que consigna:

3.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.

3.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.

3.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.

3.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.

4. Relação dos profissionais (fl. 12) sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 13), sendo que no caso do interessado consigna:

4.1. Função: Engenheiro Produção Mecânica/Ger. de Projetos

4.2. Observação:

“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

Apresenta-se às fls. 14/15 o “Perfil Ideal para a Função” do cargo de Gerente de Projetos, o qual consigna no item “FORMAÇÃO EDUCACIONAL”, ser recomendável a formação em Administração de Empresas, Direito, Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecânica, bem como o seguinte sumário do cargo:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 29/09/2014 e 03/10/2014, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/25 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/11/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1323/2014 (fl. 26) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 25, quanto a: 1.) Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia; 2.) Pela notificação do interessado para que o mesmo requeira a reabilitação de seu registro no Conselho, devendo no caso de seu não atendimento, ser procedida a sua autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 27 a cópia da Notificação nº 2789/2015 emitida em 22/09/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 30 o e-mail transmitido pelo interessado em 02/10/2015, o qual procede à apresentação da seguinte documentação:

1.A correspondência do interessado datada de 02/10/2015 (fl. 31), a qual consigna:

1.1.A informação de que não exerce a função específica de engenheiro.

1.2. Que a citada função pode ser exercida por profissional com outra formação educacional.

1.3.A solicitação quanto à baixa e o arquivamento do processo.

2.“Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 32), a qual consigna:

2.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 38/39) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

3. Correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 33/35), a qual consigna:

3.1. O registro quanto à alteração da razão social para Alstom Energias Renováveis Ltda.

3.2. A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.

3.3. O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro: João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico), Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).

3.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

3.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.

3.6. A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Auto de Infração nº 8077/2015 lavrado em nome do interessado em 28/10/2015, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de Notificado, vem exercendo as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: GERENTE DE PROJETOS, junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schnneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-001 – Taubaté – SP, o qual foi recebido em 13/11/2015 (fl. 42-verso).

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a correspondência protocolada em 23/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que não obstante a formação do autuado na área de Engenharia, um profissional com tal formação, assim como outros profissionais, pode atuar em outras áreas, desde que possua conhecimento e habilitação para tanto.

1.2. Que o que se vê a cada dia mais, são os profissionais de diversas áreas capacitando-se a fim de se tornarem mais competitivos ao mercado que hoje encontra-se escasso e exigente, sendo que não fosse isso não existiriam cursos de Especialização, MBA, etc., que podem ser realizados por profissionais de diversas áreas.

1.3. A apresentação de notícias (fls. 46/52) que revelam a mudança de mercado, e traz exemplos de profissionais formados em Engenharia atuando em outras áreas, ou exercendo atividades sejam elas comuns a formação profissional como um todo, ou

ainda, diversas das específicas de profissionais de Engenheiro.

1.4. Que este Conselho não pode olhar uma ou outra atividade isolada.

1.5. Que este Conselho se equivocou ao analisar a descrição das atividades fornecidas pela empresa, sendo que no documento “Perfil Ideal para a Função” relativo a “Gerente de Projetos”, traz ao final os profissionais que poderão ser contratados para exercer referida finalidade.

2. Que se impõe a revisão do auto de infração, uma vez que o mesmo é improcedente.

3. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e da multa imposta.

4. A apresentação em anexo, dentre outros, dos seguintes documentos:

4.1. Cópia da correspondência (fl. 54) do interessado datada de 01/10/2015 e anexada à fl. 31.

4.2. “Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 56), a qual consigna:

4.2.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 55/55-verso) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

4.2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

Apresentam-se à fl. 61 a informação e o despacho datados de 03/12/2015 e 07/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 62/63-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/02/2016.

Apresenta-se às fls. 64/64-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Alstom Energias Renováveis Ltda., a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Projetar, fabricar, reparar, recondicionar, modernizar, montar, comissionar equipamentos mecânicos em geral e equipamentos para geração de energia hidroelétrica, equipamentos hidromecânicos, equipamentos para a geração de energia eólica e energias renováveis em geral, estruturas metálicas, máquinas hidráulicas, elétricas, bem como peças de reposição e acessórios, aparelhos em geral, maquinários, complementos e acessórios elétricos conexos à produção de energia elétrica, irrigação e saneamento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

básico, estações de bombeamento, secagem industrial, tratamento de superfície e transporte pneumático, motores elétricos, pontes rolantes e outros equipamentos de levantamentos, equipamentos e máquinas em geral, equipamentos e sistemas destinados à geração, medição e controle de processos de energia e suas aplicações, produtos eletrônicos, mecânicos e de caldeiraria em geral, equipamento e peças mecânicas para a utilização em usinas geradoras de energia e indústrias em geral, equipamentos elétricos destinados aos mercados de saneamento, irrigação, indústria, peças, partes e sobressalentes para serem usados no equipamentos e sistemas mencionados anteriormente. Serviços afins à operação industrial da sociedade, em especial, mas sem se limitar a esses, os projeto, montagem, supervisão de montagem, comissionamento e gerenciamento de projetos relacionados à infraestrutura de energia, consultoria e assistência técnica, econômica e administrativa e treinamento ligadas aos produtos e serviços elencados, bem como serviços de operação e manutenção de plantas de produção de energias renováveis em geral. Comercialização, revenda, consignação, distribuição, importação e exportação, de produtos e serviços relacionados com o campo de energias renováveis. Estes serviços poderão ser prestados diretamente pela Sociedade, ou através de terceiros. Representação comercial,

intermediação e agência de produtos nacionais e estrangeiros, por conta própria ou de terceiros, relativas aos produtos e serviços elencados acima. Participação em quaisquer outras sociedades com sócia, quotista ou acionista, bem como a administração, por conta própria ou de terceiros, de bens e valores mobiliários e imobiliários. Pesquisas, estudos de viabilidade técnica e econômica, projetos, supervisão de projetos. Outros serviços relacionados ao seu campo industrial e operacional. Obras civis, e Locação de bens móveis e imóveis.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

*Lei**nº 5.194, de 1966:**I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea**estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”**(...)**Considerando a atividade “A.1.1. Gestão” do Anexo I da Resolução nº 1.010/05, a qual segundo o Glossário do mesmo anexo, possui a seguinte definição:**“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.”**Considerando que o desempenho de atividades de gestão em área técnica pressupõem profissional devidamente habilitado no Sistema Confea/Crea.**Considerando o cargo ocupado pelo interessado (Gerente de Projetos) e o “Perfil Ideal para a**Função” (fls. 15/16), do qual ressaltamos o item “SUMÁRIO DO CARGO” que consigna:**“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.**- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”**Considerando que o presente processo não trata das atividades de que um profissional Engenheiro possa eventualmente se responsabilizar em outras áreas, que não sejam objeto**de regulamentação específica, mas sim, do entendimento já aprovado na Decisão CEEMM/SP nº 1327/2014 (fl. 27), de que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.**Somos de entendimento:**1. Que o interessado desenvolve atividade técnica pertinente à área de Engenharia.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8077/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-742/2014	ADRIANO RODRIGO PAES LEME
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:

1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.

2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo GERENTE DE PROJETOS (fl. 04).

3. Ofício nº 3195/2013 datado de 16/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer a reabilitação de seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 06/07 as informações “Resumo de Profissional” e “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” emitidas em 20/05/2014 e 21/05/2014, respectivamente, as quais consignam que o interessado é egresso do Curso de Engenharia Mecânica da Universidade de Taubaté (2002/2º semestre), bem como encontra-se com a data de seu registro provisório vencida em 22/03/2004.

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” não consigna as atribuições profissionais.

Apresentam-se às fls. 08/14 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Protocolo de entrega à empresa ALSTOM dos ofícios dirigidos aos profissionais (fl. 08).

2. Controle de entrega dos ofícios aos profissionais (fls. 09/10), o qual no caso do interessado, consigna o recebimento do Ofício nº 3195/2013 (fl. 05).

3. Relação dos profissionais (fl. 11) sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 12), sendo que no caso do interessado consigna:

3.1. Função: Engenheiro Mecânico/Gerente de Projetos

3.2. Observação:

“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

4. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 13/14) que consigna:

4.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.

4.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de

Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.

4.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.

4.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/16 o “Perfil Ideal para a Função” do cargo de Gerente de Projetos, o qual consigna no item “FORMAÇÃO EDUCACIONAL”, ser recomendável a formação em Administração de Empresas, Direito, Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecânica, bem como o seguinte sumário do cargo:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 29/09/2014 e 03/10/2014, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/26 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/11/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1326/2014 (fl. 27) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 26, quanto a: 1.) Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia; 2.) Pela notificação do interessado para que o mesmo requeira a efetivação de seu registro no Conselho, devendo no caso de seu não atendimento, ser procedida a sua autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 29 a cópia da Notificação nº 2598/2015 emitida em 21/09/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 32 o e-mail transmitido pelo interessado em 02/10/2015, o qual procede à apresentação da seguinte documentação:

1.A correspondência do interessado datada de 01/10/2015 (fl. 33), a qual consigna:

1.1.A informação de que não exerce a função específica de engenheiro.

1.2. Que a citada função pode ser exercida por profissional com outra formação educacional.

1.3.A solicitação quanto à baixa e o arquivamento do processo.

2.“Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 34), a qual consigna:

2.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 39/40) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

3. Correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 35/37), a qual consigna:

3.1. O registro quanto à alteração da razão social para Alstom Energias Renováveis Ltda.

3.2. A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.

3.3. O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro: João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico), Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).

3.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

3.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

3.6.A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Auto de Infração nº 8135/2015 lavrado em nome do interessado em 28/10/2015, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de Notificado, vem exercendo as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: GERENTE DE PROJETOS, junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-001 – Taubaté – SP, o qual foi recebido em 13/11/2015 (fl. 41-verso).

Apresenta-se às fls. 44/44-verso a correspondência protocolada em 23/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que não obstante a formação do autuado na área de Engenharia, um profissional com tal formação, assim como outros profissionais, pode atuar em outras áreas, desde que possua conhecimento e habilitação para tanto.

1.2. Que o que se vê a cada dia mais, são os profissionais de diversas áreas capacitando-se a fim de se tornarem mais competitivos ao mercado que hoje encontra-se escasso e exigente, sendo que não fosse isso não existiriam cursos de Especialização, MBA, etc., que podem ser realizados por profissionais de diversas áreas.

1.3. A apresentação de notícias que revelam a mudança de mercado, e traz exemplos de

profissionais formados em Engenharia atuando em outras áreas, ou exercendo atividades sejam elas comuns a formação profissional como um todo, ou ainda, diversas das específicas de profissionais de Engenheiro.

Obs.: A documentação citada não foi localizada no processo

1.4. Que este Conselho não pode olhar uma ou outra atividade isolada.

1.5. Que este Conselho se equivocou ao analisar a descrição das atividades fornecidas pela empresa, sendo que no documento “Perfil Ideal para a Função” relativo a “Gerente de Projetos”, traz ao final os profissionais que poderão ser contratados para exercer referida finalidade.

2. Que se impõe a revisão do auto de infração, uma vez que o mesmo é improcedente.

3. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e da multa imposta.

4. A apresentação em anexo, dentre outros, dos seguintes documentos:

4.1. Original da correspondência (fl. 50) do interessado datada de 01/10/2015 e anexada à fl. 33.

4.2. “Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 51), a qual consigna:

4.2.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 52/53) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

4.2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

Apresentam-se à fl. 61 a informação e o despacho datados de 03/12/2015 e 04/12/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 62/63-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/02/2016.

Apresenta-se às fls. 64/64-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Alstom Energias Renováveis Ltda., a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Projetar, fabricar, reparar, recondicionar, modernizar, montar, comissionar equipamentos mecânicos em geral e equipamentos para geração de energia hidroelétrica, equipamentos hidromecânicos, equipamentos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

para a geração de energia eólica e energias renováveis em geral, estruturas metálicas, máquinas hidráulicas, elétricas, bem como peças de reposição e acessórios, aparelhos em geral, maquinários, complementos e acessórios elétricos conexos à produção de energia elétrica, irrigação e saneamento básico, estações de bombeamento, secagem industrial, tratamento de superfície e transporte pneumático, motores elétricos, pontes rolantes e outros equipamentos de levantamentos, equipamentos e máquinas em geral, equipamentos e sistemas destinados à geração, medição e controle de processos de energia e suas aplicações, produtos eletrônicos, mecânicos e de caldeiraria em geral, equipamento e peças mecânicas para a utilização em usinas geradoras de energia e indústrias em geral, equipamentos elétricos destinados aos mercados de saneamento, irrigação, indústria, peças, partes e sobressalentes para serem usados no equipamentos e sistemas mencionados anteriormente. Serviços afins à operação industrial da sociedade, em especial, mas sem se limitar a esses, os projeto, montagem, supervisão de montagem, comissionamento e gerenciamento de projetos relacionados à infraestrutura de energia, consultoria e assistência técnica, econômica e administrativa

e treinamento ligadas aos produtos e serviços elencados, bem como serviços de operação e manutenção de plantas de produção de energias renováveis em geral. Comercialização, revenda, consignação, distribuição, importação e exportação, de produtos e serviços relacionados com o campo de energias renováveis. Estes serviços poderão ser prestados diretamente pela Sociedade, ou através de terceiros. Representação comercial, intermediação e agência de produtos nacionais e estrangeiros, por conta própria ou de terceiros, relativas aos produtos e serviços elencados acima. Participação em quaisquer outras sociedades com sócia, quotista ou acionista, bem como a administração, por conta própria ou de terceiros, de bens e valores mobiliários e imobiliários. Pesquisas, estudos de viabilidade técnica e econômica, projetos, supervisão de projetos. Outros serviços relacionados ao seu campo industrial e operacional. Obras civis, e Locação de bens móveis e imóveis.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;” (...)

Considerando a atividade “A.1.1. Gestão” do Anexo I da Resolução nº 1.010/05, a qual segundo o Glossário do mesmo anexo, possui a seguinte definição:

“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.”

Considerando que o desempenho de atividades de gestão em área técnica pressupõem profissional devidamente habilitado no Sistema Confea/Crea.

Considerando o cargo ocupado pelo interessado (Gerente de Projetos) e o “Perfil Ideal para a Função” (fls. 15/16), do qual ressaltamos o item “SUMÁRIO DO CARGO” que consigna:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou

melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Considerando que o presente processo não trata das atividades de que um profissional Engenheiro possa eventualmente se responsabilizar em outras áreas, que não sejam objeto de regulamentação específica, mas sim, do entendimento já aprovado na Decisão CEEMM/SP nº 1326/2014 (fl. 27), de que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.

Somos de entendimento:

- 1. Que o interessado desenvolve atividade técnica pertinente à área de Engenharia.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8135/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-744/2014	MATHEUS GUSTAVO DALSASSO
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:

1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.

2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo GERENTE DE PROJETOS (fl. 04).

3. Ofício nº 3197/2013 datado de 16/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer a efetivação de seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 06/07 as informações “Resumo de Profissional” e “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” emitidas em 20/05/2014 e 21/05/2014, respectivamente, as quais consignam que o interessado é egresso do Curso de Engenharia de Produção do Centro Universitário de Araraquara (2005/2º semestre), bem como encontra-se com a data de seu registro provisório vencida em 31/12/2008.

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” não consigna as atribuições profissionais.

Apresentam-se às fls. 08/14 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Protocolo de entrega à empresa ALSTOM dos ofícios dirigidos aos profissionais (fl. 08).

2. Controle de entrega dos ofícios aos profissionais (fls. 09/10), o qual no caso do interessado, consigna o recebimento do Ofício nº 3197/2013 (fl. 05).

3. Relação dos profissionais (fl. 11) sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 12), sendo que no caso do interessado consigna:

3.1. Função: Engenheiro de Produção/Gerente de Projetos

3.2. Observação:

“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

4. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 13/14) que consigna:

4.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.

4.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de

Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.

4.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.

4.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/16 o “Perfil Ideal para a Função” do cargo de Gerente de Projetos, o qual consigna no item “FORMAÇÃO EDUCACIONAL”, ser recomendável a formação em Administração de Empresas, Direito, Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecânica, bem como o seguinte sumário do cargo:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 29/09/2014 e 03/10/2014, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/26 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/11/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1327/2014 (fl. 27) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 26, quanto a: 1.) Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia; 2.) Pela notificação do interessado para que o mesmo requeira a efetivação de seu registro no Conselho, devendo no caso de seu não atendimento, ser procedida a sua autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 29 a cópia da Notificação nº 2602/2015 emitida em 21/09/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 32 o e-mail transmitido pelo interessado em 01/10/2015, o qual procede à apresentação da seguinte documentação:

1.A correspondência do interessado datada de 01/10/2015 (fl. 33), a qual consigna:

1.1.A informação de que não exerce a função específica de engenheiro.

1.2. Que a citada função pode ser exercida por profissional com outra formação educacional.

1.3.A solicitação quanto à baixa e o arquivamento do processo.

2.“Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 34), a qual consigna:

2.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 40/41) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

3. Correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 35/37), a qual consigna:

3.1. O registro quanto à alteração da razão social para Alstom Energias Renováveis Ltda.

3.2. A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.

3.3. O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro: João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico), Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).

3.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

3.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

251

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

3.6.A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Auto de Infração nº 8141/2015 lavrado em nome do interessado em 28/10/2015, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de Notificado, vem exercendo as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: GERENTE DE PROJETOS, junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-001 – Taubaté – SP, o qual foi recebido em 13/11/2015 (fl. 42-verso).

Apresenta-se às fls. 45/45-verso a correspondência protocolada em 23/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que não obstante a formação do autuado na área de Engenharia, um profissional com tal formação, assim como outros profissionais, pode atuar em outras áreas, desde que possua conhecimento e habilitação para tanto.

1.2. Que o que se vê a cada dia mais, são os profissionais de diversas áreas capacitando-se a fim de se tornarem mais competitivos ao mercado que hoje encontra-se escasso e exigente, sendo que não fosse isso não existiriam cursos de Especialização, MBA, etc., que podem ser realizados por profissionais de diversas áreas.

1.3. A apresentação de notícias (fls. 50/56) que revelam a mudança de mercado, e traz

exemplos de profissionais formados em Engenharia atuando em outras áreas, ou exercendo atividades sejam elas comuns a formação profissional como um todo, ou ainda, diversas das específicas de profissionais de Engenheiro.

1.4. Que este Conselho não pode olhar uma ou outra atividade isolada.

1.5. Que este Conselho se equivocou ao analisar a descrição das atividades fornecidas pela empresa, sendo que no documento “Perfil Ideal para a Função” relativo a “Gerente de Projetos”, traz ao final os profissionais que poderão ser contratados para exercer referida finalidade.

2. Que se impõe a revisão do auto de infração, uma vez que o mesmo é improcedente.

3. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e da multa imposta.

4. A apresentação em anexo, dentre outros, dos seguintes documentos:

4.1. Original da correspondência (fl. 58) do interessado datada de 01/10/2015 e anexada à fl. 33.

4.2. “Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 59), a qual consigna:

4.2.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 60/60-verso) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

4.2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

Apresentam-se à fl. 66 a informação e o despacho datados de 03/12/2015 e 07/12/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 67/68-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/02/2016.

Apresenta-se às fls. 69/69-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Alstom Energias Renováveis Ltda., a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Projetar, fabricar, reparar, recondicionar, modernizar, montar, comissionar equipamentos mecânicos em geral e equipamentos para geração de energia hidroelétrica, equipamentos hidromecânicos, equipamentos para a geração de energia eólica e energias renováveis em geral, estruturas metálicas, máquinas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

hidráulicas, elétricas, bem como peças de reposição e acessórios, aparelhos em geral, maquinários, complementos e acessórios elétricos conexos à produção de energia elétrica, irrigação e saneamento básico, estações de bombeamento, secagem industrial, tratamento de superfície e transporte pneumático, motores elétricos, pontes rolantes e outros equipamentos de levantamentos, equipamentos e máquinas em geral, equipamentos e sistemas destinados à geração, medição e controle de processos de energia e suas aplicações, produtos eletrônicos, mecânicos e de caldeiraria em geral, equipamento e peças mecânicas para a utilização em usinas geradoras de energia e indústrias em geral, equipamentos elétricos destinados aos mercados de saneamento, irrigação, indústria, peças, partes e sobressalentes para serem usados no equipamentos e sistemas mencionados anteriormente. Serviços afins à operação industrial da sociedade, em especial, mas sem se limitar a esses, os projeto, montagem, supervisão de montagem, comissionamento e gerenciamento de projetos relacionados à infraestrutura de energia, consultoria e assistência técnica, econômica e administrativa e treinamento ligadas aos produtos e serviços elencados, bem como serviços de operação e manutenção de plantas de produção de energias renováveis em geral. Comercialização, revenda, consignação, distribuição,

importação e exportação, de produtos e serviços relacionados com o campo de energias renováveis. Estes serviços poderão ser prestados diretamente pela Sociedade, ou através de terceiros. Representação comercial, intermediação e agência de produtos nacionais e estrangeiros, por conta própria ou de terceiros, relativas aos produtos e serviços elencados acima. Participação em quaisquer outras sociedades com sócia, quotista ou acionista, bem como a administração, por conta própria ou de terceiros, de bens e valores mobiliários e imobiliários. Pesquisas, estudos de viabilidade técnica e econômica, projetos, supervisão de projetos. Outros serviços relacionados ao seu campo industrial e operacional. Obras civis, e Locação de bens móveis e imóveis.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados

pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea

estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)

Considerando a atividade “A.1.1. Gestão” do Anexo I da Resolução nº 1.010/05, a qual segundo o Glossário do mesmo anexo, possui a seguinte definição:

“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.”

Considerando que o desempenho de atividades de gestão em área técnica pressupõem

profissional devidamente habilitado no Sistema Confea/Crea.

Considerando o cargo ocupado pelo interessado (Gerente de Projetos) e o “Perfil Ideal para a Função” (fls. 15/16), do qual ressaltamos o item “SUMÁRIO DO CARGO” que consigna:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Considerando que o presente processo não trata das atividades de que um profissional Engenheiro possa eventualmente se responsabilizar em outras áreas, que não sejam objeto de regulamentação específica, mas sim, do entendimento já aprovado na Decisão CEEMM/SP nº 1327/2014 (fl. 27), de que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.

Somos de entendimento:

1. Que o interessado desenvolve atividade técnica pertinente à área de Engenharia.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8141/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-746/2014	MARCO TULIO ALVES RAMOS
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:

1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.

2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo GERENTE DE PROJETOS (fl. 04).

3. Ofício nº 3200/2013 datado de 16/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer o seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 06/07 as informações “Resumo de Profissional” e “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” emitidas em 20/05/2014 e 21/05/2014, respectivamente, as quais consignam que o interessado é egresso do Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Uberlândia (2007/2º semestre), bem como encontra-se com a data de seu registro provisório vencida em 10/03/2009.

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” não consigna as atribuições profissionais.

Apresentam-se às fls. 08/14 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Protocolo de entrega à empresa ALSTOM dos ofícios dirigidos aos profissionais (fl. 08).

2. Controle de entrega dos ofícios aos profissionais (fls. 09/10), o qual no caso do interessado, consigna o recebimento do Ofício nº 3200/2013 (fl. 05).

3. Relação dos profissionais (fl. 11) sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 12), sendo que no caso do interessado consigna:

3.1. Função: Engenheiro Mecânico/Gerente de Projetos

3.2. Observação:

“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

4. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 13/14) que consigna:

4.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.

4.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em

Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.

4.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.

4.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/16 o “Perfil Ideal para a Função” do cargo de Gerente de Projetos, o qual consigna no item “FORMAÇÃO EDUCACIONAL”, ser recomendável a formação em Administração de Empresas, Direito, Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecânica, bem como o seguinte sumário do cargo:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**

conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Apresenta-se às fls. 23/26 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/11/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1328/2014 (fl. 27) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 26, quanto a: 1.) Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia; 2.) Pela notificação do interessado para que o mesmo requeira a efetivação de seu registro no Conselho, devendo no caso de seu não atendimento, ser procedida a sua autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 29 a cópia da Notificação nº 2610/2015 emitida em 21/09/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 32 o e-mail transmitido pelo interessado em 02/10/2015, o qual procede à apresentação da seguinte documentação:

1. A correspondência do interessado datada de 02/10/2015 (fl. 33), a qual consigna:

1.1. A informação de que não exerce a função específica de engenheiro.

1.2. Que a citada função pode ser exercida por profissional com outra formação educacional.

1.3. A solicitação quanto à baixa e o arquivamento do processo.

2. “Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 34), a qual consigna:

2.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 40/41) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

3. Correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 35/37), a qual consigna:

3.1. O registro quanto à alteração da razão social para Alstom Energias Renováveis Ltda.

3.2. A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.

3.3. O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções

exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro:

João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico), Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).

3.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

3.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.

3.6. A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Auto de Infração nº 8145/2015 lavrado em nome do interessado em 28/10/2015, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de Notificado, vem exercendo as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: GERENTE DE PROJETOS, junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schnneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-001 – Taubaté – SP, o qual foi recebido em 13/11/2015 (fl. 42-verso).

Apresentam-se à fl. 47 a informação e o despacho datados de 10/12/2015 e 15/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa e a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/02/2016.

Apresenta-se às fls. 50/50-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Alstom Energias Renováveis Ltda., a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Projetar, fabricar, reparar, recondicionar, modernizar, montar, comissionar equipamentos mecânicos em geral e equipamentos para geração de energia hidroelétrica, equipamentos hidromecânicos, equipamentos para a geração de energia eólica e energias renováveis em geral, estruturas metálicas, máquinas hidráulicas, elétricas, bem como peças de reposição e acessórios, aparelhos em geral, maquinários, complementos e acessórios elétricos conexos à produção de energia elétrica, irrigação e saneamento básico, estações de bombeamento, secagem industrial, tratamento de superfície e transporte pneumático, motores elétricos, pontes rolantes e outros equipamentos de levantamentos, equipamentos e máquinas em geral, equipamentos e sistemas destinados à geração, medição e controle de processos de energia e suas aplicações, produtos

eletrônicos, mecânicos e de caldeiraria em geral, equipamento e peças mecânicas para a utilização em usinas geradoras de energia e indústrias em geral, equipamentos elétricos destinados aos mercados de saneamento, irrigação, indústria, peças, partes e sobressalentes para serem usados no equipamentos e sistemas mencionados anteriormente. Serviços afins à operação industrial da sociedade, em especial, mas sem se limitar a esses, os projeto, montagem, supervisão de montagem, comissionamento e gerenciamento de projetos relacionados à infraestrutura de energia, consultoria e assistência técnica, econômica e administrativa e treinamento ligadas aos produtos e serviços elencados, bem como serviços de operação e manutenção de plantas de produção de energias renováveis em geral. Comercialização, revenda, consignação, distribuição, importação e exportação, de produtos e serviços relacionados com o campo de energias renováveis. Estes serviços poderão ser prestados diretamente pela Sociedade, ou através de terceiros. Representação comercial, intermediação e agência de produtos nacionais e estrangeiros, por conta própria ou de terceiros, relativas aos produtos e serviços elencados acima. Participação em quaisquer outras sociedades com sócia, quotista ou acionista, bem como a administração, por conta própria ou de terceiros, de bens e valores mobiliários e imobiliários. Pesquisas, estudos de viabilidade técnica e econômica, projetos, supervisão de projetos. Outros serviços relacionados ao seu campo industrial e operacional. Obras civis, e Locação de bens móveis e imóveis.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

(...)

2. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a atividade “A.1.1. Gestão” do Anexo I da Resolução nº 1.010/05, a qual segundo o Glossário do mesmo anexo, possui a seguinte definição:

“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos

de obtenção.”

Considerando que o desempenho de atividades de gestão em área técnica pressupõem profissional devidamente habilitado no Sistema Confea/Crea.

Considerando o cargo ocupado pelo interessado (Gerente de Projetos) e o “Perfil Ideal para a Função” (fls. 15/16), em especial o item “SUMÁRIO DO CARGO” que consigna:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou

melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Considerando que o interessado quando notificado apresentou manifestação e, quando autuado não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8145/2015 e o prosseguindo do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Que por ocasião da comunicação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, seja observada a nova razão social da empresa empregadora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**MOGIDAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-1154/2015	MC METAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo SF-000529/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A documentação relativa à ação de fiscalização junto à interessada, a qual contempla:

1.1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/03/2013 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

1.2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/04/2013 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.”

1.3. Cópia da alteração contratual datada de 22/04/2010 (fls. 10/14) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objetivo social o ramo de: “Comércio de Artefatos em Metal E Fibra de Vidro, prestação de Serviços Terceirizados de Manutenção em Geral de Equipamentos de Instalação, Caldeira, Serralheria, Montagens e de Organização, Limpeza e Meio Ambiente com utilização de Estabelecimento de terceiros e próprio.”

1.4. “Relatório de Empresa” datado de 10/04/2013 (fl. 16).

2. Ofícios de números 2390/2013 – UOPSUZANO (datado de 22/04/2013 – fl. 18), 2390/2013 – UOPSUZANO (datado de 10/05/2013 – fl. 19 - identificado como “2º AVISO”) e 2390/2013 – UOPSUZANO (datado de 03/06/2013 – fl. 20 - identificado como “3º AVISO”), nos quais a empresa foi notificada a requerer o seu registro com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

3. Auto de Infração nº 778/2013 lavrado em nome da interessada em 12/07/2013 (fl. 21), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

4. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/05/2014 (fls. 27/30).

5. Relato de Conselheiro datado de 30/06/2014 (fls. 34/36) apreciado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 794/2014 (fl. 37), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer de Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 35, quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 778/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

6. Ofício nº 6381/2014 – UGIMCRUZES datado de 16/09/2014, no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a proceder ao pagamento da multa ou, ainda apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

7. Ofício nº 7910/2014 – UGIMCRUZES datado de 25/11/2014, no qual a empresa foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a interessada sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 5617/2015 – UOPSUZANO datado de 21/07/2015, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

Obs.: A notificação foi reiterada mediante o Ofício nº 5617/2015 – UOPSUZANO datado de 02/10/2015 (fl. 48 - identificado como “2º AVISO”).

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Auto de Infração nº 14977/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

as atividades de Desempenho de Cargo e/ou função Técnica **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES**, conforme apurado em 21/07/2015, o qual foi recebido em 05/01/2016 (fl. 49-verso).

Apresenta-se à fl. 52 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 11/02/2016, o qual destaca a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 53/54-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 14977/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, Serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com

denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das

disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos

específicos e de dúvidas.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consigna:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção

de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

4. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

5. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

(...)

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual consigna que é obrigatório o registro no CREA dos profissionais autônomos e das empresas que prestam serviços de Manutenção Industrial.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 14977/2015 consigna as atividades Desempenho de Cargo e/ou função Técnica PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14977/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos.*
 - 3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-314/2015	COLOSSUS METALURGICA LTDA - EPP
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 8446/2015 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66). A interessada tem por objeto social: “Exploração do comércio de moldes, facas gráficas e dispositivos, consertos de aparelhos cirúrgicos, óticos e eletrônicos, assistência técnica de equipamentos e componentes eletrônicos, eletromecânicos e mecânicos, serviços de ferramentaria em geral, moldes, acessórios e ferramentas de uso comum, matéria plástica em estado bruto e produtos semiacabados, consertos e reparos, estamparia e usinagem, planejamento e assistência técnica, importação e exportação”. A fiscalização deste Conselho apurou que a empresa desenvolve atividades de usinagem de peças especiais.

A CEEMM manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas (Decisão 378/2015).

A interessada foi notificada e como não houve manifestação foi lavrado o auto de infração nº 8446/2015 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, “... que apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social”.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando o artigo 47, item IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando que no auto de infração não houve a descrição clara da efetiva atividade que a interessada estaria realizando; considerando os artigos 49 e 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Somos de entendimento: (1) Pelo cancelamento do auto de infração nº 8446/2015 com o arquivamento do presente processo. (2) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, sob pena de autuação em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades constantes em seu objeto social e apuradas pela fiscalização deste Conselho descritas de forma clara e detalhada, a fim de não prejudicar a ampla defesa e o contraditório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . VIII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-71/2014	CREA-SP
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de denúncia feita pelo Condomínio Edifício Evolução sito na Rua Júlio Conceição, 258, Bom Retiro, Capital – SP, contra a Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. por irregularidades na execução de serviços contratados.

AUTOS DO PROCESSO

1-Apresentam-se às fls. 02/03 os E-mails transmitidos pela Sra. Patrícia Gonçalves Lima – Síndica do Condomínio Edifício Evolução (fls. 02/03), complementada pela documentação de fls. 05/44, relativa à empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda., ao Técnico em Eletrônica Daniel Ribeiro Fontes (fls. 45/46) e ao Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão – sócio cotista e responsável técnico da empresa.

2-Apresenta-se às fls. 47/47-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 14/01/2014, a qual consigna que a empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. encontra-se registrada sob o nº 729122, bem como possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Samuel da Silva Catão.

3-Apresentam-se às fls. 52/53 os ofícios encaminhados pelo Conselho à empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. e ao Condomínio Edifício Evolução, respectivamente.

4-Apresenta-se à fl. 58 a correspondência da empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. assinada pelo Técnico em Eletrônica Daniel Ribeiro Fontes e por outro signatário, acompanhada da documentação de fls. 59/71, que contempla:

A-A ART nº 92221220131433128 registrada pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão (fls. 59/60).

B-O “RELATÓRIO INFORMATIVO INTERNO nº 001/2014” do Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo (fls. 61/62), o qual consigna:

- Que foi mantido contato com o responsável pela empresa “Atualtech” – Sr. Daniel.
- A conclusão que a empresa “Atualtech” cumpriu com o contrato.

5-Apresentam-se às fls. 73 e fls. 74/76 as informações da UCP/DAC/SUPCOL e da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, respectivamente.

6-Na FL. 90, o relato do Conselheiro Gilmar Godoy – GTT – Exercício Profissional datado de 19/04/2015 com as seguintes considerações/recomendações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

A- A representação com referência à empresa *Atual Elevadores e Tecnologia Ltda.*

B- A participação do Técnico em Eletrônica *Daniel Ribeiro Fontes.*

C- A Participação do Engenheiro Industrial - Mecânica *Samuel da Silva Catão.*

- Considerando que o profissional *Samuel da Silva Catão* não foi oficiado a se manifestar, somos de entendimento que preliminarmente o Engenheiro Industrial - Mecânica *Samuel da Silva Catão* seja oficiado a se manifestar, com referência aos seguintes aspectos:

A-A denúncia apresentada.

B-A sua participação e do Técnico em Eletrônica *Daniel Ribeiro Fontes* nos trabalhos em questão.

7- Fls. 91/92 – decisão da CEEMM, de 09/06/2015, que aprova o parecer do relator.

8-Fls. 93/94 – Folha Resumo de Profissional, do Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica, com Atribuição do Artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea,

9-Fls. 95/96 – ofício no. 01749/2015 da UGI – Centro, datado de 29/06/2015, enviado ao Engenheiro *Samuel da Silva Catão*, notificando o profissional para apresentar seus esclarecimentos sobre a denúncia feita pelo Condomínio Edifício *Evolução*, por irregularidades nos serviços contratados e, sobre sua participação e a do técnico em eletrônica *Daniel Ribeiro Fontes* nos trabalhos contratados.

10-Fls. 97- manifestação do Engenheiro Industrial *Samuel da Silva Catão*, referente a denuncia apresentada, que em resumo destacamos:

A-“*Informo que não participei dos trabalhos contratados, não assinei a ART 92221220131433128 e RIA 21851/155/2013 e não emiti nenhum destes documentos pelo CREAMET;*

B-*Informo ainda que por conduta irregular da empresa Atualtech Elevadores, solicitei baixa de responsabilidade técnica desta empresa em 11/12/2013, protocolo 223060 (anexo a esta carta de esclarecimentos).*

C-*Estou respondendo por outro processo no CREA, ofício 085/15, processo E -120/2012 por infração ao Código de Ética Profissional em função da conduta irregular da empresa Atualtech em processo de dissolução e liquidação da sociedade, processo no. 1004696-68.2014.08.26.0100;*

D-*Durante a apuração do processo E-120/2012 verifiquei que a assinatura em uma ART, anexada ao mesmo, não é minha e numa tentativa de regularizar a minha senha na unidade do CREA em Guarulhos, a mesma foi alterada novamente, dois dias depois, sem a minha autorização”.*

11-Fls. 103, Consulta de Resumo de Empresa, de 29/07/2015, na qual consta como responsável técnico da Empresa *Atual Elevadores e Tecnologia Ltda.* – EPP, o Tecnólogo em Automação Industrial, *Ronaldo Xavier*, contratado por prazo determinado (04 anos) a partir de 28/05/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI FEDERAL No. 5.194/66:

Art. 59º. – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

INSTRUÇÃO 2097 DO CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO No. 1008 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

DA REVELIA

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

DO RECURSO AO PLENARIO DO CREA

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA

Art. 1º. Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas entidades de Classe Nacionais, através do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do art. 27 da Lei no. 5.194 de 1966.

CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

RESOLUÇÃO NO. 1004/03 DO CONFEA:**DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Art. 71º. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II- quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

INSTRUÇÃO No. 2559 do CREA-SP:

Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

(...)

II- Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução.

CONSIDERAÇÕES

A- O profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão – sócio cotista e responsável técnico da empresa possui as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

B- Que o profissional esta respondendo junto ao CREA-SP, o processo E -120/2012 por infração ao Código de Ética Profissional em função da conduta irregular da empresa Atualtech em processo de dissolução e liquidação da sociedade, processo no. 1004696-68.2014.08.26.0100;

E- A partir de 28/05/2015, a empresa Empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. – EPP, contratou como responsável técnico, o Técnico em Automação Industrial, Ronaldo Xavier.

VOTO

– Em função do prazo decorrido e do desentendimento entre os sócios da Empresa Atualtech, o Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão e do Técnico em Eletrônica Daniel Ribeiro Fontes, recomendo nova diligência da Fiscalização UGI –CAPITAL - CENTRO, para em loco, constatar se as irregularidades objeto da denúncia, referente aos serviços de reforma do Elevador do Edifício Evolução, foram concluídas pela Empresa Atualtech.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-957/2015	EDEMUNDO VIEIRA DIEHL
	Relator	GILMAR GODOY

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo de denúncia feita pela Empresa Turbo Jato Equipamentos Industriais Ltda – EPP, quando da atuação do ex-funcionário Engenheiro Mecânico Edemundo Vieira Diehl em face da suposta reusa em fornecer ARTs. emitidas de serviços realizados quando ainda contratado pela empresa denunciante.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 09 de outubro de 2015.

Apresentam-se às fls. 1/22 os elementos do processo, os quais compreendem:

- 1.Fl. 02 – Representação/Denúncia de Infração ao Código de Ética Profissional, formulada pela Empresa Turbo jato – Equipamentos Industriais Ltda, em face da negativa de fornecimento das ARTs, por parte do Eng. Edemundo Vieira Diehl, emitidas durante a época em que o profissional era colaborador da Empresa, em 27/05/2015,
- 2.Fl. 03/04 – Cópia da ART 92221220141634931 datada de 25/11/2014, assinada e não paga – Coordenação, projeto - Vagoneta especial - Duas máquinas de jateamento – reservatório de ar comprimido – módulo de exaustão e filtragem especial – Exaustor de insuflamento – Modulo de exaustão e filtragem,
- 3.Fl. 05/06 – Cópia da ART 92221220141635665, datada de 25/11/2014, assinada e não paga, Coordenação – Projeto – Reforma de máquina de jateamento,
- 4.Fl. 07/08 – Cópia da ART 92221220141636633, datada de 25/11/2015, assinada e não paga, Coordenação – Projeto – Máquina automática par jateamento – Máquina de jateamento pressurizada – Equipamentos para cabine de jateamento – Jato pressurizado,
- 5.Fl. 09 – Carta de demissão do profissional Edemundo Vieira Diehl, informando que cumprirá o aviso prévio, em 24/11/2015,
- 6.Fl. 11/14 – Correspondências eletrônicas trocadas entre a Empresa Turbo Jato Equipamentos Industriais Ltda. e o Profissional Eng. Edemundo Vieira Diehl,
- 7.Fl. 15/verso – Cópia da Ficha Resumo Profissional do Eng. Edemundo Vierira Diehl, em 15/06/15, Engenheiro Mecânico, em 15/06/15,
- 8.Fl. 16/verso – Cópia do Relatório de Resumo da Empresa Turbo Jato Equipamentos Industriais Ltda. EPP, não constando responsável técnico, em 19/06/15,
- 9.Fl. 17/verso – Notificação n. 2609/15 – OS9507 – da UGI Jundiaí à Empresa Turbo Jato Equipamentos Industriais Ltda. EPP, informando sobre a abertura do processo, em 19/06/15,
- 10.Fl. 18/verso – Notificação n. 2629/15 – OS9560 – da UGI Jundiaí ao Profissional Edemundo Vieira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

*Diehl, sobre manifestação sobre a denúncia, em 19/06/15,**11.Fls. 19 – Informação ao CRESP sobre as notificações às partes com respectivo despacho, em 03/09/2015,**12.Fls. 20/21 – Informação do Assistente Técnico UCT sobre o processo com encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação, em 09/120/2015 – Verso fls. 21, Despacho da CEEMM para encaminhamento ao GTT de exercício profissional para manifestação e análise,**13.Fls. 22 – Despacho da CEEMM para análise com encaminhamento ao Conselheiro da CEEMM para manifestação e comentários,***II – Comentários***Nota-se que o Profissional preencheu as ARTS em data posterior à sua demissão, logo entende-se que as ART foram emitidas após os serviços concluídos.**Não foi juntado ao processo a comprovação de pagamento das ARTs.**Não é possível saber se o profissional era responsável técnico pela empresa autora do processo, necessitando em maiores informações, pois entende-se que Empresa trabalhava sem o respectivo responsável.**O profissional foi intimado e não apresentou defesa.**Considerando a lei 5194/66 – Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**“§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.”**Considerando a Lei 6496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.**Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**(...)**Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando a Resolução 1025/09 do Confea: Que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

(...)

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Considerando a resolução 1004/03 do Confea: Que Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

Art. 59. Será considerado revel o denunciado que:

(...)

II – se intimado, não apresentar defesa.

Considerando a resolução n. 1.050/13, Que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

III- Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos do entendimento:

1. Que seja solicitado pela UGI de origem maiores informações sobre o efetivo recolhimento das ARTs.

2. Que seja verificado pela UGI de origem se a Empresa Turbo Jato Equipamentos Industriais Ltda. tem responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . IX - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-1381/2015	LOCADORA MANTOVANI COMERCIAL LTDA LOCADORA MANTOVANI COMERCIAL LTDA
	Relator	JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta

Este processo inicia-se com o encaminhamento do B.O. nº 1.201/15 e peças anexas, pelo Dr. Maurício Del Trono Groshe, Delegado de Polícia Adjunto do 5º Distrito Policial de São Paulo – Aclimação, para ciência e deste Conselho e adoção de providências que julgar necessárias, face ao acidente de trabalho ocorrido com funcionário da empresa interessada. Cita ainda, que a interessada não cumpre com as exigências da Decisão Normativa nº 42/1992 do Confea.

A empresa interessada tem por objetivo social a “Locação e Comércio de Aparelhos eletroeletrônicos, bem como serviços de manutenção e conserto”.

No CNPJ consta como atividade econômica principal “Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes”.

Como atividades secundárias as seguintes: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificado anteriormente / Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais / Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico / Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Obs : Este mesmo objetivo consta da Ficha Cadastral Simplificada (fl.40).

No BO(fl. 04) consta que o funcionário Daniel de Oliveira Bezerra, que trabalhava há dois meses na empresa, estava carregando um equipamento quando prendeu seu polegar direito na caçamba de um caminhão, lesionando-o, sendo que não utilizava luva apropriada para a ação, por não lhe ter sido fornecida.

Outro funcionário presta Declaração, ratificando que somente recebeu luva de borracha para uso na manutenção de ar condicionado. (fl. 05).

A empresa juntou a Ficha de controle e Entrega de EPIs ao acidentado (Sr. Daniel), do qual consta o fornecimento de Luva Promat tricotada em fios de poliamida, revestida em látex nitrílico na face palmar e pontas dos dedos (fls. 10 e 11).

Em nova declaração o funcionário vitimado alega que esta luva é adequada para manutenção de aparelhos de ar condicionado, mas não para o transporte dos aparelhos (fl.13)

O proprietário da empresa, Sr. Antonio de Assis Mantovani, em Declaração afirma que não possui registro neste conselho, pois seu Advogado assim o orientou (fl. 12).

Em 06.08.2015, a empresa foi notificada a registrar-se neste conselho, indicando um Profissional habilitado como Responsável Técnico por suas atividades (fl. 16). Foi alertada ainda, que o não cumprimento ensejaria autuação por infração ao Art. 59º da lei Federal 5.194/66 sujeitando-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.788,72.

Em 11.08.2015, a interessada apresenta defesa assinada por Advogado, discordando da necessidade de registro neste Conselho, considerando-se as premissas da DN nº 42/92, que trata especificamente de empresas que trabalham com ar condicionado (fl. 19).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Consulta ao site da empresa (fls. 30 a 38) confirma que a atividade principal da empresa interessada esta relacionada à locação, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado de diferentes modelos.

Em 18.08.2015 a Fiscalização visita a empresa e elabora o respectivo Relatório, do qual consta que se constatou que a empresa trabalha com locação de aparelhos de ar condicionado e faz a instalação e manutenção dos equipamentos alugados (fl. 38)

Parecer

- Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em seus artigos:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839/80

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Res. 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

- Considerando a Decisão Normativa nº 42/92, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

- Considerando o Relatório da Fiscalização e as diferentes descrições do Objetivo Sociais da empresa, que se mostram convergentes na atividade de locação, manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, entendo que a empresa interessada desenvolve atividades técnicas específicas, sendo cabível seu registro perante este Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para assumir a Responsabilidade Técnica.

Voto

a) Que a empresa interessada seja notificada para proceder ao seu registro neste Conselho, indicando um profissional legalmente habilitado como seu Responsável Técnico. Prazo de 30 dias.

b) No caso de não cumprimento, que seja lavrado Auto de Infração.

c) Que este Processo seja encaminhado a CEEST para análise da questão referente ao acidente de trabalho, e adoção de medidas que julgar cabíveis.

d) Que o Dr. Maurício Del Trono Groshe, Delegado de Polícia Adjunto do 5º Distrito Policial de São Paulo – Aclimação, seja oficialmente informado sobre o andamento deste processo, e sobre a decisão assumida por esta Câmara (CEEMM).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**GUARULHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

116	SF-723/2010	FATTUS COMÉRCIO E SERRALHERIA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 28/09/2009 relativa à construção de um galpão para fins de instalação de uma futura serralheria.

Apresenta-se às fl. 12 e fl. 15 a informação datada de 17/05/2010, relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. O destaque para a documentação anexada ao processo, a saber:

- 1.1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/03/2010 (fls. 04/04-verso), o qual consigna que a empresa fabrica grades de proteção e esporadicamente estruturas metálicas.
- 1.2. Cópia da alteração contratual datada de 12/11/2009 (fls. 06/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objetivo social a exploração no ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS, TAIS COMO PORTAS, PORTÕES, GRADES E AFINS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA.”

1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 29/03/2010, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de ferragens e feramentas.

1.4. Dados cadastrais da empresa (fl. 11).

2. As informações relativas às empresas citadas na documentação.

Apresenta-se às fls. 19/21 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/06/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 661/2012 (fl. 22) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19 a 21 quanto à necessidade do registro da empresa no Crea-SP e a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.”

Apresenta-se à fl. 23 a cópia da Notificação nº 1593/2012 – UGIGUARULHOS emitida em 06/08/2012, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possui registro no CREA.”

Apresenta-se à fl. 25 a correspondência da empresa protocolada em 04/09/2012, a qual contempla a solicitação quanto à prorrogação de prazo.

Apresenta-se à fl. 28 a correspondência da empresa protocolada em 28/09/2012, a qual compreende:

1. A solicitação de revisão, uma vez que a empresa não fabrica nenhum tipo de estrutura metálica.

2. A apresentação da seguinte documentação;

2.1. A cópia da retificação e consolidação de contrato social datada de 13/05/2009 (fls. 29/33).

2.2. Fotografias das instalações e produtos (fls. 34/43).

2.3. Cópias das Notas Fiscais de números 000221 a 000235 (fls. 44/58), as quais consignam os seguintes produtos: corrimão, escadaria, gradil, guarda-corpo de escada, abrigo em tela e portão.

Apresentam-se à fl. 59 a informação e o despacho datados de 29/10/2012, relativos a novo encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 61/62 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 02/07/2013.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresenta-se à fl. 62 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/07/2013, relativo à designação de conselheiro relator.

Apresenta-se às fls. 63/68 o relato de Conselheiro datado de 18/09/2015, relativo ao processo SF-000731/2010 (Interessado: M I Dariolli GRanadier ME – Assunto: Apuração de atividades), o qual não apresenta correlação com referência ao assunto objeto do presente processo.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 68-verso o processo foi recebido na UCP em 17/12/2015.

Apresenta-se à fl. 69 a informação da Sra. Chefe da UCP/DAC/SUPCOL datada de 27/04/2016, a qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o processo foi devolvido na data da última sessão plenária do exercício de 2015, sendo esta a última oportunidade de devolução de processo por parte do Conselheiro em questão, antes do término de seu mandato em 31/12/2015.

1.2. Que o processo SF-000731/2010 também foi devolvido na mesma data.

1.3. Que as tentativas para obter o relatório e o voto exarado pelo ex-Conselheiro relativo ao presente processo, não obtiveram êxito.

1.4. Que o processo permanece pendente de análise no âmbito da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 70/70-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 04/05/2016, a qual consigna a alteração da razão social para Protons Comércio e Serralheria Ltda.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o inciso V do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados

pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo

Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e”

(...)

Considerando as informações do formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/03/2010 (fls. 04/04-verso).

Considerando o objetivo social da empresa e a Decisão CEEMM/SP nº 661/2012 (fl. 22).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1669/2014	ROSANA FRANCO CUNHA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:

1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.

2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual a interessada do presente processo encontra-se relacionada no cargo COORDENADOR COMERCIAL (fl. 04).

3. Ofício nº 3207/2013 datado de 16/10/2013 (fl. 05), no qual a interessada foi notificada a requerer seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 06 a pesquisa realizada relativa à interessada, a qual consigna a ausência de registro.

Apresentam-se às fls. 07/10 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 07/08) que consigna:

1.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.

1.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.

1.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.

1.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.

2. Relação dos profissionais (fl. 09).

3. Relação dos profissionais sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 10), sendo que no caso da interessada consigna:

3.1. Função: Coordenador Comercial

3.2. Observação:

“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

Apresenta-se às fls. 11/12 o “Perfil Ideal para a Função” do cargo de Coordenador Comercial, o qual consigna no item “FORMAÇÃO EDUCACIONAL”, ser recomendável a formação em Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecânica.

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 03/11/2014, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/20 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 137/2015 (fl. 21) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 a 20 quanto a: 1.) Que o cargo em questão é de natureza técnica pertinente ao Sistema Confea/Crea; 2.) Pela notificação da interessada para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

fins de regularização da situação, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação nº 2686/2015 emitida em 22/09/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART ou outro documento hábil para a comprovação de participação de profissional legalmente habilitado pelos serviços técnicos acima especificados.

Apresenta-se à fl. 25 o e-mail transmitido pela interessada em 30/09/2015, o qual contempla:

- 1. A declaração de que a mesma não possui graduação em engenharia.*
- 2. O destaque para o fato de que não exerce qualquer função relacionada à profissão de engenheiro, sendo que possui formação em Administração com ênfase em Comércio Exterior, bem como em Direito, conforme cópia da carteira em anexo (fl. 26).*
- 3. A solicitação quanto ao arquivamento do processo.*
- 4. A apresentação em anexo de correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 27/29), a qual consigna:*
 - 4.1. O registro quanto à alteração da razão social para Alstom Energias Renováveis Ltda.*
 - 4.2. A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.*
 - 4.3. O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro: João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico), Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).*
 - 4.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.*
 - 4.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o*

Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.

- 4.6. A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.*

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 8161/2015 lavrado em nome da interessada em 28/10/2015, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de Notificada, vem exercendo atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: COORDENADORA COMERCIAL, junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schnneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-001 – Taubaté – SP, o qual foi recebido em 30/11/2015 (fl. 30-verso).

Apresenta-se às fls. 37/38 a correspondência protocolada em 09/12/2015, a qual compreende:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. A correspondência encaminhada via e-mail em 30/09/2015.*
 - 1.2. Que a descrição do cargo de Coordenadora Comercial (351) possui uma função específica de COORDENADOR DE COMÉRCIO EXTERIOR (35101), sendo que esta função não foi esclarecida/apresentada durante o processo de fiscalização.*
 - 1.3. Que a função exercida é de Coordenador de Comércio Exterior, cuja descrição de atividades estão vinculadas ao gerenciamento de atividades relacionadas às operações de exportação e importação,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

conforme o descritivo apresentado em anexo (fl. 38).

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 10/12/2015 e 14/12/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 46/46-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/02/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o inciso II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea

(Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei

nº 5.194, de 1966:

(...)

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)

Considerando o “Perfil Ideal para a Função” (fl. 39) relativo à função COORDENADOR DE COMÉRCIO EXTERIOR, o qual consigna:

1. Item “PRINCIPAIS DESAFIOS”:

“Garantir redução de custo, cumprimento de prazo, a integridade dos processos perante a legislação brasileira e internacional, de forma a obter a satisfação dos clientes internos e externos.”

2. Item “FORMAÇÃO EDUCACIONAL”: Administração de Empresas e Comércio Exterior

Somos de entendimento:

1. Que o cargo Coordenador de Comércio Exterior não é de natureza técnica pertinente ao Sistema Confea/Crea.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 8161/2015 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . XI - SINISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

118	SF-1431/2011 CREA-SP
Relator	GILMAR GODOY

Proposta

Trata-se de sinistro ocorrido em 16/09/2011, com lesão corporal grave, de vítima presa entre a cabina do elevador e o pavimento de edifício em face de pane do equipamento, ocorrido em prédio da zona sul de São Paulo.

Constam do processo:

Reportagem veiculada através de site de notícias informando sobre o ocorrido e fotos do edifício (fls. 02, 06 e 07).

Relatório emitido pelo representante legal do Condomínio Conjunto Manifesto descrevendo o ocorrido e as providências tomadas até aquele momento (fls. 09 à 11).

Cópias do Boletim de Ocorrência nº 351/2011 sobre o sinistro (fls. 12 à 14).

Cópia da N.F. de serviços, datada de 14/09/2011 emitida pela empresa DACON Conservação e Reformas de Elevadores Ltda em nome do Condomínio Conjunto Manifesto (fls. 15).

Cópia do Relatório de Inspeção Anual – RIA, datado de 17/12/2010, emitido pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Manoel Messias Tormena (fls. 16).

Cópia do Relatório de Inspeção Anual – RIA, datado de 18/10/2011, emitido pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Manoel Messias Tormena (fls. 21).

Cópia do Termo de Interdição nº 0086 e o Auto de Inspeção emitido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo (fls. 17 e 18).

Cópia da ART nº 92221220111184962 em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica Manoel Messias Tormena referente à Conservação / RIA 2011 registrado em 11/10/2011 (fls. 19 e 20).

Cópia da ART nº 92221220090856258 em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica Manoel Messias Tormena referente à Conservação / RIA 2009 registrado em 19/08/2009 (fls. 26).

Cópia do Contrato de Prestação de Serviço de Conservação firmado entre o Condomínio Conjunto Manifesta Edifício Canadá e a empresa DACON Conservação e Reforma de Elevadores Ltda, datado de 01/12/2004 (fls. 22 à 25).

Informações extraídas do sistema informatizado deste Conselho, o qual se constatou:

1) A empresa DACON Conservação e Reforma de Elevadores Ltda encontra-se devidamente registrada neste Conselho, tendo como seu responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Manoel Messias Tormena.

2) O Engenheiro Industrial – Mecânica Manoel Messias Tormena encontra-se devidamente registrado neste Conselho, sendo portador das atribuições no artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 27 e 28).

Cópia do Contrato de Prestação de Serviço de Conservação firmado entre o Condomínio Conjunto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Manifesta Edifício Canadá e a empresa DACON Conservação e Reforma de Elevadores Ltda, datado de 29/07/2011 (fls. 30 à 32).

Apresenta-se às (fls. 33 à 35) a informação da UGI – Sul em face do sinistro ocorrido.

Apresenta-se às (fls. 36 à 39) cópias dos ofícios enviados ao Condomínio solicitando:

- 1) ART referente ao serviço de Conservação/RIA 2010;*
- 2) Laudo da Perícia realizada pelo Instituto de Criminalística;*

Cópia da mensagem eletrônica recebida por este Conselho, através de e-mail datado de 25/05/2012, enviado pelo Condomínio informando que o referido laudo não foi entregue (fls. 40).

Apresenta-se às (fls. 44 e 45) o encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise e manifestação, com a informação de abertura de processo para autuação da empresa DACON Conservação e Reformas de Elevadores Ltda por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.

Em 14/03/2013, a UPC/DAC/SUPCOL encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM (fls. 46 à 48).

Em 09/05/2014, o processo foi recebido, entre outros, por este Assistente Técnico para elaboração desta informação, em conformidade com o Ato Administrativo nº 23/2011 deste Conselho, visando nortear o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo (fls. 49 à 51).

Em 22/05/2014, houve o despacho da CEEMM, encaminhando o processo para ao GTT exercício profissional (fls. 52)

Em 24/06/2014, relato do Conselheiro Mario Masteguim, solicitando à Unidade de origem o laudo do Instituto de Criminalística para melhor análise do processo, (fls. 53/55).

Às fls. 56/57, a decisão da CEEMM, aprovando o relato do Conselheiro,

Ofício n. 4499/14 da UGI Sul, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, Instituto de Criminalística, em 18/09/14,

Às fls. 58/66, o laudo Pericial n. 12.5823/2011, protocolo 50948/11, concluindo que o sinistro teve origem, presumivelmente por uma variação brusca de alimentação elétrica (também denominado popularmente como “pico de energia”. Que o sistema em operação no equipamento é falho, passando uma falsa sensação de eficiência porque não é provido de elementos que possam garantir um nível de segurança adequado.

Informação e despacho da UGI Sul, sobre o sinistro, observando que o processo deu origem ao processo SF-209/13 em nome da Empresa responsável pela manutenção, Dacon Conservação de Elevadores Ltda., e a lavratura do auto de infração n. 313/13 datado de 05/03/13, sendo que o auto de infração foi pago mas não foi emitida ART específica e nem a defesa a favor da ré. Devido a reincidência da Empresa Dacon Conservação de Elevadores Ltda, junto a esta Entidade de Classe, está em curso a instauração de um novo processo SF em nome da interessada, (fls. 67)

Despacho da CAF UGI Sul, fls. 68, encaminhando o processo à CEEMM para análise e conclusão.

Informação e considerações da UCT/DAC/SUPCOL, com encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação, (fls. 69/70).

Às fls. 71, encaminhamento pela CEEMM do processo para ao GTT exercício profissional para análise e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

conclusão,

Considerando o auto de inspeção n. 685 de 20/09/11, às fls. 18, informando que a instalação do equipamento não estava de acordo, com problemas a serem sanados, motivo pelo qual o equipamento foi interditado, mostra que a manutenção não estava sendo feita a contento pela empresa Dacon Conservação de Elevadores Ltda., cujo responsável técnico era o Eng. Manoel Messias Tormena.

Que a ART 92221220111184962 do Eng. responsável pela manutenção, Sr. Manoel Messias Tormena, foi emitida posteriormente ao sinistro, na data de 11/10/2011, sendo que o contrato está datado de 29/07/2011, (Fls. 33/32), não encontrando a ART do ano de 2010. Convém salientar que no contrato de prestação de serviços, datado de 01/12/2004 e 29/07/2011, item 1.1 diz que as inspeções devem ser feitas uma vez por mês, e no item 1.2, a inspeção trimestral de todas as instalações do elevador,

Que atualmente o Eng. Manoel Messias Tormena não é responsável técnico pela empresa em referencia, com a baixa em 11/08/2015. Hoje a Empresa tem o Eng. Matheus Ernegas Santos como responsável técnico.

Que tanto a Empresa Dacon Conservação de Elevadores Ltda. EPP, assim como o atual Eng. responsável estão devidamente registrados no CREASP.

Que consta o relatório de inspeção anual – RIA das datas de 17/12/2010 e 18/10/2011, fls. 16 e 21.

Considerando a INSTRUÇÃO Nº 2559: Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

Às Fls. 76/77 – Decisão da CEEMM aprovando o relato do Conselheiro Relator, em 29/12/15,

Às Fls. 78 – Despacho da CEEMM com encaminhamento para o Conselheiro Relator, em 19/02/16.

Considerando a Decisão Normativa n. 36 de 31 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.”

PARECER E VOTO

Somos do entendimento que o processo seja encaminhado a UGI de origem para solicitar ao interessado informações pertinentes ao projeto elétrico do elevador, objeto do sinistro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . XII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-2075/2015	VALDECI DA CUNHA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 18 as cópias de folhas do processo SF-001925/2014 (Interessado: Rosana Aparecida Alves de Paula), as quais compreendem:

1. Informação datada de 19/03/2014 (fl. 05) relativa às diligências procedidas na empresa Rosana Aparecida Alves de Paula (CNPJ nº 10.881.204/0001-32) em 28/02/2014 e em mais duas oportunidades, em face da explosão de uma caldeira, a qual compreende:

1.1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.1. Que a empresa trata-se de uma indústria de derivados de leite.

1.1.2. O registro de que a caldeira não possuía manutenção periódica e o operador não possuía treinamento.

1.1.3. Que a última vistoria registrada em livro de ocorrências foi efetuada em 2004 em equipamento anterior.

1.1.4. Que a caldeira foi instalada por uma empresa em Sertãozinho, indicada pelo Sr. Valdeci da Cunha, ligado à empresa VR Montagem Industrial Ltda.

1.1.5. O registro quanto à instalação de uma nova caldeira pela empresa KG-Therm Comércio e Manutenção de Caldeiras Ltda.

1.2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

1.2.1. Fotografias do local.

1.2.2. Cópia do Boletim de Ocorrência que consigna a presença da Polícia Técnica.

1.2.3. Cartão comercial da empresa VR Montagem Industrial Ltda. (fl. 02).

2. Informação parcial da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL (fls. 08/09).

3. Parecer de Conselheiro Relator (fls. 10/13) que compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

3.1. A documentação anexada por sua solicitação, a qual contempla:

3.1.1. A informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 01/06/2015 relativa à empresa Incal Indústria e Comércio Ltda., responsável pela fabricação da caldeira anteriormente instalada.

3.1.2. A informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 01/06/2015 relativa à empresa VR Montagem Industrial Ltda., a qual consigna a inexistência de registro em seu nome.

3.2. O entendimento de que o processo contempla as seguintes questões:

3.2.1. A explosão da caldeira ocorrida em 27/02/2014 e a participação da empresa VR Montagem Industrial Ltda., quando da sua instalação conforme a declaração da interessada do presente processo.

3.2.2. A autuação da interessada do processo em questão.

3.2.3. A ausência de registro em nome da empresa VR Montagem Industrial Ltda.

4. Decisão CEEMM/SP nº 662/2015 (fls. 14/15) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 48-verso quanto a: 1.) Com referência à ausência de registro em nome da empresa VR Montagem Industrial Ltda.: 1.1.) A adoção das providências cabíveis por parte da unidade pertinente, caso ainda não o tenham sido; 2.) Com referência à questão da explosão da caldeira: 2.1.) A obtenção do laudo do Instituto de Criminalística, com a

apresentação das informações de arquivo acerca do(s) responsável(is) pela elaboração do mesmo; 2.2.) A realização de diligência junto à empresa VR Montagem Industrial Ltda. para a averiguação da natureza de sua participação na instalação do equipamento, em face da declaração da interessada do presente processo; 2.3.) Outras informações julgadas pertinentes por parte da unidade de origem; 3.) O retorno do processo à CEEMM.”

5. Notificação nº 1938/2015 emitida em 15/09/2015, na qual o interessado foi instado a apresentar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

esclarecimento referente à participação de uma caldeira na Fazenda Atalaia em Amparo – SP, bem como acerca de sua real participação na empresa VR Montagem Industrial Ltda.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 11114/2015 lavrado em nome do interessado em 13/11/2015, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Montagem Caldeira junto à propriedade localizada na(o) Fazenda Atalaia, Rodovia SP 352 – Km. 137/138, conforme apurado em 19/03/2014, o qual foi recebido em 14/12/2015 (fl. 22).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 29/01/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/02/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 11114/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

- 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;
- 02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;
- 03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção

de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando que o interessado quando notificado não apresentou manifestação e, uma vez autuado não apresentou defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 11114/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . XIII - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-1212/2013	GARBULHO & GARBULHO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/29 as cópias de folhas do processo SF-000059/2011, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" nº 093/10 datado de 05/05/2010 (fls. 02/02-verso), relativo à ação de fiscalização em obra de propriedade de Bernardo e Parisi Ltda., o qual consigna a interessada como a responsável pela execução.
2. Registro da tela EP41 (CONSULTA RESUMO DE EMPRESA – fl. 03) emitido em 05/05/2010, o qual consigna:
 - 2.1. Registro: nº 1021608 expedido em 21/05/2004.
 - 2.2. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 31/12/2008.
3. Notificação nº 133/10-prr emitida em 08/07/2010 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a reabilitar o seu registro.
4. Correspondência da empresa protocolada em 05/08/2010, na qual a interessada solicita a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.
5. Auto de Notificação e Infração nº 691.125 lavrado em nome da interessada em 29/10/2010 (fls. 11/12), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.
6. Relato de Conselheiro da CEEC (fl. 17) aprovado na reunião procedida em 25/05/2011, mediante a Decisão CEEC nº 774/2011 (fl. 18) que consigna:

"...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 691.125, de acordo com o disposto na Lei nº 5194/66 e artigo nº 20 da resolução 1008/04 do CONFEA."
7. Ofício nº 2804/11 datado de 31/08/2011 (fl. 19), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEC, notificada a efetuar o pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.
8. Ofício nº 608/12-UGISC datado de 14/02/2012 (fl. 24), no qual a interessada foi comunicada acerca do trânsito em julgado, notificada a proceder a liquidação amigável do débito, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a mesma sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 43 a informação datada de 09/06/2015, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, na qual foi apurado que a mesma desenvolve atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas e artigos de serralheria.
2. A juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 2.1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 659/2015 (fls. 35/35-verso).
 - 2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 29/05/2015 (fl. 36), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.2.1. Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
 - 2.2.2. Secundária: Montagem de estruturas metálicas.
 - 2.3. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 29/05/2015 (fl. 37), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
- 2.4. Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP emitida em 29/05/2015 (fls. 38/38-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de estruturas metálicas, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, montagem de estruturas metálicas."
- 2.5. Licença de Operação nº 73000110 da CETESB (validade até 24/11/2017 – fls. 39/39-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

2.6. "Folder" da empresa que consigna a seguinte as seguintes atividades;

2.6.1. Estruturas metálicas para galpões, garagens, postos de combustíveis e construções e reformas.

2.6.2. Estruturas em arco, tipo "Ched", duas águas e "lanterninha".

2.6.3. Grades de proteção, portões basculantes, portas de enrolar e escadas em caracol.

2.6.4. Fechamento lateral de galpões em telhas galvanizadas e translúcidas.

Apresenta-se à fl. 45 a cópia da Notificação nº 1179/2015 emitida em 03/09/2015, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro.

Apresenta-se à fl. 47 a correspondência da empresa protocolada em 11/09/2015, a qual consigna a solicitação de prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, o qual foi deferido (fl. 45-verso).

Apresenta-se à fl. 50 a cópia do Auto de Infração nº 12607/2015 lavrado em nome da interessada em 25/11/2015, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1021608 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2009, apesar de notificada, vem exercendo as atividades de fabricação de estruturas metálicas; fabricação de artigos de serralheria e montagem de estruturas metálicas, privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 29/05/2015, o qual foi recebido em 25/11/2015 (fl. 53).

Apresenta-se à fl. 56 a informação "Resumo de Empresa", a qual consigna:

1. Objetivo social:

"O comércio de esquadrias metálicas."

2. Restrição de atividades:

"...exclusivamente nas áreas da Arquitetura e urbanismo e da Engenharia Civil."

Apresentam-se às fls. 57/58 a informação e o despacho datados de 05/01/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a empresa não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 59/60-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 12607/2015.

Apresenta-se à fl. 61 a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" emitida em 25/04/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Civil Paulo Lage de Castro (de 03/08/1992 a 07/05/1997);

2. Engenheiro Civil Erico Flausto Bianchin (de 21/05/2004 a 31/12/2008);

3. Arquiteto Allan Rodrigues Fauvel (de 09/10/2008 a 04/09/2009).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas "g" e "h" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

- g) execução de obras e serviços técnicos;*
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:
“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa e os profissionais anteriormente anotados como responsáveis técnicos pela mesma.

Considerando a Decisão CEEC nº 774/2011 relativa ao processo SF-000059/2011 (fl. 18).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-726/2014	JOÃO PAULO NEVES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:

1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.

2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo COORDENADOR DE ENGENHARIA (fl. 04).

3. Ofício nº 3125/2013 datado de 15/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer a efetivação de seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 06/07 as informações “Resumo de Profissional” e “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” emitidas em 15/05/2014 e 21/05/2014, respectivamente, as quais consignam que o interessado é egresso do Curso de Engenharia Mecânica da Universidade de Taubaté (2003/2º semestre), bem como encontra-se com a data de seu registro provisório vencida em 13/03/2005.

Apresentam-se às fls. 08/14 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Protocolo de entrega à empresa ALSTOM dos ofícios dirigidos aos profissionais (fl. 08).

2. Controle de entrega dos ofícios aos profissionais (fls. 09/10), o qual no caso do interessado, consigna o recebimento do Ofício nº 3125/2013 (fl. 05).

3. Relação dos profissionais (fl. 11) sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 12), sendo que no caso do interessado consigna:

3.1. Função: Engenheiro Mecânico/Coord. Engenharia

3.2. Observação:

“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

4. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 13/14) que consigna:

4.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.

4.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.

4.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.

4.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/16 o “Perfil Ideal para a Função” do cargo de Superintendente de Engenharia.

Apresenta-se à fl. 23 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/11/2014, o qual consigna a determinação quanto à juntada ao processo do perfil do cargo de Coordenador de Engenharia.

Apresenta-se às fls. 27/30 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2015,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

mediante a Decisão CEEMM/SP nº 138/2014 (fl. 31) que consigna:

“..., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 30 quanto a: 1.) Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia; 2.) Pela notificação do interessado para que o mesmo requeira a efetivação de seu registro no Conselho, devendo no caso de seu não atendimento, ser procedida a sua autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 34 a cópia da Notificação nº 2078/2015 emitida em 16/09/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 35 o e-mail transmitido pelo interessado em 02/10/2015, o qual procede à apresentação da seguinte documentação:

1.A correspondência do interessado datada de 01/10/2015 (fl. 37), a qual consigna:

1.1.A informação de que não exerce a função específica de engenheiro.

1.2. Que a citada função pode ser exercida por profissional com outra formação educacional.

1.3.A solicitação quanto à baixa e o arquivamento do processo.

Obs.: A correspondência consigna o seguinte endereço: Avenida Sagrado Coração de Jesus nº 610 – Taubaté – SP – CEP: 12062-050.

2.“Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 38), a qual consigna:

2.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 42/43) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

3. Correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 44/46), a qual consigna:

3.1. O registro quanto à alteração da razão social para Alstom Energias Renováveis Ltda.

3.2. A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.

3.3. O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro: João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico), Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).

3.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

3.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.

3.6. A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Auto de Infração nº 7745/2015 lavrado em nome do interessado em 27/10/2015, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de Notificado, vem exercendo as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: COORDENADOR DE ENGENHARIA, junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schnneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

12040-001 – Taubaté – SP, o qual foi recebido em 16/11/2015 (fl. 47-verso).

Obs.: O auto de infração foi encaminhado no endereço constante da informação “Resumo de Profissional” (fls. 18/18-verso e fl. 50): Rua José Francisco de O. Vargas nº 14 – Jardim Bom Jesus – CEP: 12120-000 – Tremembé – SP.

Apresentam-se à fl. 52 a informação e o despacho datados de 08/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 53 a correspondência do interessado protocolada sob nº 164159 em 08/12/2016 (fl. 56), a qual consigna:

1. A solicitação quanto à concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de apresentação de defesa.
2. O destaque para o fato de que o auto de infração foi encaminhado para endereço desatualizado, em relação ao anteriormente informado (fl. 37), o que impossibilitou tomar conhecimento em tempo hábil, para a emissão da defesa.

Apresenta-se às fls. 54/55-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/02/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei

nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea

estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”

Considerando a correspondência protocolada pelo interessado em 08/12/2015 e o fato de que o auto de infração foi remetido para endereço diverso do informado pelo mesmo à fl. 37.

Somos de entendimento quanto à concessão de novo prazo para a apresentação de defesa por com referência ao Auto de Infração nº 7745/2015, observado o prazo disposto no parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VII . XV - OUTROS PROCESSOS SF

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-1422/2015 HASTITEC PNEUMÁTICA COMERCIAL LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/23 as cópias de folhas do processo F-001385/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1.A documentação relativa ao requerimento de registro, a qual contempla:

1.1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 29/07/2011 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Minas Adriano Monteiro Morgado (Jornada: terça e sexta feira das 09h00min às 16h00min com uma hora de intervalo para descanso e refeição.

Obs.: A documentação anexada ao presente processo não contempla as atribuições do profissional.

1.2.Cópias da alteração contratual datada de 15/04/2011 (fls. 03/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto: “COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PNEUMÁTICA; SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E REMOÇÕES DE ROCHAS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM COM OPERADOR”.

1.3.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 30/06/2011, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.3.1.Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

1.3.2.Secundária: Obras de terraplenagem.

1.4.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Adriano Monteiro Morgado em 01/08/2011 (fls. 12/13), com validade de 48 (quarenta e oito) meses, o qual consigna “CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Através deste instrumento legal o CONTRATADO assume a responsabilidade técnica sobre o empreendimento de perfuração de rochas da CONTRATANTE, localizado no município de Jundiaí (SP), para tanto aplicando os conceitos de engenharia de minas. A responsabilidade técnica é assumida perante o CREA/SP através de ART de Desempenho e Função (anexada a este Contrato).”

1.5.ART nº 92221220110838865 (fl. 15).

2.Correspondência da empresa protocolada em 22/12/2011 (fl. 18), a qual consigna que a manutenção dos equipamentos são realizadas por empresas terceirizadas, bem como a solicitação do prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar as alterações necessárias no contrato social.

3.Informação (datada de 04/08/2011) e despacho (fl. 20-verso), os quais consignam a determinação de que a empresa deverá proceder a indicação de profissional pelas atividades de manutenção de equipamentos de pneumática.

4.Informação (datada de 14/05/2015) e despacho (fl. 23), os quais compreendem o destaque para o tempo decorrido e a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia da Notificação nº 9757/2014 emitida em 26/06/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a situação (ausência de registro) com a indicação de profissional da área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 1131/2015 lavrado em nome da interessada em 19/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, tais como a manutenção de equipamentos de pneumática, serviços de perfurações e remoções de rochas e, ainda, locação de máquinas de terraplanagem com operador, não regularizou sua situação perante este Conselho, o qual foi recebido em 01/09/2015 (fl. 28-verso).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Apresenta-se à fl. 33 o registro relativo à “Pré-Análise” da CAF de Jundiaí datado de 08/12/2015, o qual consigna a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM para fins de manutenção do auto de infração, à revelia da interessada.

Apresenta-se à fl. 34 o despacho datado de 28/12/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 35/36-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/02/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1131/2015.

Apresenta-se às fls. 37/38 a cópia da alteração contratual datada de 15/12/2011, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna a alteração do objetivo social, que passa a observar a seguinte redação:

“COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PNEUMÁTICA; SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E REMOÇÕES DE ROCHAS;
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM COM OPERADOR.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de

penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual consigna que é obrigatório o registro no CREA dos profissionais autônomos e das empresas que prestam serviços de manutenção industrial.

Considerando a alteração do objetivo social com a exclusão da atividade de manutenção de equipamentos de pneumática



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas.*
-